



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

Mestrado em Direito/Teoria do Direito

Área de Concentração: Hermenêutica e Direitos Fundamentais

Rafael Sales Pimenta

DIÁLOGO DA DIFERENÇA

JUIZ DE FORA - MG

2013

Rafael Sales Pimenta

DIÁLOGO DA DIFERENÇA

Dissertação apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos – Campus Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito e Teoria do Direito, área de concentração em Hermenêutica e Direitos Fundamentais.

Orientador: Professor Doutor Cleyson de Moraes Mello

JUIZ DE FORA - MG

Dezembro de 2013

P644d

Pimenta, Rafael Sales

Diálogo da diferença. / Rafael Sales Pimenta – Juiz de Fora, 2013.

118f

Orientador: Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello

Dissertação (Mestrado em Hermenêutica e Direitos Fundamentais) – Universidade Presidente Antônio Carlos, 2013.

1. Universalismo 2. Multiculturalismo 3. Direitos humanos 4. Diversidade cultural. I. Título II. Universidade Presidente Antônio Carlos

CDD - 341.27

FOLHA DE APROVAÇÃO

A dissertação intitulada **Diálogo da Diferença** elaborada por RAFAEL SALES PIMENTA, como pré-requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito, foi aprovada por todos os membros da Comissão Examinadora designada pela Coordenação do Mestrado em Direito/Teoria do Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 09 de dezembro de 2013.

Professor Doutor Cleyson de Moraes Mello

Professora Doutora Elena de Carvalho Gomes

Professor Doutor Thiago Rodrigues Pereira

Este trabalho é dedicado a Geraldo Gomes Pimenta e Maria da Glória Sales Pimenta, meus maiores incentivadores e mestres por toda a vida.

Agradecimentos à Eriane e meninas pela paciência e carinho;

Marcos, Gabriel e José por seu exemplo e pelo raro privilégio de sua convivência;

Cláudio e Américo pela amizade, confiança e apoio incondicional.

*As pessoas e os grupos sociais
têm o direito de ser iguais,
quando a diferença os inferioriza;
e o direito de ser diferentes,
quando a igualdade os descaracteriza.
Boaventura de Sousa Santos¹*

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. Rio de Janeiro: **Contexto Internacional**. v. 23, n. 1, janeiro/junho 2001, p. 28.

RESUMO

As relações internacionais experimentam um aprofundamento do conflito entre os Estados ocidentais, orientais e islâmicos. A complexa e histórica relação norte-sul perdeu importância ante o recrudescimento das relações civilizacionais.

O direito internacional dos direitos humanos baseia-se na defesa da liberdade e igualdade para todos, visão que valoriza o indivíduo e direitos pessoais. Mas grande parte dos países africanos e asiáticos professam crenças onde o indivíduo é parte de uma coletividade maior.

A ocupação da Terra desenvolveu-se a partir das ordens normativas costumeiras, evoluiu para ordens normativas religiosas, amalgamando-se ambas, em sistemas de governo e poder real. Mas, a diferenciação no modo de vida e costumes dos nômades em contrário à vida fixada à terra (propriedade privada) dos europeus pode ter sido decisiva para interpretação distinta entre eles do que fosse costume ou religião, Estado e Governo.

Os europeus do século XII ao século XV estavam descobrindo a terra de seus antepassados. Num lapso temporal de 150 mil anos os humanos que tinham saído do continente africano no início da caminhada humana de ocupação dos espaços territoriais do planeta, retornavam a origem como conquistadores.

Em fins do século XVII a Europa era o continente das luzes e a África pouco evoluía desde os primeiros habitantes. Os europeus tinham imprensa, navegação, comunicações, correios e os africanos andavam quase nus e guerreavam com lanças de madeira, como os primeiros homínídeos da Terra.

Na Europa, a Revolução Industrial dava passos largos, enquanto na Ásia reinavam os califas e reis de vastidões inimagináveis e populações de nômades que viviam da natureza.

Mundos distintos que no século XX começaram a se perceber enquanto civilizações, que têm cultura e normas jurídicas distintas. O Ocidente deve reconhecer-se como tal, olhar atentamente, escutar e aproximar-se dos demais povos da terra, todos dotados de peculiaridades, respeitando suas diferenças que devem ser reconhecidas.

PALAVRAS-CHAVE:

Universalismo. Multiculturalismo. Direitos humanos. Diversidade cultural.

ABSTRACT

The international relations experience a deepening of the conflict between the Western, Eastern and Islamic states. The complex and historic north–south relation loose the importance compared to the recrudescence of civilizational relations.

The international law of the human rights is based on defense of freedom and equality for all, vision that values the people and the personal rights. But most of the Africans e Asians countries profess beliefs that the individual is part of a larger collectivity.

The occupation of the Earth evolved from the customary normative orders, evolved into normative religious orders, amalgamating both in government and royal power systems. But the differentiation mode of life and customs of nomadic life otherwise affixed to land (private property) of Europeans may have been decisive for different interpretation between them, than was customary or religion, State and Government.

Europeans of the twelfth century to the fifteenth century were discovering the land of their ancestors. In a time span of 150,000 years humans who had left the African continent in the early human occupation of the walk territorial areas of the planet, the source returned as conquerors.

In the late seventeenth century Europe was the continent of Africa and the lights slightly evolved from the earliest inhabitants. Europeans had press, navigation, communications, post and Africans walked almost naked and warred with wooden spears, as early hominids on Earth.

In Europe, the Industrial Revolution gave strides, while in Asia ruled the caliphs and kings of unimaginable vastness and nomadic populations living nature.

Distinct worlds in the twentieth century began to realize while civilizations, which have distinct cultural and legal norms. The West should be recognized as such, looking closely, listening and catching up with other peoples of the earth, all endowed with quirks, respecting their differences that must be recognized.

KEYWORDS:

Universalism. Multiculturalism. Human rights. Cultural diversity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. BASES HISTÓRICAS.....	14
1.1. As ordens normativas milenares.....	15
1.2. A ordem normativa jurídica.....	21
1.3. A criação da ONU e de vários Estados.....	26
2. PREMISSAS JURÍDICAS PARA DIREITO HUMANOS MULTIPOLARES.....	31
2.1. A interpretação necessária para os direitos humanos.....	31
2.1.1. As fontes do direito num mundo multicultural.....	31
2.1.2. A compreensão universal da condição humana.....	34
2.2. Direitos fundamentais distribuídos a todos.....	41
2.2.1. Dignidade sob vários focos garantida a todos.....	41
2.2.2. Compreensão do mundo x alienação no mundo.....	49
2.2.2.1. A força social do ator coletivo.....	52
2.2.2.2. Os mercadores de ilusões e a alienação.....	55
3. DIREITOS HUMANOS ENTRE DOIS MUNDOS.....	62
3.1. O foco no indivíduo.....	65
3.1.1. Terrorismo de Estado e racismo de Estado.....	77
3.2. Um mundo multipolar.....	81
4. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES.....	87
4.1. O mundo em que vivemos.....	87
4.2. O mundo em que queremos viver: diálogo da diferença.....	92
CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111

INTRODUÇÃO

A existência do *homo sapiens* na terra é marcada em compêndios como superior a cem mil anos². Nos tempos mais remotos, os *hominídeos* habitam a terra já por milhões de anos, antes em pequenos grupos, depois reunidos em clãs que evoluíram para tribos, vagavam nômades em busca de caça e abrigo. Lutavam entre si pela caça, já que a população da terra era escassa.

Somente nos últimos milênios as forças que se digladiavam passaram a ter objetivos de conquista, poder e busca de riquezas numa dimensão localizada com o aumento da população da terra.

A ordem normativa dos grupos sociais e tribos de então variava entre costumeira e religiosa, misturando-se ambas³. A Revolução Francesa do século XVIII, pouco mais de duzentos anos atrás, trouxe à tona a ordem jurídica que modificou por completo o cenário político mundial contemporâneo.

A partir deste fato histórico, focalizamos nossa atenção no modo com que a ordem jurídica se relaciona, no final do século XX e no atual, com as demais civilizações e ordens normativas que com ela conflitam em convivência atribulada.

Portanto, é ponto nevrálgico do desenvolvimento que vamos empreender, e daí é que vai partir toda nossa argumentação, sobre a natureza, a evolução e os efeitos que este conflito civilizatório, numa visão jurídica, vem causando em toda a humanidade.

Enquanto ordens normativas emanam da vontade do povo e em seu benefício são exercidas. Nesta condição o governo e a forma de governo de cada Estado nacional são baseados num sistema de regras de conduta, seja costumeiro, religioso ou jurídico. Por estas razões é que todas estão no mesmo nível normativo e devem se respeitar mutuamente.

No início do século XX surgiram os conflitos multinacionais, na disputa de interesses geopolíticos globais, suplantando os conflitos locais e regionais que até então predominavam. Novas armas foram sendo inseridas nas disputas pelo poder em todos os quadrantes da terra.

² OPPENHEIMER, Stephen. **A jornada da humanidade**: O povoamento da terra. 2011. Disponível em: <http://www.bradshawfoundation.com/journey>. Acesso em: 31 ago. 2012.

³ ARAÚJO, Aloízio G. A. **O direito e o estado como estruturas e sistemas**: um contributo à teoria geral do direito e do estado. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005, p. 270-271.

Ao final da 2ª Grande Guerra nova arma argumentativa foi inserida neste contexto internacional. Os direitos humanos passaram a integrar o rol de metas a serem buscadas e cumpridas por todos os povos civilizados da terra⁴ que, a partir de então, passaram a congrega a Organização das Nações Unidas – ONU⁵.

Mas o que se tem por povos civilizados da terra e por direitos humanos permanece como tema controverso. E a utilização da largueza destes conceitos tem servido a interesses globalizantes e imperialistas hegemônicos que não são de entendimento unânime e nem aceitos por todos os povos da terra⁶.

Os direitos humanos são vistos, na concepção ocidental, como direitos individuais. Porém, devem ser vistos também sob a ótica coletiva de interesses. Todos os povos da terra têm sua concepção de dignidade, igualdade e liberdade. Se existem diversos povos de culturas diferentes, tradições, religiosidade e regras jurídicas distintas, querer universalizar estas compreensões é impor o entendimento de uns sobre outros⁷.

A cegueira ocidental de reduzir a realidade ao conceito, realçar em valores supremos a ciência e as técnicas como meios de manipular as coisas e os homens é uma exceção minúscula na epopeia humana de três milhões de anos⁸.

O mundo é composto de enorme complexidade cultural e jurídica se vislumbramos o arcabouço científico, cultural e econômico de asiáticos, europeus, africanos ou americanos. Esta é exatamente a grandeza da civilização humana na terra. Desta pluralidade de visões existenciais é que surgiu a multiplicidade de conhecimentos científicos que hoje possuímos.

O capitalismo assumiu a hegemonia entre as formas de governo, superando o socialismo, que sucumbiu, restando isolado em alguns Estados nacionais. Mas, na atualidade o desenvolvimento das relações internacionais e a crescente influência do islamismo em largas regiões do planeta vêm modificando o panorama desta hegemonia, incontestável décadas atrás. O ressurgimento do islamismo em escala mundial tem alterado as relações

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 3. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003, p. 409.

⁵ SANTOS, Boaventura de S. **As tensões da modernidade**. Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em: 01 jun. 2013.

⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; REIS, Carolina dos. A utilização dos direitos humanos como dominação. **Revista interdisciplinar de direito da Faculdade de Direito de Valença**. Anual, ano 1, n.1. Juiz de Fora: Associada, 2010, p. 65-74.

⁷ SANTOS, 2001, p. 06.

⁸ GARAUDY, Roger. **O ocidente é um acidente**: por um diálogo das civilizações. Tradução de Virgínia da Mata-Machado. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978, p. 1.

diplomáticas e posicionamento dos países desenvolvidos em relação àqueles, instabilizando o equilíbrio de forças no âmbito mundial.

O Ocidente, a partir de uma visão política intervencionista hegemônica, arranha sistematicamente os princípios de autodeterminação e de não intervenção entre os países⁹, podendo mesmo ser interpretado e conceituado como terrorismo e racismo de Estado, política repudiada pela sociedade brasileira (art. 4º, VIII da Constituição Federal de 1988), colocando-se em choque contra os princípios da soberania dos Estados e dignidade da pessoa humana para muitas populações da terra.

A compreensão argumentativa e discursiva dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais que devem reger as relações e o direito internacional também vem sendo modificada nos tempos modernos. O direito em constante mutação se desenvolve e responde diretamente aos movimentos da sociedade que o cerca. Desenvolvimento que avança constantemente, se o observarmos dialeticamente e em perspectiva.

Nos dias atuais o aprofundamento do capitalismo na maioria dos países e a hegemonia imperialista dos interesses econômicos e comerciais acima dos interesses humanitários e de solidariedade internacional tem permitido a defesa da intervenção externa ocidental sobre Estados que não sigam as mesmas regras e princípios, sob o nome de universalização planetária dos princípios e regras de direitos humanos.

O problema que vamos enfocar é que esta proposta universalizante dos direitos humanos mostra-se insuficiente para solucionar os conflitos do presente. O preconceito, o terrorismo de Estado e o racismo de Estado, posturas que nossa Constituição de 1988 repudia, têm predominado largamente e devem ceder lugar à distensão entre os povos e governos numa nova visão ontológica das relações humanas na terra. Ainda assim, por outro lado, também não é defensável a admissão e aceitação da intolerância religiosa islamista contra os povos que não sigam o Alcorão.

É imprescindível que se elabore e se construa o caminho intermediário entre estas duas posições para que ambas sobrevivam e com elas a humanidade toda. Ambas vêm se mostrando insuficientes para a solução pacífica dos conflitos. A (re)concepção de direitos humanos deve evoluir na direção da (re)visão desta compreensão civilizatória da vida humana na terra. Não se trata de rever as concepções, mas, sim, lançar um novo olhar sobre a política

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 527-533.

de distensão e de diálogo inter civilizatório em que as diferenças entre os partícipes sejam identificadas e consideradas nos debates do século XXI para não colocar as civilizações em rota de colisão. A esta hipótese é que vamos nos dedicar neste trabalho. A metodologia utilizada foi do tipo exploratório, de modo a permitir reflexão relacionando a bibliografia ao tema proposto, num diagnóstico projetivo visualizando as tendências necessárias futuras.

Buscamos focar este problema e a hipótese de resolução destes problemas candentes da ordem mundial sob a ótica dos direitos fundamentais, tendo em vista que os direitos humanos nestes estão incluídos.

No capítulo 1 fazemos uma abordagem inicial sobre as ordens normativas existentes até então na história do desenvolvimento dos povos e sobre a criação da ONU e de outros Estados. Em seguida, no capítulo 2, estabelecemos algumas premissas jurídicas para alcançarmos a compreensão dos direitos humanos num patamar de entendimento dos direitos fundamentais como sendo uma conquista de todos e de cada um dos integrantes nos diversos povos, segundo visões de dignidade e sociedade próprias na busca do consenso entre as civilizações humanas. No capítulo 3 trazemos os conceitos de universalismo e multiculturalismo, para o que buscamos apoio em Boaventura de Sousa Santos, sobre o pano de fundo do domínio do imperialismo em todos os quadrantes da terra. Inserimos o capítulo 4 para aprofundar quanto possível a compreensão inter-civilizatória, uma (re)visão da necessidade de superação das contradições na busca do consenso entre todos os agentes políticos do mundo no tocante à compreensão desta realidade conflitiva e na busca do tão necessário diálogo da diferença.

Neste contexto os direitos humanos têm sido utilizados como meio da dominação discriminatória da cultura ocidental sobre as demais, mediante a constatação de que a maioria da população mundial não percebe tais nuances, cerceada pela alienação sustentada pelos meios de comunicação mundiais de modo orquestrado. As relações jurídicas dentro dos países e entre nações tomam nova dimensão (e novos pontos de conflito) quando se acenam com direitos humanos, liberdade e individualismo, num mundo multicultural e multipolar onde as premissas do desenvolvimento dos países não são as mesmas. Conceitos sociais e regras jurídicas precisam ser (re)manejados em busca de um mundo melhor em que todos possam sinceramente caminhar em direção à paz e à distensão internacional, sem com isso desprezarmos a cultura milenar de tantos povos da terra, resgatando e legitimando as diferenças de concepção entre as partes, pelo bem da humanidade.

CAPÍTULO 1 - BASES HISTÓRICAS

O problema da intervenção econômica, militar e cultural dos países ricos sobre os demais povos da terra é uma questão milenar. Na atualidade, toma novas cores e nuances em vista da exacerbação dos conflitos em diversos pontos do planeta.

Este é um dos temas mais candentes da civilização humana, que maiores horrores causam a diversos povos do planeta. Isto porque a arrogância ocidental hegemônica no tratamento dos povos de outras culturas vem desta mesma matriz de procedimentos desde a Idade Média¹⁰.

O contato com este tema, focado pelo viés jurídico, na obra de ARAÚJO (2005)¹¹, abriu-nos a compreensão sobre a questão. As ordens normativas que predominaram na existência humana na terra, suas matrizes e mazelas poderiam auxiliar-nos na busca sobre este entendimento.

A partir deste conhecimento, iniciamos a caminhada para dar contornos jurídicos àquele sentimento. Vamos encetar esta caminhada ao conhecimento e buscar perceber possíveis saídas para o conflito de civilizações que os tempos atuais vêm nos demonstrando. É certo que este conflito precisa ser superado em direção à distensão mundial, na busca pela paz entre os povos, e para que acabem a fome e a miséria em todos os cantos da terra, reduzindo as distâncias entre todos os povos, distribuindo a riqueza e o conhecimento tecnológico a todos os habitantes do mundo. E a compreensão deste conflito no nível jurídico é fundamental, visto que as partes sempre lançam mão dos conceitos jurídicos quando vão defender suas visões do mundo.

¹⁰ COMITINI, Carlos. **África arde**: lutas dos povos africanos pela liberdade. Rio de Janeiro: Codecri, 1980, p. 12.

¹¹ ARAÚJO, op. cit., passim.

1.1. AS ORDENS NORMATIVAS MILENARES

Para compreendermos razões de inquietações no campo do direito internacional lançaremos rápido olhar à história do homem na terra. Para visualizarmos o futuro temos que ter noção de onde vem a história que nos é contada.

A vida humana na terra teve seu surgimento e evolução a partir do continente africano, segundo todas as referências antropológicas e arqueológicas existentes¹². A partir da África o ser humano migrou para a Oceania, em seguida Ásia, Europa e depois América.

Assim é por todos os modos claro que a origem da vida na terra iniciou-se na África e pelos povos de pigmentação negra, em três milhões de anos de história¹³. As fontes do Ocidente (gregas, romanas e cristãs), se nos libertarmos do preconceito racial do homem branco, nasceram na Ásia e na África¹⁴.

Desde o surgimento da vida humana nas cavernas, os grupos de humanos reuniam-se em grupos familiares, transformando-se depois em clãs de vida nômade. Viviam em busca de caça e alimentos onde pudessem encontrá-lo¹⁵.

O homem destacou-se dos demais animais sobre a face da terra quando aprendeu a comunicar-se pela fala¹⁶. Neste momento, a evolução humana destacou-se dos demais animais, já que com a utilização da linguagem a compreensão deu um salto no desenvolvimento da civilização humana.

Mesmo antes do desenvolvimento da comunicação por linguagem fonética, os grupos de humanos já tinham suas regras de conduta grupal. Ainda nesta época surgiram demonstrações do surgimento de objetos, gravuras rupestres e gravações em pedra afirmativas da existência de crenças de vida após a morte, quando os hominídeos nem sequer falavam¹⁷. A vida em grupos sociais, desde os primórdios da ocupação da terra, se desenvolveu a partir

¹² KI-ZERBO, Joseph (edit.). **História geral da África**. v.1: Metodologia e pré-história da África. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. XXIV.

¹³ Ibid., p. XXVIII.

¹⁴ GARAUDY, op. cit., p. 1.

¹⁵ ARAÚJO, op. cit., p. 155-156.

¹⁶ Ibid., p. 170-171.

¹⁷ KI-ZERBO, op. cit., p. XXXVI.

da legitimação do interesse grupal, isto é, as regras de convivência eram ditadas pela razão grupal e coletiva, pelo poder do caçador e dos mais fortes guerreiros da tribo.

Mas, concomitantemente, não se sabe quando surgiu, a consciência do grupo familiar ou tribal, ganha o componente da religiosidade que também vai dar direção e sentido à vida humana na terra¹⁸.

Desta forma constituiu-se a maneira do ser humano compreender a vida dos animais e da natureza, numa complexidade apoiada nos costumes e na religião. Aos guerreiros e caçadores, mais poderosos e dominantes da tribo, somaram-se as divindades, os líderes religiosos terrenos, os curandeiros e outros detentores do poder¹⁹.

Tratava-se da consolidação das ordens normativas então existentes. O costume era a lei entre os integrantes do grupo para, milênios depois, acrescentar-se a ele a ordem normativa religiosa, que grande importância adquiriu no cenário de poder na civilização.

As ordens normativas costumeiras podem ser entendidas como proibição do casamento entre irmãos, proibição de matar o semelhante, deveres de honra, etc., tais como os Dez Mandamentos²⁰, e outras regras de conduta grupal ou mesmo de cunho nacional que obriguem a todos. As ordens normativas religiosas vieram substituí-las ou coexistir com elas há milênios, tais como a lei das doze tábuas, o poder divino dos governantes, a vida após a morte. Ordens que tutelaram a vida da Humanidade por milênios, nas quais as pessoas não tinham direitos, somente obrigações para com os líderes e deuses²¹.

Na África e no Oriente, os grupos humanos foram crescendo, avolumando-se, evoluíram para os clãs de nômades. Surgiram as aldeias, depois as cidades e os países²². No Ocidente este processo é semelhante com a formação dos grupos humanos, depois os clãs, que se fixaram em aldeias, depois feudos, cidades e países.

A base do modo de vida e da subsistência nos povos africanos e orientais foi predominantemente nômade e nos povos ocidentais veio a predominar a fixação sedentária. O

¹⁸ KI-ZERBO, op. cit., p. 204.

¹⁹ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 180.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 72.

²¹ ARAÚJO, op. cit., p. 275.

²² MOKHTAR, Gamal (edit.). **História geral da África**. v. 2: África antiga. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 119.

traço diferencial destas civilizações²³ também divide sua compreensão do mundo. No Ocidente, a tradição dos costumes é escrita, para os nômades é de tradição oral. A consciência moral, a educação, cultura, negócios, ciência e demais ramos da atividade humana, desenvolvem-se nestes dois mundos de forma distinta.

No princípio da era cristã, ampliam-se as movimentações civilizatórias entre os continentes, colocando em contato culturas distintas. Avolumam-se os contatos e o conhecimento de novas culturas ao norte e ao sul da Europa, bem como a leste e oeste. Isto visto pelos olhares ocidentais, já que China, Índia, Japão e os povos árabes tinham grau de desenvolvimento muito superior aos ocidentais e cultura milenar²⁴, tendo sido as primeiras regiões ocupadas pelos humanos muito antes da Europa.

Na China a doutrina de Confúcio tem 3000 anos. No Japão a cultura é igualmente milenar. Na Ásia os clãs é que detinham o poder (Alexandre, o Grande; Genghis Khan e outros líderes nômades que nunca reconheceram fronteiras). E ainda hoje existem diversos povos nômades naquela cultura.

Na órbita rudimentar das sociedades primitivas não tinha cabimento o conceito de *nacionalidade*. Não existia a *personalidade humana* como fenômeno de direito, isto é, os indivíduos não representavam sínteses particulares de direitos e obrigações; esbatiam-se, anulavam-se, na massa amorfa da coletividade, que era a única forma possível de uma, ainda muito indecisa, afirmação de interesse. O *clã* primitivo era a única síntese reconhecível de interesses²⁵.

Na África, as regras de clãs, tribos e povos são, sem sombras de dúvidas, regras costumeiras²⁶. Os Faraós eram líderes da religião, mais próximos da divindade, escolhidos por Deus e acreditavam ter vida eterna²⁷.

O direito costumeiro praticado em diversas regiões do mundo ainda hoje, pode não ter o apelo ocidental da ordem jurídica e democracia, mas denotam o interesse e o desenvolvimento cultural de cada sociedade que o pratica. As noções de igualdade e justiça estão presentes em todas as ordens normativas.

O costume a partir do pátrio poder e da autoridade do chefe ou líder denota a acomodação entre o indivíduo e a coletividade, sendo esta última que determina os destinos de cada um, segundo regras e máximas de experiência grupal transmitidas oralmente.

²³ ENGELS, op. cit., p. 196-201.

²⁴ GARAUDY, op. cit., passim.

²⁵ QUEIROZ LIMA, Eusébio de. **Teoria do estado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1930, p. 3.

²⁶ ARAÚJO, op. cit., p. 286-287.

²⁷ Ibid., p. 290.

Existem povos e tribos que têm costumes incomuns aos olhos ocidentais, mas os têm há séculos, por tempos imemoriais, que obrigam todos os seus integrantes. São costumes de guerra, casamento, comércio, autoridade, magia, etc²⁸.

Neste aspecto, não há que perder de vista a invocação indevida de particularismos culturais para fins políticos. Não raro, em nome destes, têm sido cometidos abusos contra os direitos humanos, por parte de elites políticas manipuladoras que sequer seguem as práticas culturais que invocam e este é um aspecto que não pode passar despercebido, sobretudo em relação a países apegados a certas praticas culturais, mas governados por elites distanciadas da realidade das bases das sociedades nacionais²⁹.

Porém, feita a ressalva, não é o fato de que tenham outro tipo de ordem normativa e de governança que faça destes países lugares exóticos. Alguns deles sim, a maioria deles não.

O direito costumeiro tem sua base no grupo ou tribo e tutela o interesse de todos coletivamente³⁰. Mesmo que em certos casos sejam verificados exageros, não podemos dizer que haja desigualdade entre seus membros. Todos são iguais perante aquela lei. Então há ali exercício de igualdade entre seus integrantes, porque não se percebe desigualdade social numa tribo africana, por exemplo. Por toda África predomina a propriedade comunitária ou tribal da terra. O camponês constitui 80% a 90% da população³¹. Assim, esta noção grupal ou tribal é predominante ainda hoje.

A ordem normativa religiosa foi estabelecida a partir do Alcorão, da Bíblia ou de outro livro de qualquer grupo religioso. Nesta ordem normativa também existem obrigações para todos do modo mais equilibrado possível, ou como entenderem seus integrantes dever ser.

Mas, é preciso destacar que na ordem normativa religiosa a primeira e a última palavra são de Deus. O papel do homem é o de ouvir, tentar compreender e seguir cegamente seus destinos constantes nesta lei religiosa³².

Toda a humanidade foi tutelada pela ordem costumeira ou religiosa um dia. Na atualidade querem os ocidentais ditar suas regras de vivência para todos e quaisquer grupos sociais de conteúdos culturais diferentes em todo o planeta.

²⁸ ARAÚJO, op. cit., p. 172.

²⁹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 321-322.

³⁰ ARAÚJO, op. cit., p. 273-275.

³¹ COMITINI, op. cit., p. 285.

³² DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 211.

O que pretendemos destacar é que antes do surgimento da ordem normativa jurídica, todos os povos da terra vinham construindo suas civilizações, por milênios, segundo os costumes e a religião. Eram os modos que o desenvolvimento humano de então havia elaborado durante toda a existência humana na terra³³.

Na ordem normativa religiosa, o catolicismo expansionista e universalista³⁴ é dominante no Ocidente. No Oriente a dominância é do islamismo. Este que tem assumido grande relevo nas questões de política internacional. Os povos africanos e orientais têm sua própria e peculiar matriz de compreensão do mundo, visto que foi originada em ordens normativas costumeiras e religiosas. Para estes povos a ordem normativa é de natureza coletiva, grupal ou tribal.

É importante compartilharmos uma compreensão mais detida da vida sob o islamismo. Somente após adotarmos um olhar de acolhimento e diálogo do conhecimento destas culturas não ocidentais é que poderemos com elas dialogar³⁵.

As regras que governam estes Estados africanos e asiáticos definem-se como Estados de Direito. Não o direito burguês individual, centrado na pessoa, mas de ordem coletiva. Estes Estados não têm nas regras ocidentais de direito sua base decisória.

O mundo muçulmano tem hoje 1,3 bilhão de habitantes, um quinto da humanidade, sendo preciso repensar a convivência do Ocidente com este mundo, já que compõe vasto arco – África ocidental, Indonésia, Oriente Médio e Índia³⁶.

O modo como o Ocidente vem lidando nas últimas décadas com os muçulmanos fez da região exatamente um dos centros de maiores conflitos e de mais expressivos sentimentos antiocidentais.

O islamismo, em grande parte no 3º mundo, é pobre. As sociedades muçulmanas foram ricas e poderosas. O Egito era modelo e influenciou fortemente os filósofos e historiadores gregos. A arte grega, suas esculturas imitavam a arte egípcia. Também seguiam seu modelo político³⁷. Decaíram à pobreza, enquanto o Ocidente emergiu. Este fato e diversas

³³ BOBBIO, op. cit., p. 89-91.

³⁴ COMITINI, op. cit., p. 12.

³⁵ GARAUDY, op. cit., passim.

³⁶ DEMANT, op. cit., p. 13.

³⁷ GARAUDY, op. cit., p. 8.

frustrações milenares aprofundam sua crítica ao Ocidente acusado de manter as estruturas de desigualdade³⁸.

Após a predominância do Império Otomano entre Europa e Ásia, os Estados muçulmanos do Oriente Médio se enfraqueceram. Ainda no tempo do Império Otomano, tinham administração criativa e também atividade judiciária. Mas nos tempos modernos não renovaram sua estrutura, não foram curiosos quanto à vida ocidental e seu desenvolvimento tecnológico. A supremacia do islã, como molde organizacional era incontestável, mas a religião praticamente não evoluiu mais e foram suplantados pelo Ocidente³⁹.

Quanto à política de Estado, o caráter artificial das fronteiras das novas colônias criadas pela ONU em meados do século XX formou Estados em contradição à cultura da época. As novas fronteiras cortaram em pedaços o que fora uma sociedade milenar, com uma economia comum, e que passava, justamente, pelo processo de conscientização de possuir um destino comum⁴⁰. Talvez, mesmo, este tenha sido exatamente o objetivo de criação dos Estados desprezando a unidade da cultura. Era esta mesmo a intenção, partir e seccionar a unidade e cultura de povos que se pretendia perpetuar sob a hegemonia ocidental.

O mesmo ocorreu na criação de Índia e Paquistão após a 2ª guerra mundial. Mais uma vez os interesses imperialistas ingleses falaram mais alto que a cultura milenar adquirida ali. Por esta razão os dois países nunca se estabilizaram e vivem em constante estado de guerra.

Na África, a maioria das colônias se emancipou dentro das fronteiras artificiais marcadas pelas potências coloniais. Mas em quase nenhum dos mais de quarenta Estados as esperanças se realizaram. Muitos países africanos mergulharam em tensões internas e guerras tribais e civis, agravadas pela combinação de outras pragas – deterioração ambiental, desertificação, seca, fome e epidemias que, em muitos casos, permanecem até hoje⁴¹.

³⁸ DEMANT, op. cit., p. 15.

³⁹ Ibid., p. 60.

⁴⁰ Ibid., p. 91-92.

⁴¹ Ibid., p. 145.

1.2. A ORDEM NORMATIVA JURÍDICA

O crescimento da população e a ocupação territorial ocorreram de forma diferente na Europa e no Oriente. Na Europa, as lutas territoriais forçaram o desenvolvimento tecnológico e a saída para o mar em busca de novos territórios, após terem se desvencilhado dos invasores árabes e nórdicos.

A nobreza de inspiração divina dava, nesta fase, a resposta mais completa possível aos conflitos existenciais da época⁴². A ordem normativa religiosa vinha ampliando sua influência até chegar ao patamar de onipresença em todas as culturas da humanidade, mesmo que ainda persistisse a presença das ordens normativas costumeiras.

Mas, a diferenciação no modo de vida e nos costumes dos nômades - vastidões territoriais na Ásia e à propriedade coletiva da terra - e da vida fixada à terra - propriedade privada - dos europeus pode ter sido decisiva para interpretação distinta entre eles do que fosse costume ou religião e, em consequência, Estado e Governo.

As Grandes Navegações de portugueses e espanhóis, que saquearam e destruíram milhões de povos⁴³, trouxeram riquezas de outros continentes, financiaram o progresso e crescimento industrial do continente europeu, à custa de massacres, escravidão e usurpação de riquezas⁴⁴, fazendo surgir os primeiros movimentos do que viria a ser a Revolução Industrial e o início do capitalismo.

Os europeus do século XII ao século XV não sabiam, mas estavam descobrindo a terra de seus antepassados. Num lapso temporal de 150 mil anos os humanos que tinham saído do continente africano no início da caminhada humana de ocupação dos espaços territoriais do planeta, retornavam ao continente de origem como conquistadores brancos.

Quando os portugueses invadiram a África levavam consigo navios com leme de longo curso, bússola, pólvora e armas de fogo, tudo copiado dos chineses e árabes, iniciando o grande saque das riquezas do mundo que legitimaram o capitalismo.

⁴² AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005, p. 552-556.

⁴³ COMITINI, op. cit., p. 11.

⁴⁴ GARAUDY, op. cit., p. 24-26.

Encontraram os africanos com agricultura desenvolvida, ouro, marfim e algodão. Tomaram-lhes tudo e escravizaram-nos, em nome do capitalismo e da democracia⁴⁵. Entendem os africanos que as condições de miséria, atraso e subdesenvolvimento do continente negro resultam exclusivamente do sistema de exploração colonialista que destruiu sua economia, introduzido pelos europeus⁴⁶.

O Ocidente conquistou o mundo não pela superioridade de suas ideias, valores ou religião (para a qual poucos membros de outras civilizações se converteram), mas sim por sua superioridade em aplicar a violência organizada. Os ocidentais frequentemente se esquecem desse fato, mas os não ocidentais nunca esquecem⁴⁷.

Em fins do século XVII a Europa era o continente das luzes e a África pouco evoluía desde seus primeiros habitantes. Os europeus tinham imprensa, navegação, comunicações, correios e os africanos andavam nus e guerreavam com lanças de madeira, como os primeiros homínídeos da Terra.

Na Europa, Marx e Engels publicavam o Manifesto Comunista pretendendo antever os movimentos que as massas populares e de trabalhadores teriam que realizar para se antepor ao aprofundamento do capitalismo, enquanto em toda a Ásia reinavam os califas e reis de vastidões inimagináveis e populações de nômades e beduínos que viviam da natureza, o que pode ser encontrado ainda hoje.

A ordem normativa jurídica surge como criação ocidental, apoiada na cultura greco-romana, e visa ordenar as regras de convivência instituindo direitos e obrigações para todos a partir da noção de direito privado advinda dos filósofos gregos no século II AC⁴⁸.

Sua criação e aprofundamento pelo direito romano, logo em seguida, foi a matriz da ideia do Estado de Direito que temos hoje na maioria dos países ocidentais. Países dotados de constituições e de leis, poderes de Estado e instituições democráticas no exercício do direito a partir da Revolução Francesa no século XVIII.

O desenvolvimento da ordem normativa jurídica ocorreu a partir da necessidade da burguesia livrar-se da tutela da monarquia, visando em última instância dividir com ela o poder.

⁴⁵ GARAUDY, op. cit., p. 25-27.

⁴⁶ COMITINI, op. cit., p. 17.

⁴⁷ HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações**: e a recomposição da ordem mundial. Tradução de M.H.C. CÔRTEZ. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 74.

⁴⁸ PLATÃO. **A república**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 251-259.

Mesmo tendo a burguesia vencido a batalha pela distribuição e ampliação dos espaços de poder político e econômico, posto que nele queria aconchegar-se, restava marcado e delimitado o campo das reformas. Foram reformas visando alcançar a liberdade, a igualdade, reforçando o individualismo, aumentando o espectro do poder econômico, mas mantendo-o ainda nas mãos de poucos, agora burgueses, numa sociedade regida por interesses, e não princípios, que podem ser sempre negociáveis⁴⁹.

A Renascença, movimento cultural e político, é o nascimento conjugado do capitalismo e colonialismo, longe de ser o apogeu do humanismo, destruiu civilizações superiores à do Ocidente, nas relações humanas, com a natureza, a sociedade, com o divino⁵⁰.

Portanto, a ordem jurídica foi imaginada e está apoiada na visão burguesa de democracia e direitos individuais, antagonizando o Estado, tal como o direito como proteção da burguesia contra o Estado⁵¹. Advindo daí o progresso do direito do indivíduo, da livre concorrência privada, da diminuição do tamanho do Estado, etc.

O processo de desenvolvimento da sociedade a partir do momento em que a burguesia tomou sua direção passou a chamar-se Estado Jurídico. Sempre que o domínio da burguesia foi sacudido, mais correções eram feitas e mais estas correções se tornaram comprometedoras e mais depressa este Estado foi se modificando e moldando-se à face e aos interesses do capitalismo que se desenvolvia. Finalmente a burguesia teve que arrancar a máscara do Estado de direito e a desnudar o a essência do poder de Estado como a violência organizada de uma classe social sobre as outras⁵².

O conceito de democracia como pudemos conhecer, a maioria de nós o repete orgulhosamente citando os gregos como homens livres, tinha outro significado e representação.

Numa cidade composta de aproximadamente 40.000 cidadãos, numa população total de 300.000 pessoas, entre as quais três categorias: 110.000 escravos, 40.000 famílias de metecos, e as mulheres, desprovidas de todo direito. O verdadeiro nome desta “democracia” seria: uma “oligarquia escravagista”⁵³.

⁴⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentus, 2001, p. 173.

⁵⁰ GARAUDY, op. cit., p. 1.

⁵¹ TUMÁNOV, Vladímir. **O pensamento jurídico burguês contemporâneo**. Moscou: 1984. Tradução portuguesa de Palmeiro Gonçalves. Lisboa: Editorial Caminho, 1985, p. 56-57.

⁵² PACHUKANIS. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977, p. 192.

⁵³ TUMÁNOV, op. cit., p. 14.

As grandes guerras do início do século XX e as atrocidades do nazismo determinaram a criação da ONU – Organização das Nações Unidas. Numa conjuntura mundial especial de apelo humanitário, foram, inclusive, sendo tornados independentes quase todos os países então colonizados na África, Ásia e por todo o mundo.

O movimento de criação pela ONU de países com divisas territoriais impostas pelos colonizadores não surtiram o efeito que desejaram⁵⁴. Pensaram que agindo assim os países e as regras jurídicas de cada povo se impregnariam da visão ocidental. Este era e sempre foi o desejo de uniformização jurídica mundial, demonstrando uma grande arrogância da cultura ocidental⁵⁵. Queriam que todos pensassem como eles, os líderes ocidentais da ONU, porque eles pensam que têm compreensão mais civilizada e correta que todos os demais povos do planeta⁵⁶.

A ordem normativa jurídica é o mais importante e moderno entre os sistemas de governança disponíveis ao conhecimento humano até o presente momento. Os países ocidentais herdaram-na da cultura greco-romana e foram aprimorando-a até os dias atuais.

Mas é um sistema imperfeito, inacabado, em evolução, pois ainda não conseguiram assegurar a todos os países e povos o pleno exercício da democracia. Democracia enquanto igualdade de acesso às riquezas do planeta, nem tampouco igualdade de oportunidades para todos os povos em educação e saúde, por exemplo. A ordem jurídica ainda não conseguiu mitigar as mazelas que, em seu nome, os países desenvolvidos têm perpetrado a diversos povos de todos os continentes em busca do lucro, da acumulação e concentração de capital.

Estudos prospectivos de grande rigor levados a cabo por autores como Paul Bairoch vieram mostrar que, nos finais do séc. XVII, o nível do rendimento dos países hoje ditos desenvolvidos era idêntico, ou mesmo, em certos casos e em certos domínios, inferior ao da maioria dos países hoje tidos por subdesenvolvidos. Deixando de lado as sociedades primitivas (cerca de 15% a 20% da população mundial), as diferenças entre os vários países não andariam, em 1700, mais de 50% a 70% acima ou abaixo da média. Por volta de 1750, segundo os cálculos de Paul Bairoch, o PNB per capita (em dólares e preços de 1960) rondaria os US\$ 180 para os atuais países desenvolvidos e cifrava-se entre US\$ 180 e 190 para os atuais países subdesenvolvidos.

Mas a verdade é que a Revolução Industrial veio cavar um enorme fosso entre os ricos e os (trabalhadores) pobres.

⁵⁴ DEMANT, op. cit., p. 91-92.

⁵⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Crítica ao personalismo ético da constituição da república e do código civil: em favor de uma ética biocêntrica. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 21.

⁵⁶ KI-ZERBO, op. cit., p. 7-8.

(...) Mas o fosso entre países ricos e países pobres, que surgiu com o capitalismo, tem-se vindo a alargar com o desenvolvimento do capitalismo. Paul Bairoch calcula que em 1980 o PNB per capita nos países desenvolvidos é de US\$ 3000 contra US\$ 410 nos países subdesenvolvidos⁵⁷.

Deste modo, fica demonstrado que antes do desenvolvimento do capitalismo diversos países tinham grau similar de desenvolvimento, o que só se modificou décadas depois.

De outro lado, quando se afirma o exercício da democracia, na verdade estamos vendo ante nossos olhos, sob o nome de igualdade de oportunidades para todos, uma abissal distância entre o direito exercido pelo capital e o restante espaço restrito àqueles que querem defender os interesses populares em qualquer sociedade ocidental ou seus operários e classes pobres.

Na sociedade moderna é desigual o espaço disponibilizado para os interesses populares - maioria da população - e o grande capital. Assim, pode-se observar que a democracia moderna em alguns aspectos faz lembrar a democracia grega de dois milênios atrás, só existe para os cidadãos. Os servos nada têm a manejar, são todos manejados. Os meios de comunicação e as agências internacionais de notícias, por seu lado, repetem que existe democracia e equilíbrio entre todos os segmentos da sociedade, dizem isso a todo tempo e de modo repetitivo e sistemático.

Assim, os conceitos de igualdade, liberdade e democracia só são válidos para classes médias e altas. Democracia capitalista, por assim dizer.

A questão ideológica comumente desprezada e desestimulada nos debates acadêmicos, pelos setores conservadores, está sempre presente. A proposta burguesa, muito bem elaborada a partir do século XV e dos descobrimentos, ainda hoje procura separar a ideologia da ciência, como se pudessem ser separadas. A influência da ideologia dominante pode ser dirigida ou espontânea. Pode influenciar a ciência e pode ser influenciada por ela. A ciência social, política ou tecnológica podem atuar em acordo ou a serviço da ideologia. Negar a ligação entre ambas é negar que qualquer decisão científica está ligada a uma escolha de valor na seara ideológica da política⁵⁸.

⁵⁷ NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 69-70.

⁵⁸ TUMÁNOV, op. cit., p. 16-17.

1.3. A CRIAÇÃO DA ONU E DE VÁRIOS ESTADOS

Os episódios econômicos que moveram os grandes trustes a financiarem extensos exércitos nas duas grandes guerras são conhecidos. Mas, com o final da 2ª Guerra Mundial em 1945 havia que ser montado o novo mapa geopolítico mundial em face de vencedores e vencidos.

Criou-se assim a Organização das Nações Unidas – ONU. Fundada em 26 de junho de 1945, precedida pela Carta do Atlântico assinada pelo Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill em 14 de agosto de 1941.

A “Carta do Atlântico” foi depois incorporada à Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942, em que as 26 potências que combatiam as forças do Eixo proclamaram seus objetivos de guerra. Os signatários foram declarados “membros originários” da ONU, cuja Carta de fundação foi assinada por 51 países em 26 de junho de 1945, ao término da Conferência de São Francisco⁵⁹.

Observe-se que a Carta do Atlântico, que foi depois incorporada à Declaração das Nações Unidas, proclamava seus objetivos de guerra. Isto quer dizer que o princípio que moveu aqueles países à criação da ONU foram seus objetivos de guerra⁶⁰.

A fundação da Organização das Nações Unidas é um libelo dos países mais desenvolvidos ao final da guerra sobre os demais povos da Terra. A Declaração das Nações Unidas firmada em plena marcha da guerra (1942) tem como primeiro objetivo vencer a guerra contra o Eixo. Consolidou-se, décadas passadas, como organismo intervencionista, sempre em favor de quem o financia e o mantém, como foi o responsável, ou a ele foi a responsabilidade atribuída, pela demarcação de fronteiras e independência de diversas nações em todos os continentes após o final da guerra.

Especialmente na África, a independência de diversos Estados nacionais e divisão das regiões de forma política e supervisão externa aos interesses regionais, sem respeitar a

⁵⁹ COMPARATO, op. cit., p. 212.

⁶⁰ BOBBIO, 2005, p. 172-173.

diversidade cultural regional e o caráter nômade de diversos povos⁶¹, buscando solucionar e aplinar diferenças, objetivos nem sempre alcançados⁶².

Não existem territórios independentes culturalmente de fato na África, raras exceções. Talvez somente a Etiópia tenha seguido suas próprias tradições culturais, com igreja própria, língua escrita sem influência maior do mundo exterior. A delimitação forçada de várias regiões do continente buscou consolidar as áreas de influência globais definidas na Conferência de Ialta (1945) entre EUA, URSS e Inglaterra e outros acordos celebrados bem longe da África⁶³.

Mas, esta delimitação de áreas de influência e declaração de novos limites territoriais e fronteiriços entre os vários países então criados, em sua maioria, perturbaram a vida dos grupos e tribos que não pediram e não queriam tais interferências externas em suas vidas.

Existiram e existem os “africanistas anti-desenvolvimentistas”, que pensam que é absolutamente necessário sair de uma lógica de ajuda que não seria mais que a perpetuação da dominação histórica. O apoio provinha sempre dos mesmos “A mão que recebe a ajuda está sempre abaixo daquela que a dá” (Serge Latouche). A assistência não seria mais do que o novo hábito de arrogância ocidental que inventa as doenças e os seus remédios, faz as perguntas e dá as respostas. Cada povo deve encontrar a sua própria via na história; os povos africanos como todos os outros.

(...) A África negra foi submetida ao escravismo dos Árabes; foi submetida ao tráfico transatlântico e ao colonialismo; está submetida, hoje, ao capitalismo – invenção ocidental na qual se insere, de modo mais ou menos consentido. O modelo econômico e a divisão internacional do trabalho decorrente – imposto pelos colonizadores e hoje generalizado – foi concebido lá fora, no Ocidente, e entendido a partir dele.

(...) O sonho das independências, quando não foi impedido pela força, foi sufocado pela dívida, pela queda dos preços das matérias primas e pela implacável lógica das relações de força que fundam o capitalismo⁶⁴.

⁶¹ MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe (edit). **História geral da África**. v. 8: África desde 1935. Brasília: UNESCO, 2010, p. 897.

⁶² “As deliberações e principalmente as resoluções do congresso de Manchester estavam marcadas por um tom mais pugnaz e radical, comparativamente aos congressos precedentes. As declarações dirigidas às potências coloniais exigiam, especialmente: 1. A emancipação e a total independência dos africanos e dos outros grupos raciais submetidos à dominação das potências europeias, as quais pretendiam exercer, sobre eles, um poder soberano ou um direito de tutela; 2. A revogação imediata de todas as leis raciais e outras leis discriminatórias; 3. A liberdade de expressão, de associação e de reunião, bem como a liberdade de imprensa; 4. A abolição do trabalho forçado e a igualdade de salários para um trabalho equivalente; 5. O direito ao voto e a elegibilidade para todo homem ou mulher com idade a partir de vinte um anos; 6. O acesso de todos os cidadãos a assistência médica, a seguridade social e a educação. MAZRUI, op. cit., p. 899.

⁶³ HUNTINGTON, op. cit., p. 66.

⁶⁴ LOPES, José S. M. Poderá ainda o ocidente escutar a voz que vem da África? In: AMÂNCIO, Iris Maria da Costa (Org.). **África – Brasil - África: matrizes, heranças e diálogos contemporâneos**. Belo Horizonte: PUC-MG, 2008, p. 29, 31, 32.

Toda esta existência de exploração e miséria ensejou a discussão e aprovação na esfera das Nações Unidas da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos ao desenvolvimento de 1981.

Muito controvertido é o direito ao desenvolvimento, declarado no artigo 22. A proposta para o reconhecimento deste direito foi feita pela primeira vez em artigo doutrinário em 1972. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma Declaração de 4 de dezembro de 1986 (A/RES/41/128), “reconhecendo que o desenvolvimento é um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos, na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes”, afirmou que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, por força do qual todas as pessoas humanas e todos os povos estão autorizados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele fruir, desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados” (art. 1º)⁶⁵.

Porém, a delimitação forçada de muitos Estados nacionais não contribuiu para a democratização destas localidades, em vista de que as nações colonialistas não o desejavam. Pretendiam, sim, manter o jugo sobre cada um dos territórios novel independentes⁶⁶.

É importante destacar o caráter artificial dessas novas colônias, Estados inexistentes, inventados com base no acordo *Sykes-Picot*. O mundo árabe tinha suas divisões internas: entre agricultores e cidadãos; entre abastados *effendis* (proprietários) e mercadores e um proletariado urbano e rural faminto; entre muçulmanos, judeus, cristãos das várias congregações e seitas; entre nacionalistas e aqueles que continuavam ligando sua identidade coletiva a critérios religiosos. Havia também dialetos e costumes diferentes. Entretanto, nada havia preparado o terreno para a partilha de 1920. As novas fronteiras cortaram em pedaços o que fora uma sociedade milenar, com uma economia comum, e que passava, justamente, pelo processo de conscientização de possuir um destino comum⁶⁷.

Mas, a constituição destes novos Estados nacionais independentes patrocinados pelas potências ocidentais não previu algo que ocorreria, que transpareceu no final do século XX e no século XXI. A influência islamista em diversos Estados africanos e asiáticos determinou que o sistema político ainda tivesse sua base doutrinária na ordem normativa religiosa. O Alcorão define modos de vida privada e comercial, bem como ação social e política. Mas, o centro de poder está em Alah e não na ordem jurídica, que nestes Estados é instrumental e secundária.

⁶⁵ COMPARATO, op. cit., p. 394-395.

⁶⁶ COMITINI, op. cit., p. 63.

⁶⁷ DEMANT, op. cit., p. 91-92.

Aqui, estamos a ressaltar que a postura ocidental de definir o que é bom para os demais países, após sessenta anos da criação da ONU tem demonstrado que os efeitos aparentes que se pretendia alcançar, não foram completados em muitos casos. Isto é importante, na medida em que a ordem jurídica buscou sua legitimação na reorganização das fronteiras e colônias, mas os objetivos gerais de desenvolvimento de todas as regiões da terra não foram alcançados. Ao contrário, de certa forma impediram este desenvolvimento. Tal cenário irá influenciar a discussão seguinte entre o modelo de direitos humanos embasados no individualismo ou numa compreensão civilizatória coletivista.

O atual modelo de organização internacional expresso na Carta da ONU está ultrapassado, não sendo, portanto, adequado para fundamentar um projeto multilateral viável de paz e segurança para um mundo em acelerado processo de mudanças. Para se avaliar a inoperância da ONU em suas finalidades principais, é suficiente registrar que no período compreendido entre 1946 e 2007, aconteceram mais de setenta conflitos armados internacionais⁶⁸.

Um dos problemas que envolvem os direitos humanos e sua real aplicação de modo equilibrado e democrático em todos os países do mundo, esbarra na característica consultiva dos órgãos da ONU. Esta função consultiva das normas e resoluções dos órgãos da ONU tem menor prestígio em relação àqueles com função imperativa. O que ocorre no ordenamento internacional, onde os organismos internacionais não têm nos confrontos entre Estados (que conservam sua soberania) o poder de decidir obrigatoriamente, mas simplesmente o de encaminhar suas recomendações, o que não atinge a eficácia máxima da obrigatoriedade⁶⁹.

Daí a urgência em erradicar todas as formas de discriminação, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, religiosa, que tenham como escopo a exclusão, como determina nossa Constituição de 1988. O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais em todo canto do planeta⁷⁰.

O que se dizer da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, tendo em vista a política agressiva e genocida do Ocidente na África e Ásia e todos os países

⁶⁸ PEREIRA, Antônio C. A. **Apontamentos sobre a reforma do conselho de segurança das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005, p. 101.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 262.

sabem disso, bem como a ONU. A omissão flagrante de todos os países do mundo à mortandade diária da população pela fome e miséria nos países do chifre da África se configuram em genocídio.

CAPÍTULO 2. PREMISSAS JURÍDICAS PARA DIREITOS HUMANOS MULTIPOLARES

Para debatermos um mundo em que se introduza o conceito de direitos humanos para ser praticado por todos os povos da terra, como querem ONU e os países capitalistas centrais, algumas premissas podem ser elencadas, entre outras, que determinam que outro debate precedente deve tomar lugar no teatro das nações. Qual é o olhar que os diversos povos e países devem adotar quando se trata de equalizar os interesses de todos os povos do planeta?

2.1. A INTERPRETAÇÃO NECESSÁRIA PARA OS DIREITOS HUMANOS

2.1.1. As fontes do direito num mundo multicultural

Quais as bases interpretativas e de compreensão devem ser priorizadas e implementadas quando se fala em direitos humanos, sejam individuais ou de todos os segmentos sociais e grupais do planeta? O centro deste debate no Ocidente atualmente se detém, entre outros aspectos, nos fundamentos do direito. Durante séculos, antes mesmo do direito grego, a resposta mais aceitável para esta questão era que as fontes do direito seriam os costumes, as leis, a jurisprudência, muito depois vieram as constituições. As leis, os usos e costumes⁷¹, a consciência comum do povo⁷², seriam as fontes da normatividade. Depois foram incluídas aí a jurisprudência, a analogia e a discricionariedade do juiz, inviabilizando a possibilidade de lacunas no ordenamento jurídico.

O movimento positivista filosófico surgido com o crescimento do movimento iluminista na Europa tentou restringir este espectro amplo de fontes encerrando nas leis a única fonte de direito. Como são todos os movimentos contrários das escolas doutrinárias em Direito, no final do século XX as fontes do direito natural voltaram à tona numa nova resposta

⁷¹ RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, v.1, p. 251-262.

⁷² RÁO, op. cit., p. 245.

ao positivismo exacerbado do início do século XX⁷³. Aquele entendimento positivista do século XIX permitiu que todos os temas jurídicos fossem tratados como regras acima de qualquer relação jurídica, que a elas – normas – se adaptavam ou não existiriam para o direito. Concepção que se demonstrou incompleta na solução das relações jurídicas modernas, em vista do desenvolvimento das relações sociais, mas que forjou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de algumas décadas.

A superação desta etapa do conhecimento humano - a discricionariedade jurisdicional, numa compreensão de igual reconhecimento das liberdades na maior medida possível a todos os cidadãos na construção de uma sociedade de homens livres e iguais, pretende suprir estas deficiências do entendimento jurídico atual. Tratar o direito como um sistema de princípios é um modo muito mais complexo e eficiente na solução de todas as lides⁷⁴.

Na visão ocidental do direito, o programa normativo-constitucional não pode se reduzir, de forma positivística, ao texto da constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o bloco da constitucionalidade a princípios não escritos, mais ainda reconduzíveis ao programa normativo-constitucional, como formas de densificação ou revelação, específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas⁷⁵.

A defesa dos direitos fundamentais para todos no estado democrático de direito deve ter como fonte um sistema de princípios de liberdade e igualdade para todos na melhor medida possível. Uma nova teoria da argumentação jurídica deve tratar de superar as deficiências da tradicional teoria das fontes⁷⁶.

Sousa Santos sugere para solução deste enigma uma hermenêutica diatópica. Uma compreensão hermenêutica que tenha como premissa um diálogo intercultural entre as diversas civilizações do planeta. Diatópica no sentido de que cada parte seja capaz de ver a outra segundo seus próprios interesses e compreensões culturais.

No caso de um diálogo intercultural, a troca não é apenas entre diferentes saberes, mas também entre diferentes culturas, ou seja, entre universos de sentido diferentes e, em grande medida, incomensuráveis.

Compreender determinada cultura a partir dos *topoi* de outra cultura pode revelar-se muito difícil, se não mesmo impossível. Partindo do pressuposto

⁷³ BOBBIO, op. cit., p. 147.

⁷⁴ CHAMON JR, Lúcio Antônio. **Teoria da argumentação jurídica**: constitucionalismo e democracia em uma reconstrução das fontes no direito moderno. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 11.

⁷⁵ PIOVESAN, op. cit., p. 111.

⁷⁶ CHAMON JR, op. cit., p. 11.

de que tal não é impossível, proponho a seguir uma hermenêutica diatópica, um procedimento hermenêutico que julgo adequado para nos guiar nas dificuldades a enfrentar, ainda que não necessariamente para superá-las. Na área dos direitos humanos e da dignidade humana, a mobilização de apoio social para as possibilidades e exigências emancipatórias que eles contêm só será concretizável na medida em que tais possibilidades e exigências tiverem sido apropriadas e absorvidas pelo contexto cultural local. Apropriação e absorção, neste sentido, não podem ser obtidas através da canibalização cultural. Requerem um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica.

O reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural. A hermenêutica diatópica desenvolve-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal das incompletudes⁷⁷.

Neste sentido, o apoio em argumentos, tais como premissas, acerca dos direitos individuais como base argumentativa dos direitos humanos não têm se demonstrado solução satisfatória. Elencar liberdade, igualdade e democracia, observando como pilar destas construções a realidade de fins do século XVIII na Europa, a Declaração dos Direitos do Homem e a Constituição americana, elevam o individualismo ao patamar universal. Mas, é claro que o individualismo não é regra de conduta, nem individual, nem civilizatória.

Ao contrário, os direitos do homem e o princípio da soberania popular são as únicas ideias a partir das quais se pode proceder a uma justificação racional do desenvolvimento do direito moderno e do alcance dos direitos fundamentais, na busca da liberdade e igualdade para todos⁷⁸.

Construir o processo democrático é procurar levar o mais profundamente que possível o princípio da soberania popular, exercitá-lo, levá-lo a todos os cidadãos que for possível, retirar dali as normas gerais de conduta daquela sociedade, segundo seus princípios e regras de conduta, segundo sua interpretação de liberdade, de igualdade e de justiça⁷⁹, sofrendo um juízo crítico desta mesma sociedade, num movimento constante e permanente.

Em outras palavras, as fontes do direito, quais sejam liberdade e igualdade, devem ser buscadas e consideradas quando da construção argumentativa a partir do indivíduo ou da coletividade, consideradas as sociedades ou mesmo civilizações individualistas ou coletivistas⁸⁰. Soberania e liberdade entre os povos e igualdade entre os cidadãos são as metas de todos os povos.

⁷⁷ SANTOS, 2001, p. 7.

⁷⁸ CHAMON JR, op. cit., p. 79.

⁷⁹ Ibid., p. 244.

⁸⁰ Ibid., p. 248.

O risco que todos corremos é de que os novos elementos sociais inseridos pelo capitalismo à ordem do dia de todos os povos que, no transcurso de gerações, procuram adaptar a velha estrutura da sociedade às novas condições, não alcançam seu objetivo, até que, por fim, a incompatibilidade entre estas e aquela leva a uma revolução completa ou à convulsão social ou no relacionamento internacional⁸¹.

O sistema jurídico internacional, através do poder judiciário estatal ou dos organismos internacionais, deve julgar segundo princípios que assegurem os direitos fundamentais de todos os cidadãos na melhor medida possível, a partir do emaranhado principiológico que o direito é, num desvelamento constante, caso a caso. O que se quer do ordenamento jurídico e de seus operadores é, não neutralidade, uma imparcialidade interpretativa de todo o processo, dentro de um ideal de coerência normativa, reconstruído argumentativamente no caso concreto para realizar a democracia, sobre os pilares da dignidade, da liberdade e da igualdade.

Esta ordem jurídica internacional deve, para alcançar uma imparcialidade interpretativa, perceber o movimento das civilizações em conflito, observá-las e buscar com toda sua força intelectual, sem antagonismos e preconceitos, a saída argumentativa e jurídica que possa congrega a civilização ocidental e a civilização oriental, num movimento de alcançar igualdade e liberdade para todos na melhor medida possível. Este o desafio a ser buscado e alcançado.

2.1.2. A compreensão universal da condição humana

Para se alcançar tais ambiciosos, mas humanamente possíveis, objetivos, novas premissas de compreensão principiológica do direito devem ser buscadas. Na Idade Média a ideia de relação fundamental entre sujeito e objeto na relação do homem com o mundo era preponderante. Era uma visão metafísica de relação do homem com o mundo. Mas esta visão foi superada na medida em que procurou ir mais além e alcançar o sentimento e a temporalidade da relação jurídica fundamental.

⁸¹ ENGELS, op. cit., p. 3.

Esta compreensão filosófica mais avançada contribuirá nestes estudos, pois é a busca desta compreensão que vimos procurando demonstrar como necessária à percepção de novas relações internacionais entre Estados e entre os povos que os constituem.

O alargamento da compreensão argumentativa e jurídica, assim como social e política, passa pela busca da essência do pensamento de um povo ou sua cultura, da razão de sua existência. A possibilidade do desvelamento, do conhecimento, da compreensão dos fatos e dos sentimentos é que permitirá tal alargamento.

Precisamos alcançar novo patamar de relações internacionais. A clareira de conhecimento ou o desvelamento nos pode levar a entender que *algo pode ser assim*, não mais o entendimento de que *algo deve ser assim*⁸².

A Constituição Federal de 1988 tem listados no seu artigo 4º os princípios mediante os quais devem se dar as relações do Estado brasileiro com os demais Estados mundiais. Devemos ler estes princípios de um modo clarificador, buscar sua compreensão no mundo e, sabendo separar o que seja legítimo, democrático e garantidor da igualdade entre os povos, trilhar o caminho da paz e do respeito com todos os povos do planeta.

Olhando-se a história do direito em perspectiva, especialmente no final do século XX, verifica-se o início da mudança da teoria racional de compreensão dos fatos da vida, para uma teoria existencial, completiva, atenta à complexidade da vida e da essência dos seres, envolvendo o pensamento jurídico ocidental numa enorme crise. Como continuar a decidir em favor do capital, das grandes corporações internacionais, se ali, naquela situação posta, existe outras peculiaridades a considerar? O judiciário e os organismos internacionais prestam-se apenas para legitimar o poder dos Estados e das corporações ou para distribuir direitos e oportunidades?

Que serviços esperar-se da ONU, da OEA, do Tribunal Penal Internacional que não sejam de garantia dos direitos de todos os povos, segundo suas tradições e costumes.

Hoje importa tanto quanto o que o magistrado queira decidir, o que a consciência social pensa disso neste momento. O julgador precisa compreender além somente do direito positivado, deve projetar-se na compreensão universal do fato jurídico e do seu entorno, em direção ao direito visto de modo mais pleno. Isto é, não se concebe que o julgador decida

⁸² HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**, parte 1. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 58-61.

extra realidade. Precisa conhecer e aplicar o direito, com os olhos postos na realidade e nas consequências de seu decidir, atento à temporalidade do decidir⁸³.

Esta é a compreensão que deve nortear o direito constitucional brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos para permitir nos colocarmos como obstáculos à política internacional belicista e agressora entre as civilizações⁸⁴.

O que deve interessar o julgador em todos os níveis é esta percepção subjetiva, ampla, circundante, devendo sempre esforçar-se em se afastar da verdade objetiva e direta posta pela legislação positiva e pela visão positivista para perceber a realidade jurídica daquele fato em projeção, tal como um sistema de princípios a garantir juízos de valores em face da mais variada sorte de casos a considerar⁸⁵.

A capacidade de percepção da verdade, da liberdade, a que todo homem almeja, é compartilhada em todas as civilizações humanas na terra. Apenas, cada grupo social ou civilizatório percebe tal igualdade e liberdade de modo distinto. Esta compreensão é que deve ser desvelada⁸⁶.

Os foros jurídicos internacionais precisam se esmerar a todo tempo na busca da razão e na compreensão do modo de entendimento dos povos, através da percepção da história de cada um deles, e seu lugar na civilização humana, para decidir segundo critérios que não sejam aparentemente democráticos e justos, sendo injustos. Julgar e decidir somente no tocante à letra da lei, sem tocar na existência e na essência do fato mesmo da vida que envolveu aquela decisão ou um determinado conflito, poderá quedar-se uma decisão obscurantista e sem a percepção da realidade que envolve aqueles grupos humanos.

Devemos buscar o desvelamento desta compreensão para que decisões e posturas não se mostrem de todo anacrônicas. O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado para julgar casos de crimes contra a Humanidade. Porém, quem o criou e o mantém, política e financeiramente, comete crimes por todo o globo terrestre e está sentado na cadeira mais alta, ou seja, é quem julga os crimes contra a humanidade perpetrados por outros.

⁸³ HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. 4. ed. Madrid: Trotta, 2005, v. 2, 120-122.

⁸⁴ MAGALHÃES, op. cit., p. 73-74.

⁸⁵ CHAMON JR, op. cit., p. 11.

⁸⁶ GARAUDY, 1978, p. 1-2.

Tal aspecto ganha realidade especial com o caso do espião da CIA que entregou ao mundo as provas de que os EUA espionam todos os países e pessoas via invasão da privacidade na internet no ano atual.

Nos tempos atuais devemos adotar uma leitura mais constitucionalizante, principiológica do direito. Após a promulgação da Constituição de 1988 (lei da cidadania), o Código Civil brasileiro poderia ter evoluído mais em direção à humanidade de ver o ser humano em toda sua dimensão, assegurando o direito à diferença, tolerância e outros mais, mas permaneceu aquém de sua possibilidade histórica e jurídica.

No mesmo sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no caso das reservas indígenas de território contínuo no estado de Roraima, que teve como relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito⁸⁷ e prossegue em andamento, sendo atualmente relatado pelo Min. Roberto Barroso, afastou delas o cidadão brasileiro e a segurança pública. Esta decisão mostra-se, *data vênia*, inadequada ao interesse nacional do Brasil. Posto que acaba por legitimar a entrega do patrimônio público nacional do seu subsolo a interesses estrangeiros em vista de que a exclusão do cidadão brasileiro permite livre trânsito do estrangeiro nas terras indígenas, situação que traz consigo males maiores que benefícios. É caso típico de decisão conforme a letra da lei, mas afastada da realidade circundante e do interesse social, tema a merecer novos estudos.

Não podemos, de nenhum modo, interpretar o direito em pedaços, mas sim, a partir da sua essência. Não de forma metafísica, mas sim de forma dialética, na busca da essência do direito em conflito. A manualidade (seguimento cego dos manuais e dos códigos) deve ser vencida pela constitucionalidade, e pela compreensão principiológica das fontes do direito, que é a visão hermenêutica que precisamos alcançar para subirmos a patamar mais alto na defesa da vida e do humano⁸⁸.

Cada ser é infinitamente diferente de outro. O mesmo pode ser dito em relação às diversas sociedades e grupos sociais, religiosos ou étnicos. A lei não deve ser aplicada igualmente em casos distintos, pretensamente similares.

A visão argumentativa que esculpiu a Constituição de 1988 e luta por sua efetiva aplicação nos anos posteriores é que trouxe esta nova luz de entendimento e interpretação

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. **Petição (PET) 3388**. Autor: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Origem: RR Roraima. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 06 dez. 2013.

⁸⁸ CHAMON JR, op. cit., passim.

legislativa e constitucional voltada para o ser do homem, para sua essência, num novo olhar sobre a vida humana.

É chegada a hora de uma mudança de paradigma no universo jurídico contemporâneo, inclusive no sistema jurídico internacional, que precisa sustentar-se em um novo marco teórico, coerente com os fundamentos do conhecimento jurídico⁸⁹.

É necessário que tenhamos a percepção aguda, envidando nossos melhores esforços, na busca deste entendimento e compreensão de caráter argumentativo do que seja o direito e de qual deva ser o papel do judiciário e do julgador individual, bem como coletivo nos tribunais nacionais e internacionais e no teatro das nações.

Durante anos ou décadas o judiciário esteve sempre à frente na defesa do *status quo*, como força avançada na proteção do capital ante o trabalho. Assim foi quando da Revolução Francesa e a reforma do Estado promovido pela burguesia. Desde então, até os dias atuais este é seu papel. Para desempenhá-lo, sempre se utilizou do argumento da defesa da lei de modo dogmático e burocrático. Muitos são os casos mais emblemáticos de desproteção da vida em detrimento do cumprimento de leis que protegiam o capital, como nas greves no século XIX por defesa de direitos dos trabalhadores na Europa e as jornadas de trabalho de dezoito horas de homens, mulheres e crianças.

Hoje, décadas depois, ainda se vê a criminalização dos movimentos sociais, a violência no campo no Brasil, os assassinatos de lutadores no campo e na cidade, de advogados, tendo sido um dos primeiros deles o do advogado Gabriel Sales Pimenta em Marabá no Pará no ano de 1982, quando atuava na defesa de cento e sessenta famílias de trabalhadores rurais que sofriam com a pressão do latifúndio, posse e propriedade que restaram mantidas de modo perene, crime que permaneceu sem punição aos assassinos cuja sentença de pronúncia ocorreu vinte e um anos após o crime⁹⁰. Missionários e populares sofrem, sem punição dos culpados, com a ineficiência do judiciário nos conflitos de terra no Brasil; mas, de outro lado, a revolta e reação popular, principalmente depois do advento da internet e da mobilização popular em questão de dias ou horas, como ocorreu em junho de 2013 em diversas cidades brasileiras é um bom exemplo de mudanças à vista.

⁸⁹ MELLO, Cleyson de Moraes. **Hermenêutica e direito**: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p. 6.

⁹⁰ VIANA, Gilney Amorim (coord.). **Camponeses mortos e desaparecidos**: excluídos da justiça de transição. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013, p. 85.

O casamento civil de pessoas do mesmo sexo e a lei da ficha limpa, entre alguns outros casos, demonstram como a opinião pública ativa fez com que diversas matérias tivessem desfechos novos nas votações judiciais e espelhassem uma nova configuração social.

São alguns casos em que a opinião popular, a maioria da sociedade, forçou um novo entendimento dos ministros acerca da melhor interpretação da norma constitucional brasileira, modificando posicionamentos cristalizados há décadas. Estas novas posições surgem embasadas numa postura de aprimoramento da ordem jurídica, quando se vinculam a interpretação doutrinária mais afeita a uma nova visão argumentativa do papel do judiciário e de outra, mais contemporânea, compreensão do direito no mundo em torno do homem e de sua essencial existência.

No terreno do direito internacional, a bandeira dos direitos humanos deve ser levantada por todos os países do mundo. Mas devem ser interpretados sempre considerando o ambiente multicultural e multipolar que forma o mosaico civilizatório de nosso tempo.

A observação burocrática, superficial, pouco refletida, mediante pouco estudo é a forma mais injusta de atuar e decidir. É um modo de conhecimento arcaico dos fatos da vida e do envolvimento dos seres. É a justiça do século XIX e XX que deve ser superada a todo custo e quanto mais rápido melhor para todos⁹¹.

A percepção da importância do diálogo entre as civilizações ocidental e a islamista é a mais destacada tarefa de todos os operadores do direito internacional dos direitos humanos. É preciso grande esforço para deixar desvelar-se o entendimento sem preconceitos entre estas duas formas de entender o direito, a igualdade e a vida⁹². Prova disso é a recente afirmação do Presidente iraniano, Hassan Rohani, que se dirigiu ao Vaticano pedindo a retomada de diálogo entre os mundos islâmico e cristão, que se encontram distanciados e credita a raiz dos conflitos entre as religiões à ignorância e a falta de compreensão mútuas⁹³.

A compreensão dos fatos e entes do ponto de vista do conhecimento ontológico, que busca conhecê-los em todas suas facetas e desdobramentos antes de emitir um juízo de valores, deve ser buscado.

E o Supremo Tribunal Federal – STF dá sinais de que a compreensão dos fatos da vida acima dos códigos, interpretando os princípios fundamentais e os direitos fundamentais para

⁹¹ CHAMON JR, op. cit., passim.

⁹² DEMANT, op. cit., passim.

⁹³ Irã quer Papa como aliado. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 09 nov. 2013: Internacional, p. 16.

modernizar o direito é o caminho da justiça dos tempos atuais. As decisões mais emblemáticas dos últimos anos trataram de resolver questões candentes de nossa vida social utilizando-se de recursos de concepção discursiva nova, permitindo a toda a sociedade perceber que a decisão precisa ser adotada em benefício da sociedade, mesmo que o código civil não as tenha previsto. Não são novas porque estão além do texto legal, mas sim, porque estão além da compreensão jurídica que as manteve fora do código.

O direito e a concepção jurídica dos direitos da sociedade estão evoluindo na direção de uma maior constitucionalização da visão legal e do mundo em que vivemos. Ainda pouco, mas muito mais que nada, dialeticamente pensando.

As regras jurídicas devem ser manejadas a partir do entendimento de que existem vários povos e várias culturas distintas em todos os quadrantes da terra. A valorização da proteção da integridade e do respeito aos seres humanos não pode prescindir de uma argumentação capaz de se universalizar para cerca de dois terços da Humanidade, cuja tradição é alheia ao desenvolvimento do pensamento grego (ocidental) ou mesmo do pensamento cristão⁹⁴.

Todos os seres humanos compõem a humanidade. Isto porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no plano da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser⁹⁵. A humanidade que todos os seres humanos têm. E a desproteção a esta humanidade que leva à discriminação, racismo, exclusão social, à negação de direitos, a negação a julgamento justo, é o que não devemos permitir, devemos fazer o entendimento jurídico mundial compreendê-lo numa concepção transcendental.

⁹⁴ MORAES, Renato Almeida de. Axel Honneth e a legitimidade para além do procedimento: uma reconstrução ético-formal da teoria crítica. In: COELHO, Nuno M. M. S.; MELLO, Cleyson M. (coord.). **O fundamento do direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008, p. 312.

⁹⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade**: (ensaio de uma qualificação). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003, p. 154.

2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS RECONHECIDOS A TODOS

2.2.1. Dignidade sob vários focos garantida a todos

Ainda existem divergências na doutrina e na jurisprudência, inclusive governantes e setores capitalistas no exercício do poder, no jogo das relações econômicas que são relações de dominação⁹⁶, na compreensão dos conceitos jurídicos de pessoa e dignidade.

O absolutismo, centralizador do poder nas mãos dos monarcas, aprofundou e acelerou suas contradições crescentes com a nova e emergente classe social dos burgueses nas décadas que antecederam a Revolução Francesa.

A civilização ocidental com a burguesia na vanguarda criou o movimento das Declarações de direitos e as Constituições nacionais. A matriz desta criação foi o modelo político-econômico a ser vencido: a monarquia e o absolutismo concentradores da economia que vigorara na Europa por mais de mil anos e a concentração de terras, riquezas e poder político nas mãos de poucos⁹⁷.

No Brasil e por todo o mundo são permanentes os conflitos entre o interesse público e o interesse privado. A burguesia tomou o poder na Revolução Francesa e em outros países e de lá nunca mais saiu sempre a propagandear o “Estado mínimo” e o movimento social a buscar a outra vertente do Estado social.

Neste contexto, ocorreu a mudança do absolutismo para a “democracia burguesa”, assim nomeada por ela própria, e sistematicamente veiculada por todos os meios de comunicação desde então até hoje, preservando posições de poder na presunção de sua perfeição como sistema político de matriz liberal e individualista⁹⁸.

Depois que as sínteses de direitos individuais se constituíram, passando, os *indivíduos* a ter a significação jurídica de *peçoas*, e as *peçoas* se encontraram reunidas em grupos, núcleos, classes, castas, corporações, comunidades, cada agrupamento com a sua forma própria de atividade, diversa ou contrária à dos outros agrupamentos, foram surgindo, inevitavelmente, as discordâncias, as irredutibilidades e os choques dos

⁹⁶ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 74.

⁹⁷ PACHUKANIS, op. cit., p. 186.

⁹⁸ STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**: ou como alguém se torna o que quiser. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 9.

interesses coletivos, e a *ordem civil* primitiva foi envolvida pela *ordem nacional*⁹⁹.

Em seguida, foi se conformando e forjando o poderio econômico centralizador do capitalismo e foi criado o sistema jurídico burguês que domina em todos os países ocidentais.

O conceito de pessoa foi forjado voltado para a noção de indivíduo proprietário no Estado greco (cidadão) que perdurou até o século XVIII. A Revolução Francesa trouxe o novo conceito de pessoa humana. Não havia até então porque pensar ou desejar a concepção do humano como coletividade, como grupo de pessoas, posto que preponderantes iluminismo, individualismo e idealismo.

O sistema jurídico burguês apoia-se no indivíduo e na propriedade privada. Assim, o conceito de pessoa ficou indelevelmente marcado. Hoje já se pode separar a conjuntura da Constituição – da dignidade da pessoa – e a conjuntura do Código – da pessoa, da sua capacidade e dos seus direitos de personalidade¹⁰⁰.

Tivemos a pessoa como representação, em seguida a diferenciação do indivíduo e da pessoa, conceitualmente, o ser a que se atribuem direitos e obrigações¹⁰¹, pessoa como papel social que deve ser destacado¹⁰². Passa a assumir posição patrimonial (ter pessoa) e como sujeito de direito. Entendia-se sujeito de direito como aquele pequeno substrato social dos homens proprietários de terras e posses. Ao final do século XX em todo o mundo, no Brasil com a instalação da Assembleia Constituinte de 1986 a 1988, o conceito de pessoa como ser humano dotado de direitos e obrigações na esfera mundial foi surgindo ampliado e com nova conotação filosófica.

Por outro lado, o que ocorria nos países do Oriente? Estas mudanças não ocorreram no Oriente e na África que tinham outra base filosófica apoiada no islamismo. Hoje parte dos países do planeta adota o sistema político ocidental, qual seja, cujo ordenamento jurídico é do Estado Democrático de Direito. Mas, existe gama enorme de países que não adotam este sistema. Muitos países de culturas diferentes da ocidental que adotam o islamismo como regra religiosa e política, por exemplo.

Existem culturas diversas da ocidental que têm sido tratadas como bárbaras, seus países invadidos, destruídos, derrotados, em nome da cultura ocidental de democracia e

⁹⁹ QUEIROZ LIMA, op. cit., p. 3.

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 5.

¹⁰¹ EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 30.

¹⁰² STANCIOLI, op. cit., p. 31.

direitos individuais, em localidades onde o interesse grupal e coletivo é mais importante que aquele¹⁰³ o que se mostra um claro equívoco. O Ocidente deve respeitar estes costumes de outros povos em toda sua extensão, aprendendo e convivendo com elas.

O conceito de pessoa tem, então, a conotação aludida acima, somente nos países ocidentais. Em outras culturas, por certo, outras são as conceituações e conotações de pessoa e dignidade. Ademais, não são somente as culturas que possuem diferentes visões de dignidade humana. Nem todos os membros de uma dada cultura possuem as mesmas visões de dignidade humana. Na verdade, trata-se de uma verificação decorrente da noção de discurso cultural interno, que implica afirmar que existem grupos que discordam das construções vigentes em determinada cultura e estão dispostos a mudá-las. Portanto, ao se conjugar as duas posições, conclui-se que as culturas são incompletas entre si e em si¹⁰⁴.

Para se alcançar um discurso cultural externo novo, modificando a concepção anterior, é antes necessário que a sociedade trate de realizar suas discussões e reflexões no âmbito interno. Esta a forma dialética de construção do discurso cultural interno e o discurso cultural externo entre as nações.

Na Idade Média dignidade correspondia ao cargo ocupado. Alguém era digno de tal cargo. A palavra estava associada à honra pública, mérito, prestígio ou cargo¹⁰⁵. O valor público de um homem, sendo através de cargos de direção, funções e empregos públicos, é que se chamava dignidade¹⁰⁶. Até o presente dia ainda há quem tenha este entendimento do que seja dignidade.

Mas, o conceito de dignidade ganhou nova conotação, mais ampla e com significado muito mais adequado, contemporâneo e complexo, quando autores situaram-na como o valor-fonte de todos os demais valores¹⁰⁷.

Eleva-se a dignidade da pessoa humana a trava mestra de sustentação e legitimação da República. Neste sentido, quer apontar que a dignidade da pessoa humana ergue-se como

¹⁰³ PIMENTA, Rafael Sales. O lugar da dignidade na construção histórica do conceito jurídico de pessoa. In: **O direito à arte: estudos em homenagem ao escritor e pintor brasileiro Oscar Araripe**. Juiz de Fora: Editar, 2012, p. 271-279.

¹⁰⁴ FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. Diálogo intercultural dos direitos humanos. Monografia vencedora do **I concurso de monografia em direitos humanos do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, 2003. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013, nota 76, p. 43.

¹⁰⁵ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 92.

¹⁰⁶ Ibid., p. 93.

¹⁰⁷ Ibid., p. 96.

linha decisiva de fronteira contra totalitarismos (políticos, sociais, religiosos) e contra experiências históricas de aniquilação existencial do ser humano e negadoras da dignidade da pessoa humana. Por isso, que a dignidade da pessoa humana é vista como um princípio de proteção universal que obriga à adoção de convenções e medidas internacionais contra a violação da dignidade da pessoa humana e à formação de um direito internacional adequado à proteção da dignidade da pessoa humana não apenas como ser humano individual e concretamente considerado, mas também da dignidade humana referente a entidades coletivas (humanidade, povos, etnias)¹⁰⁸.

Neste ponto, em particular, o Ocidente utiliza-se de discurso afirmativo dos direitos de humanidade, mas o pratica somente em defesa das minorias nos países em que quer confrontar o poder estabelecido. Neste caso, humanidade, povos e etnias não significa o povo de todo o país, mas parcela dele. Aquela que interessa destacar.

O princípio da humanidade é, sim, universal e impositivo ético, posto que esteja no mundo das leis morais, não sujeitas à experimentação, nem à razão instrumental ou científica¹⁰⁹. Digna não é a pessoa por ocupar um cargo, por ser merecedor da honra pública: dignas são todas as pessoas, pelo só fato de pertencerem ao gênero humano¹¹⁰. Este é o ponto central da dignidade humana.

Dignidade pode ser entendida como um mínimo existencial necessário para que o ser humano desenvolva suas potencialidades e tenha acesso aos direitos. Sem definir o conteúdo do que seja uma vida digna, posto que esse conceito seja subjetivo, variando conforme a cultura de cada povo na terra. Tanto o genocídio quanto a pobreza são formas de violação contra os direitos humanos, limitam as possibilidades de existência do indivíduo¹¹¹.

E podemos experimentar o conceito a partir de sua tomada de importância no contexto dos direitos humanos no mundo. Aqui pode e deve ser visto no contexto de ação coletiva, grupal, tribal ou social. No Brasil, a Constituição abrange a pessoa humana quanto à sua condição existencial e o Código Civil quanto a seus direitos positivos. É bom que seja assim, mas o Código (lei para os particulares), por ter sido aprovado quatorze anos após a Constituição (lei da cidadania), poderia ter evoluído mais em direção à humanidade de ver o

¹⁰⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Constituição da república portuguesa anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 198-200.

¹⁰⁹ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 97.

¹¹⁰ Ibid., p. 98.

¹¹¹ MAGALHÃES, op. cit., nota 12, p. 70.

ser humano em toda sua dimensão existencial, assegurando o direito à diferença, tolerância e outros.

A dignidade é um valor imprescritível e universal que coloca o homem no ápice da realidade do mundo, plano em que os direitos fundamentais do homem prevalecem sobre as restrições de toda ordem, é autonomia ou autodeterminação, noção central dos direitos fundamentais. É o valor maior a proteger quando se almeja a convivência nobre e pacífica¹¹².

A dignidade é fruto de autoconstrução (autonomia) e realização em sociedade (alteridade). Logo, a dignidade não é algo “dado” (pelo Estado, pela ciência, etc); ao contrário, é uma busca de auto realização construída no curso do tempo¹¹³.

Estes os princípios que devem nortear o entendimento humano de todas as regiões do planeta, respeitando a cultura de cada povo em toda sua dimensão, pelo só fato de pertencerem ao gênero humano.

Dignidade é um conceito a que todos recorrem porque se olharmos o tema com olhos ocidentais ou orientais, entenderemos tal princípio como a defesa da compreensão do mundo que nos cerca, e enxergaremos a interferência negativa que nos causa outra cultura que abusa de nós. Precisamos entender a outra cultura com o olhar dela ou não a entenderemos. É a hermenêutica diatópica citada retro.

A imprensa mundial divulgou amplamente em 2012 uma cena em que soldados americanos urinavam sobre os corpos de três guerrilheiros afegãos mortos em combate, em clara afronta a princípios éticos e morais daquele povo e de qualquer outro povo que fosse.

Entendemos dignidade como conceito civilizatório. Disse Martins-Costa que:

Estou convencida de que o princípio da dignidade da pessoa humana – que veio, no século XX, sendo expresso por grande parte das Constituições do mundo ocidental, por grande parte dos tratados internacionais – não pode ser apenas objeto de uma proclamação; não pode não significar nada de novo; não pode ter apenas o sentido de afirmar uma liberdade que já estava na declaração de 1789; não pode substituir, com desvantagem, outros princípios ou outras regras, cujo campo operativo já está delimitado e profundamente densificado por um labor reiterado pela doutrina e jurisprudência; não pode servir para toda e qualquer hipótese de tutela à pessoa; não pode substituir o direito de personalidade; não pode atuar sempre como *prima ratio* na argumentação judicial, para o efeito de afastar outros princípios e regras; não pode, enfim, não ter a sua especificidade, sob pena de transformar-se, rapidamente, em *flatus vocis*¹¹⁴.

¹¹² MARTINS-COSTA, op. cit., p. 114-115.

¹¹³ STANCIOLI, op. cit., p. 85.

¹¹⁴ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 136-137.

É preciso delimitar-se o campo de atuação da dignidade em cotejo com os demais princípios e direitos fundamentais, tais como, liberdade, autodeterminação, honra, igualdade, etc. Os crimes contra a humanidade trouxeram a lume o princípio da dignidade da pessoa a partir do Tribunal Penal Internacional. A dignidade da pessoa humana precisou ser consagrada positivamente no momento em que sua humanidade se viu ameaçada. *Dignitas* na Revolução Francesa passou a ser *humanitas* no século XX¹¹⁵. Assim, diversas Constituições nacionais passaram a adotá-lo nesta nova compreensão.

A humanidade, todos os seres humanos têm igualmente, sejam eles, negros, judeus, muçulmanos, mulheres, árabes, índios ou brancos. E a desproteção a esta humanidade leva à discriminação, racismo, exclusão social, à negação de direitos, negação a julgamento justo. A dignidade é atributo próprio à *humanitas* da pessoa, ao que há de humanidade nas pessoas.

Ao falarmos em dignidade da pessoa humana, tenhamos em foco que se trata da valorização normativa da carga de humanidade que trazemos em nós, e não (diretamente) da tutela de nossa singular personalidade. A carga de humanidade que carregamos – por vezes como um fardo, por outras, como um troféu – é composta, também, por nossa singular personalidade, mas com ela não se confunde, pois a humanidade que trazemos em nós resulta dessa indescritível mistura de generalidade (pertencer à espécie humana, isto é, sermos humanos) e singularidade (ter, cada qual, a sua própria, irredutível personalidade)¹¹⁶.

A valorização da “humanidade” é que determinará o que é “dignidade”. A mudança de grau no significado desse termo (dignidade) – do cargo para a pessoa e da pessoa para o ser humano – está em que a dignidade *é o atributo ou qualidade da pertença ao gênero*, na medida em que se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no “plano” da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser¹¹⁷.

A história da humanidade registra uma sensível evolução ao respeito à pessoa humana e à sua dignidade, a despeito de ser resultado de lento progresso e rápidos retrocessos. Resultado dos resíduos de revoluções e guerras, lentamente o indivíduo como pessoa humana e a sua dignidade vão sendo reconhecidos pelos seus semelhantes e pelo próprio Estado. A

¹¹⁵ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 148.

¹¹⁶ Ibid., p. 154.

¹¹⁷ Ibid., p. 154.

despeito das inúmeras omissões, a comunidade internacional tem tomado posições em favor da pessoa e dignidade humanas¹¹⁸.

A dignidade é pertencente a todos os seres humanos e deve ser tomada nesta conta e respeitada por todos os governantes da Terra e está localizado entre os valores-fonte da organização da vida humana. Dignidade e humanidade são conceitos que o homem deve buscar assegurar a todos os habitantes da Terra no século XXI.

O que precisa ficar bem esclarecido é que humanidade, dignidade e direitos do homem são conceitos abstratos que todo habitante da terra tem direito de exercício. Em cada continente e país este exercício está em andamento. Nuns lugares de um modo em outros de modo diferente. Se observarmos, como orienta Santos, cada civilização a partir de seu *topoi* e olharmos o mundo dali, entenderemos estes conceitos sendo manejados e praticados, desde que sem a arrogância ocidental de querer ser dono da inteligência e da vida.

A doutrina e jurisprudência ocidental tratam da dignidade da pessoa humana, direitos humanos, pessoa humana, sempre individualmente considerada, voltada para o indivíduo. Permanece sem considerar o indivíduo no seu grupo social, sociedade, tribo, país e a cultura sob a qual vive há séculos. Aqui a dignidade e humanidade destes povos estão sendo negligenciadas.

Dignidade tem valor em si. É fim, não é meio: basta atentar à Constituição de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco. Desse modo deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio. A autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional¹¹⁹.

Por outro lado, hoje esta visão serve à tutela e intervenção de algumas nações sobre outras nações e povos livres àquele título, pela defesa dos direitos humanos, a liberdade e a dignidade do ser humano. Os conceitos de dignidade e direitos humanos têm sido usados pelas nações poderosas para explorar outras nações colocando por terra o alto significado destes mesmos conceitos.

¹¹⁸ GALDINO DA COSTA, J.A. A pessoa humana e a sua dignidade. In: ALVES PEREIRA, Antônio Celso; MELLO, Cleyson de Moraes (Org.). **Revista interdisciplinar de direito da Faculdade de Direito de Valença**. Juiz de Fora: Associada, 2010. Anual, ano 1, n. 1, p. 125-130. Disponível em: <<http://www.ffa.edu.br/pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

¹¹⁹ PIOVESAN, op. cit., p. 85.

Atualmente tem se falado dos árabes neste cenário em que cada nação utiliza os conceitos humanitários a seu talante. Tal é sua exposição na mídia mundial, que permite uma melhor compreensão e tomada de posições, dado que profundas contradições daqueles povos estão expostas a toda a Humanidade.

É preciso assegurar a dignidade e a humanidade como atributos da pessoa. São inerentes à condição humana e devem ser a todo tempo afirmadas. Mas, afirmadas e protegidas, legitimadas e consideradas enquanto pilares civilizatórios de cada povo e tradição cultural. A cultura greco-romana-ocidental não é a única existente no mundo, só os ocidentais pensam assim de modo unilateral e universalista hegemônico. Existem outras formas de ver e enxergar o poder, a religião, as leis e seu sistema jurídico. Nem mesmo o sistema jurídico ocidental apoiado na democracia burguesa é a única opção existente na terra, nem também a única alternativa de defesa dos direitos coletivos e difusos de cada povo e de todos os povos.

Ao contrário, a prosperidade do capitalismo europeu tem como origem a pilhagem, o massacre, a escravidão dos índios americanos, dos africanos e asiáticos. Ouro e prata enlouquecem os capitalistas.

Deixando-se de lado a arrogância da cultura branca ocidental, todos são dignos porque seres humanos com os mesmos direitos à vida mais feliz¹²⁰ ou à vida boa¹²¹. A dignidade, portanto, é conceito basilar do conceito jurídico de pessoa e assim deve ser tomado por todos os povos e governantes da Terra.

Quando atentamos aos conceitos de dignidade e pessoa temos um arroubo inicial de discutirmos estes conceitos segundo regras postas pela visão ocidental conceitual de democracia e direitos humanos, como se donos destes conceitos fossem os ocidentais. Basta, para que se retorne à serenidade, a lembrança da Guerra do Ópio¹²² que impôs à China o comércio e uso do ópio, em benefício dos ocidentais franceses, alemães e ingleses; ou os feitos americanos e franceses contra o povo do Vietnã e tantos outros.

O Ocidente vangloria-se destes conceitos por terem sido seus criadores, mas não os praticam para si, nem para seus contendores. Deve compreender-se humildemente como um entre diversos membros da família humana da terra.

¹²⁰ COMPARATO, op. cit., p. 541.

¹²¹ STANCIOLI, op. cit., p. 94.

¹²² GARAUDY, op. cit., p. 29-30.

2.2.2. Compreensão do mundo x alienação no mundo

Até aqui temos chamado atenção para a necessidade de nova compreensão sobre o papel do direito visando sua utilização como meio de alcance da democracia e relacionamento entre os povos. Porém, nos parece oportuno enfocarmos ainda, antes de entrarmos diretamente no tema dos direitos humanos, no aspecto especial da formação da opinião pública dentro de cada país ou de cada sistema de sociedade e seus subsistemas para que se alcance o encontro das civilizações.

Esta atenção nos parece importante visto que, para que os vários países da vanguarda do capitalismo possam perceber a existência e o diálogo internacional com os povos de culturas diversas, é necessário compreender que a formação da opinião dentro dos países é fundamental para a obtenção de novos níveis de percepção das diversas culturas existentes no mundo.

A formação da opinião é um processo interno dentro do país, tal como um discurso cultural interno, mas não deixa de ser, também, num processo simultâneo e concomitante, como consequência ao processo interno, transbordando dele, um processo constante de reconhecimento e reciprocidade entre aquele país e os demais países com os quais forja seu relacionamento internacional.

O mundo novo que surgiu após a 2ª Guerra Mundial experimentou novos conceitos nas relações interpessoais e entre Estados nacionais. No papel de cidadão do mundo, o indivíduo se confunde com o homem em geral, passando a ser simultaneamente um indivíduo singular e geral. O indivíduo singular começa a ser valorizado como tal e os Estados também ganham nova dimensão enquanto integrantes correlacionados no teatro geral das nações do mundo moderno¹²³.

A comunicação entre as interfaces de um sistema social ocorre por meio de interligações e interrupções constantes e permanentes que formam um mosaico de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras da atividade humana em sociedade¹²⁴.

A atividade e constante movimentação de pressões e contrapressões (pressões contrárias) dentro da sociedade de cada país seja ele ocidental ou não, pode ser

¹²³ HABERMAS, op. cit., p. 63.

¹²⁴ Ibid., p. 66.

concomitantemente e simultaneamente ampliado e considerado para o universo da relação entre as nações.

A constante movimentação centrípeta nuns momentos e centrífuga noutros tantos¹²⁵, envolvendo toda a sociedade, incluídos os poderes da república, sejam legislativo, executivo e judiciário, em momentos de legalidade, noutros de desobediência civil ou de ilegalidade explícita, fazem demonstrar a tensão presente permanentemente entre atualidade e validade de cada ato jurídico ou político examinado, numa constante reconstrução das esferas jurídicas, sociais e políticas.

Os acontecimentos e manifestações no Brasil de junho de 2013 em diversas cidades, de quase todos os estados do país, são demonstrações cabais destes princípios. Além disso, o exercício da soberania popular é garantia de direitos humanos, nunca sua negação¹²⁶.

No mesmo sentido, numa inter-relação de sistemas¹²⁷, vistos como segmentos interligados de uma sociedade moderna, permite a compreensão da interseção que existe e atua constantemente entre os diversos subsistemas dentro da sociedade ou do mundo. O direito positivado não é subordinado à moral e não é imutável. Se o movimento de pressão e contrapressão dentro da sociedade ocorre de modo constante, também a noção de moralidade será flutuante e condicionada ao fluxo social mais vibrante numa dada sociedade e em certa circunstância ou momento histórico, que pode ser modificado logo em seguida.

Ora, se esta movimentação constante dentro de cada sociedade está ocorrendo a cada instante, constante e dialeticamente, pode ficar acertado entender que toda a humanidade está num processo constante de desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas, internamente aos países, como nas relações internacionais. Precisamos saber identifica-la e decodifica-la.

A construção do direito tem início no processo reconstutivo das relações sociais dos grupos, entidades civis independentes, organizações de classe e corporativas, partidos políticos, do povo em geral, tudo filtrado pela imprensa, que hoje domina as opiniões dentro de todos os lares em todos os quadrantes da terra (dos grandes centros às aldeias indígenas, pois ali aonde ainda não chegou a luz elétrica, já chegou a televisão).

¹²⁵ HABERMAS, op. cit., p. 461-462.

¹²⁶ Ibid., p. 599.

¹²⁷ CHAMON JR, op. cit., p. 162-165.

O entrelaçamento e, ao mesmo tempo, a tensão entre forma jurídica do ordenamento e o direito em movimento, braço a braço com a vida social é, propriamente, a tensão existente no seio da sociedade. Este entrelaçamento faz amalgamarem-se as relações sociais numa direção, que dá também sentido e forma ao arcabouço jurídico resultante destas relações sociais, numa determinada sociedade, num dado momento.

Direito e democracia devem andar sempre juntos¹²⁸. Ou seja, a democracia origina-se da simultânea atuação dos agentes juridicamente constituídos. Este processo de construção da democracia é circular e cada elemento alimenta o sistema fortalecendo a própria democracia.

Assim, é de se compreender que tanto a forma jurídica, bem como os procedimentos discursivos, como a própria democracia sofre reconstrução permanente e constante, estão a todo tempo sendo modificados, ampliados, restringidos, redefinidos e novamente redescobertos, como é a vida em sociedade.

Temos procurado demonstrar que tais processos de desenvolvimento social ocorrem em todas as sociedades da terra. Não ocorre somente nos países adiantados tecnológica ou economicamente, onde se tem por costumeiro dizer que sejam Estados democráticos. Ocorre também, e certamente, em todos os países pobres ou ricos. O processo de desenvolvimento da sociedade, seja democrático nos países mais evoluídos, seja de desenvolvimento social e político nos países islâmicos, abarcará todos os povos da terra, cada qual a seu modo. E o Ocidente deve estar preparado para compreender isso e atuar neste mesmo sentido, porque isso é que fará a sociedade mundial mais feliz.

Talvez exista um processo democrático de participação de toda a população nalgum país da terra. Local em que o capital não tenha uma predominância tão decisiva como em alguns países ditos democráticos. Onde haja educação e oportunidades semelhantes para todos os cidadãos. Onde a corrupção seja implacavelmente coibida. Talvez Dinamarca, Suécia, Noruega e Finlândia aproximem-se desta utópica ilusão.

¹²⁸ HABERMAS, op. cit., p. 460-462.

2.2.2.1. A força social do ator coletivo

A sociedade tem muito a exigir e muito a empurrar os poderes a se limitarem a seus misteres e obrigações. O poder político é exercido por quem detém o poder central em qualquer sociedade, seja democrática ou outra. Os grupos sociais organizados atuam na construção deste poder político¹²⁹. A política estatal pode prover equilibradamente a amplo espectro de interesses sociais se há uma distribuição política e equilíbrio de poder entre as forças sociais¹³⁰. Do contrário, se tal distribuição e equilíbrio de poder não existirem, alijados os grupos sociais, resta às elites o exercício de poder isoladamente, como ocorre em muitos países capitalistas e outros.

O beneficiário individual das normas dos códigos civis do século passado, agora se transmutou em ator coletivo. A relação entre pessoas empalideceu-se ante as relações sistêmicas e coletivas¹³¹. A evolução genética, nuclear, do meio ambiente, os avanços tecnológicos, a informática e a internet tornaram os direitos muito mais amplos e atinentes a grandes grupos de pessoas ou à coletividade.

Seja como for, a vida social não se compõe de dois termos, a sociedade e o indivíduo – os interesses sociais e os individuais. Bem nítido e imperioso se apresenta um terceiro fator, com o qual os dois primeiros entram em íntima combinação – os interesses coletivos – que procuram conciliação e entendimento, quer entre si, quer com os interesses dos indivíduos e os do conjunto da sociedade¹³².

Neste contexto, as comunidades auto referenciadas, cada uma delas com uma perspectiva de mundo, cada qual com suas próprias orientações valorativas, têm dificuldades de interagir com outros subsistemas. Para entender a linguagem de outro subsistema, os sistemas implicados precisam ter uma linguagem ao menos parcialmente comum. Exatamente o que é preciso alcançar nos tempos atuais entre as civilizações ocidental e oriental, nela incluída a islamista. Porém, no estágio atual não podem fazê-lo ainda, não se reconhecem. Precisam reconhecer-se mutuamente em grande esforço de compreensão para entenderem a linguagem do outro subsistema¹³³.

¹²⁹ HABERMAS, op. cit., p. 409.

¹³⁰ Ibid., p. 410.

¹³¹ Ibid., p. 425.

¹³² QUEIROZ LIMA, op. cit., p. 2.

¹³³ HABERMAS, op. cit., p. 427.

O desafio é enxergar, escutar, compreender, compatibilizar, entre jogos de linguagens diversos, pois cada linguagem comporta realidades diversas e projeções de mundo diversas. O necessário entrelaçamento de perspectivas tem, portanto, que esperar que surja um novo tipo de sistema de regras¹³⁴ que permita a comunicação entre os subsistemas em busca da caminhada da humanidade na direção da paz e do entendimento pleno.

Atualmente, esta comunicação parece ocorrer apenas entre fortes e fracos, militar e economicamente, numa relação de superioridade. O Ocidente ainda não percebeu que só obterá avanços e êxitos no processo de diminuição das distâncias entre os extremos, se aprender a escutar e observar atentamente os movimentos, percebendo-os e demonstrando sua percepção reciprocamente, do Oriente.

Os mecanismos e organismos corporativistas onde estão estes subsistemas não de aprender a superar suas cegueiras específicas e a observar-se mutuamente como subsistemas em um sistema global¹³⁵. Mas, acima disso tudo, a *validade* das decisões depende dos processos de formação da opinião e da vontade da sociedade, controlada ou regida por fluxos de comunicação que partam da periferia para o centro das decisões de Estado, que representam o complexo parlamentar ou dos tribunais¹³⁶.

O espaço da opinião pública é fundamental na construção do movimento de pressões recíprocas constantes dentro de uma sociedade. Não se deve entender a opinião pública como instituição, nem tampouco como organização. Não é um emaranhado de normas ou regulações, também não representa um sistema ou subsistema. Permite traçados de limitações internas, mas se caracteriza por horizontes abertos, voltados e em franca comunicação com difusas formas de comunicação de massas. O espaço da opinião pública é uma rede de comunicação de conteúdos e tomadas de posturas ou de opiniões. Como em tudo na vida em sociedade, o espaço da opinião pública também se expressa através da ação comunicativa, bastando que se domine uma linguagem natural, acessível ao conjunto desta sociedade.

Este espaço, como é natural, age sobre todos os ramos de atividades, sofre influências deles mesmos de modo retroativo. Na medida em que atua sobre questões políticas relevantes, deixa, no entanto, ao espaço político as decisões especializadas e técnicas sobre elas¹³⁷.

¹³⁴ HABERMAS, op. cit., p. 430.

¹³⁵ Ibid., p. 431.

¹³⁶ Ibid., p. 437.

¹³⁷ Ibid., p. 440.

Também há diferenciações entre o espaço público e a vida privada. As relações sociais privadas entre familiares, vizinhos, amigos, colegas de trabalho densificam as relações privadas sociais. Estas relações ramificadas em rede criam intercomunicações infinitas entre setores, grupos e pessoas nas relações sociais. Estas relações não se constituem na opinião pública que é mais vasta e geral, sendo generalizadora também. Isto é, todas estas ramificações da comunicação interna na sociedade, comunicam-se em rede e vão conformando-se na linguagem cultural interna de um país.

Nestas relações sociais a ação e o discurso criam entre as pessoas um espaço de atuação capaz de situar-se adequadamente em qualquer tempo e lugar. Trata-se do espaço da aparência ou do espaço público, no mais amplo sentido da palavra, ou seja, o espaço no qual o humano aparece aos outros e reciprocamente; onde os homens assumem uma aparência explícita, ao invés de se contentar em existir meramente como coisas vivas ou inanimadas¹³⁸.

Como se observa estes mecanismos de abertura à participação política da sociedade ocorrem com mais facilidade, mesmo que o capitalismo tente amordaçá-lo, nas sociedades abertas (ditas democráticas). Nas sociedades fechadas esta percepção é mais difícil, mas ocorre da mesma forma, somente por caminhos e velocidades diferentes, de difícil compreensão aos olhos ocidentais.

Quanto mais se entumece a força socializadora da ação social comunicativa impera a alienação e a opinião pública age plebiscitariamente. A alienação, no sentido aqui posto, ocorre de modo mais marcante nas sociedades fechadas, onde é patrocinada pelo governo, o que não quer dizer que, sob outro enfoque, também ocorra nas sociedades abertas, onde a alienação é manejada pelos meios de comunicação de massas em benefício do capitalismo, também patrocinada pelo governo.

É a própria sociedade civil que deve garantir a manutenção deste espaço público de comunicação. Os direitos fundamentais atuam nestas sociedades como garantidores do espaço da opinião pública e da sociedade civil. Nas sociedades modernas, a opinião pública sofre pressão do sistema político e das forças dos setores privados em suas tomadas de decisão.

Os movimentos sociais atuam em conjunto ou separadamente, conforme consigam identificar mesmos objetivos e modos de busca destas metas, e organizam-se, divulgam suas ideias por meios de comunicação, quaisquer que forem, arrecadam recursos com vista ao

¹³⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Posfácio Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 211.

arregimentar de mais apoios e todos os lados se mobilizam para atuarem nesta constante disputa de projetos e de prioridades sociais e políticas. Onde este ativismo social é mais evoluído, menor a alienação.

2.2.2.2. Os mercadores de ilusões e a alienação

Aqui, então, se coloca um peculiar aspecto que causa atritos que se aprofundam e se agudizam especialmente na civilização ocidental. Se de um lado a força do ator coletivo desempenha papel estratégico na disputa entre as forças do progresso da cultura e da aproximação entre os povos do mundo, de outro lado os agentes de comunicação são um capítulo à parte no processo comunicativo ou no jogo político das sociedades.

Cada dia mais, especialmente neste século XXI, os meios de comunicação de massa passaram a ser as empresas televisivas. Na medida em que todos os lares do planeta terra se comunicam com o mundo por este meio, as cadeias de televisão cobram cada dia mais caro a inserção de notícias em seus noticiários e programações de todo tipo. E quem pode custear esta publicidade é o grande capitalista que dominou este espaço de comunicação e avançou na direção de definir o que quer divulgar e também define o que não quer ver divulgado neste meio.

Assim, a notícia já chega ao público em todo o mundo editada por quem define sua inserção e o modo de sua inserção. Quem detém o controle da mídia constrói certezas e as certezas são o caminho curto para o preconceito¹³⁹. Quanto mais certezas as pessoas tiverem, quanto mais preconceituosas forem as pessoas, mas facilmente elas serão manipuladas por quem detém o poder de criar estas “verdades”¹⁴⁰.

O que atribui à verdade factual a natureza de verdade efetiva, é que os fatos ocorreram de uma determinada maneira e não de outra. A mentira era limitada. Porém, no mundo contemporâneo estas distinções tendem a desaparecer. As novas técnicas de comunicação criam uma substituição da realidade por outras imagens mais afeitas ao poder central. Assim diferiam a versão divulgada ao mundo e os fatos reais da Guerra do Vietnã, a versão de que

¹³⁹ MAGALHÃES, op. cit., p. 70.

¹⁴⁰ Ibid., p. 68.

EUA e França venceram a 2ª Guerra Mundial ou que o Dia D tenha sido decisivo para o resultado da guerra quando o Exército Vermelho já se encontrava às portas da Alemanha¹⁴¹.

Além disso, as empresas de mídia internacionais fazem por estabelecer sua ancoragem institucional aos partidos políticos e associações civis ou corporativas, numa comensalidade que fecha completamente o poder nas mãos deste mesmo e restrito segmento sócio-econômico-político. As opiniões que caem fora destes limites e parâmetros midiáticos e econômicos, não influenciam o aparato midiático, pois o que não é divulgado na mídia não aconteceu no mundo. Hoje podemos observar uma mitigação desta situação quando consideramos as mídias informatizadas e redes sociais via internet.

A certeza é inimiga da liberdade de pensamento e da democracia enquanto exercício permanente do diálogo. Quem detém o poder de construir os significados de palavras como liberdade, igualdade, democracia, quem detém o poder de criar os preconceitos e de representar a realidade a seu modo, tem a possibilidade de dominar e de manter a dominação¹⁴².

A imprensa mundial por meio das grandes empresas jornalísticas sustentadas pelo capitalismo, forja a opinião pública mundial na direção que queira. Isto se dá porque se desenvolveu o *modus operandi* das grandes corporações de comunicações no trabalho meticulosamente montado e diariamente levado a cabo, de alienação da consciência crítica da população, inoculando nela conceitos deturpados da vida social, desinformação das questões reais e centrais da vida comunitária, omitindo dela as grandes tendências mundiais ou criando tendências.

O problema não é que o fato particular seja real, o problema consiste na explicação de algo complexo com um exemplo particular que mostra uma pequena parte do todo que ele quer explicar. Comum assistir a este tipo de geração de preconceito na mídia, diariamente. Um exemplo comum diz respeito a recorrente crítica, das últimas duas décadas, ao estado de bem estar social: o estado de bem estar social tem uma história longa e complexa, que apresentou e apresenta fundamentos, objetivos e resultados diferentes em momentos da história diferentes e em culturas e países diferentes. Entretanto é comum ouvirmos, inclusive de intelectuais, que o estado social é assistencialista (ou pior clientelista) e logo gera pessoas preguiçosas que não querem trabalhar¹⁴³.

¹⁴¹ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. Apresentação Celso Lafer. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 20.

¹⁴² MAGALHÃES, op. cit., p. 68.

¹⁴³ Ibid., loc. cit.

A partir da criação de tendências, como estas, molda-se a consciência mundial. Assim, surgiram as campanhas anticomunistas nos países desenvolvidos, a guerra fria, as guerras setorizadas do Vietnã e Coréia, a desestabilização de diversos governos como Nicarágua, Cuba, Venezuela, Líbia, Iraque, entre tantas outras. Da mesma forma como, atualmente, a civilização islamista é o centro das atenções midiáticas mundiais visando a exposição de suas mazelas e fragilidades. Enquanto isso, a ocupação econômica dos países africanos é levada adiante, até os dias de hoje, sem que nada ou ninguém consiga demover os Estados desenvolvidos a auxiliarem efetivamente aqueles países a saírem da miséria quase absoluta em que ainda se encontram no século XXI.

Os EUA não se empenharam em auxiliar os povos africanos a saírem deste ciclo de pobreza e fome seculares, mas estão por desembarcar no continente o *African Command* com previsão inicial de 100 mil soldados americanos¹⁴⁴. Não é por humanidade, é para garantir interesses econômicos. Pois, se assim fosse não seriam exércitos a serem desembarcados e sim técnicos, profissionais e professores.

Um continente de riquezas minerais e naturais grandiosas, o mais belo acervo animal e turístico do mundo, onde grande parte da população permanece vivendo em miséria absoluta. Tal política atende os interesses daqueles que financiam exércitos para guerrear com seus irmãos continuamente por décadas, enquanto riquezas são retiradas do subsolo, dobrando fortunas familiares (privadas) nos países desenvolvidos.

O fundamentalismo econômico também existe e é atuante, em meio ao materialismo e à massificação. É próprio de sua insensível arrogância supor que só é dado sobreviver a quem mais consegue acumular, a qualquer custo pessoal e social. A implantação triunfalista da economia de mercado, consoante os cânones do liberalismo econômico, em meio à atual crise do Estado, a sua confessada incapacidade de zelar pelo bem estar de todos os segmentos da população, e somada à inadequação do ordenamento jurídico interno para proteger, sobretudo os mais fracos e vulneráveis, nos conduz à luta desvairada pela sobrevivência, a um estado natural onde cada um busca salvar a própria pele em meio à ausência de valores, à anomia e desesperança, e à mais cabal denegação dos direitos econômicos, sociais e culturais¹⁴⁵.

Quanto às campanhas em favor dos bancos e grandes conglomerados de empresas, é comum ouvirmos expressões como “há um grande nervosismo no mercado”, “o mercado está bastante tenso”, ou “o mercado está ressentido disto ou daquilo” e outras do mesmo gênero. A

¹⁴⁴ RODRIGUES, op. cit.

¹⁴⁵ CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 333.

personificação do “deus-mercado” afigura-se inteiramente irracional, se não patética, prestando-se a todo tipo de manipulações, a ludibriar a maior parte da população¹⁴⁶.

Atualmente, o tema preferido da mídia mundial é a política deliberada de desestabilização de governos na área de influência do islamismo na África e Ásia. A campanha começa por divulgar o tempo que o governante permanece no poder, sem informar que o sistema de governo nestes países é de ordem normativa religiosa, sendo pouco relevante naquelas culturas o tempo de duração do mandato dos governantes. Nos países de orientação socialista também ocorre da mesma forma, onde os governantes permanecem no poder por mais tempo que nos países ocidentais, seguindo suas normas legais.

Percebido o alcance e amplitude deste poder, tudo é submetido a estratégias de elaboração da informação, segundo percepção dos agentes de comunicação. Disposição e receptividade, cognição e atenção, personalização dos conteúdos, informação adicionada à diversão, divulgação em episódios e fragmentação das notícias mais fortes de modo a orientar a opinião pública na direção do interesse do capital. Sendo verdadeira a recíproca, ou seja, quando há interesse em que tal ou outra notícia seja divulgada como sendo forte e grave, assim ela parecerá aos olhos e ouvidos do público alienado e que se busca alienar continuamente¹⁴⁷.

Os comunicadores fazem com que os elementos acima se fundam numa síndrome que visa e fomenta a despolitização e alienação da comunicação pública, ampliando a histeria e o medo. Este o verdadeiro núcleo da teoria da indústria cultural, algo grave nestes tempos de comunicação global e planetária¹⁴⁸.

São poucas as famílias que dirigem este processo. Hoje está claro como os meios de comunicação de massas intervêm no círculo de comunicação do espaço público-político e dominam as comunicações e a economia mundial.

As disparidades crescentes em escala global dão mostra de um mundo em que um número cada vez mais reduzido de “globalizadores” tomam decisões que condicionam as políticas *públicas* dos Estados quase sempre em benefício de interesses *privados*, - com consequências nefastas para a maioria esmagadora dos “globalizados”. Só a firme determinação de reconstrução da comunidade internacional com base na solidariedade

¹⁴⁶ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, nota 96, p. 334.

¹⁴⁷ HABERMAS, op. cit., p. 457-458.

¹⁴⁸ Ibid., p. 457.

humana poderá levar à superação deste trágico paradoxo. Daí a grande relevância e atualidade dos esforços em prol da distensão entre todas as civilizações, em busca de direitos humanos, cujo conteúdo mínimo ainda está por ser definido entre todos os membros da ONU, nas mais distintas áreas da atividade humana¹⁴⁹.

Aqui, observe-se em perspectiva, o enfoque adotado pelas grandes redes de mídia mundiais quando divulgam a política ou o Estado islamista. Busca-se divulgar seu atraso evidente, sem pretender atrair aquela civilização para um terreno da compreensão e do entendimento com o Ocidente.

Quando ocorrem atos extremados de terrorismo não se busca separar e isolar o desajustamento dos executores. Mas, o que realmente se busca é a ligação destes com o mundo islamista, buscando mais uma vez, isolá-lo e estigmatizá-lo. Política do conflito e não do entendimento e do diálogo inter civilizacional.

Os partidos políticos, por seu lado, que também integram este subitem, deveriam dedicar-se à formação da opinião e a vontade do público desde a perspectiva deste, em lugar de tratar de influir sobre o público desde a perspectiva da manutenção de seu próprio poder político, não fazendo da esfera pública outra coisa que extrair dela a lealdade como massa de manobra¹⁵⁰.

Muitas vezes o partido político, a organização ou corporação utiliza-se da pressão popular na obtenção de espaços na esfera pública. Outras vezes é a própria sociedade civil que usa deste meio de pressão para obtenção de direitos sociais ou garantir direitos fundamentais, algumas vezes com êxito, como no caso da Lei da Ficha Limpa no Brasil.

O movimento social é marginal ao poder político-jurídico-econômico que dirige as temáticas de poder. Porém, é possível compreender que em situações de relevância social ou de mobilização popular, esta ocupação de espaços é de todo possível. Este movimento social localizado na periferia do sistema de poder vai buscar apoios circunstanciais, depois associativos, intelectuais, corporativos (de pequena monta), universitários, científicos, de modo a galgar espaços nas revistas e meios de comunicação, inicialmente de modo marginal. Depois, à medida que se ampliam as manifestações de massa, podem vir a galgar o centro do poder como desejariam alcançar.

¹⁴⁹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 331.

¹⁵⁰ HABERMAS, op. cit., p. 460.

A desobediência civil, de outro lado, visa pressionar o Estado e o *status quo* de poder na direção do interesse social mais amplo. E esta desobediência, sem violência, grita por exigir que o poder político-jurídico-econômico atue segundo o interesse geral¹⁵¹ contra a inércia sistêmica da política institucional. Ela busca em essência a garantia de direitos fundamentais e de legitimidade democrática, na pressão para reafirmar os vínculos entre a sociedade civil e a política, quando as tentativas legais tenham sido esgotadas. A justificação da desobediência civil se apoia ademais em uma compreensão dinâmica da constituição como um projeto inacabado, como se viu no Brasil há pouco.

De modo geral, a mobilização social em direção a determinados direitos, acaba por ser negada palavra por palavra, quando de sua normatização, por ingerir em interesses de classe. Para entender os argumentos e decisões que acompanham as respostas dadas pelos atores a algo, é necessário conhecer a imagem implícita que eles formam da sociedade como um todo, além de conhecer os atributos desta sociedade, quando tentam realizar sua tarefa, que é a de concretizar o sistema dos direitos¹⁵².

Toda esta temática tornou-se de extrema atualidade no Brasil e em diversos países do mundo, quando a sociedade marginalizada, utilizando-se dos meios de comunicação que o capitalismo disponibilizou para si, resolveu intervir no centro do poder utilizando-se de violência por não crer que seja ouvida de outra forma.

A violência como criação do novo é percebida nitidamente na série de revoluções, típicas da era moderna. Todas revelam uma combinação do entusiasmo pela fundação de um novo corpo político e só podem implementá-la mediante a violência. Ao afirmar que “a violência é a parteira de toda velha sociedade que traz em si o feto de uma sociedade nova”, ou seja, de toda mudança histórica ou política, Marx sintetiza a convicção dominante em toda a era moderna e deduz as consequências de sua ideia mais central, ou seja, de que a história é feita pelo homem, tal como a natureza é feita por Deus¹⁵³.

Devemos admitir que todos os meios, desde que sejam eficazes, são permissíveis e justificados quando se pretende alcançar alguma coisa que se definiu como um fim. (...) ou que, em certas circunstâncias, os meios podem ser mais importantes que os fins; (...) Falar de fins que não justificam todos os meios é cair em paradoxo, pois a definição de um fim é precisamente a justificação dos meios¹⁵⁴.

¹⁵¹ HABERMAS, op. cit., p. 464-465.

¹⁵² Ibid., p. 470.

¹⁵³ ARENDT, 2007, p. 240-241.

¹⁵⁴ Ibid., p. 241.

Este processo vivido no Brasil é observado e admirado em outros países, que resolveram também ir às ruas por seus interesses. O que demonstra o acerto da argumentação de que todas as sociedades estão atualizadas sobre os fatos do mundo e se modernizarão de modo geral. Aqui incluo também todos os povos do mundo.

O surgimento dos direitos universais do homem jogou luz sobre o princípio de dispor, na medida mais ampla possível, de iguais liberdades de ações subjetivas.

Podemos assim compreender a legitimidade do direito com o auxílio de processos e pressupostos da comunicação. É preciso que os destinatários do direito e das normas sejam tratados como membros livres e iguais de uma comunidade de sujeitos de direito e racionalmente tratar igualmente as pessoas jurídicas protegidas em sua integralidade. Exige-se igualdade de tratamento, que inclui a igualdade de aplicação do direito, isto é, igualdade das pessoas perante a lei. Mas equivale, também, ao princípio amplo da igualdade do conteúdo do direito, segundo o qual aquilo que é igual sob aspectos relevantes deve ser tratado de modo igual e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não igual¹⁵⁵.

Parece-nos bastante certo que todo este arcabouço de pressões e contrapressões dentro de uma sociedade em busca da liberdade e do desenvolvimento, também ocorre dentro da sociedade islamista ou oriental de modo geral. É igualmente certo que são movimentos que não são bem observados de fora, porque a sociedade ocidental não quer se dedicar a este trabalho de atração para perto de si da sociedade islamista e, portanto, perde a oportunidade de influir e contribuir construtivamente para seu crescimento.

Tão certo quanto, é o papel fundamental da alienação pelos meios de comunicação, contraditoriamente colocado, na veiculação dos “projetos do futuro” buscando a todo tempo ludibriar toda a população oferecendo-lhe as migalhas e quinquilharias dos “pegue-pagues da vida” em dezenas de prestações e enormes dívidas. Tudo como dantes quando portugueses e espanhóis ofereciam balangandãs e vidros aos africanos em troca de sequestro de negros para escravizarem-nos nas Américas.

¹⁵⁵ HABERMAS, op. cit., p. 497.

CAPÍTULO 3. DIREITOS HUMANOS ENTRE DOIS MUNDOS

A política dos direitos internacionais dos direitos humanos¹⁵⁶ deve ser vista como a área do direito internacional que mais se desenvolveu nos últimos cinquenta anos e que precisa ser aprofundada para que haja vida e paz em toda a terra.

Os direitos humanos podem ser compreendidos como conjunto de valores consagrados em instrumentos jurídicos destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais¹⁵⁷.

A dificuldade de sua aplicação é que estes são conceitos caros aos ocidentais, mas não são tão caros aos orientais ou não são compreendidos da mesma forma ou intensidade. Então, aqui reside o ponto mais frágil desta política universalista ocidental que os demais povos não aceitam como premissas, como assim desejam os ocidentais.

Desde as grandes navegações a estratégia dos países capitalistas centrais para permanecerem poderosos e dominantes consiste em ampliar os mercados de captação ou exploração de riquezas em todos os cantos do mundo. Nestes movimentos ferem interesses soberanos dos povos e, por isso mesmo, realimentam constantemente a máquina de guerra que sustenta todo este cenário mundial¹⁵⁸.

A invasão do Iraque, um enorme, rico e desenvolvido país asiático, de riquíssima história e acervo da Humanidade, sob o argumento de destruição das armas químicas que o país possuía e a defesa da população civil contra seus próprios governantes, foi medida meticulosamente planejada para o fim de ampliação de mercados de petróleo sob a direção dos países desenvolvidos.

Se o governante não cede facilmente aos comandos do capital financeiro e monopolista mundial, monta-se, então, a versão que será divulgada mundialmente. Aponta-se que o governo do país desrespeita os direitos individuais dos cidadãos e os direitos humanos. Durante alguns anos a imprensa mundial bate diariamente nesta mesma tecla. Cada dia num

¹⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 406.

¹⁵⁷ FRANCISCO, op. cit., p. 1.

¹⁵⁸ HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX, 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 538-539.

editorial diferente, sob um enfoque sempre mais surpreendente. No mundo e no Brasil todas as redes de comunicação veiculam a mesma notícia em todas as redes e mídias. O cidadão comum de todas as classes sociais desinformadas, acríticas, seguidoras ávidas de programas televisivos de baixíssimo nível, que visam à alienação geral, começa a pensar que isso é verdade e que se trata de fatos reais.

Em seguida, afirmam trata-se de governo despótico e que lá está o governante há quarenta anos encastelado no poder. Basta que os correspondentes internacionais desembarquem no país, produzam suas matérias jornalísticas de alto nível e a derrubada do poder é questão de tempo, diante do advento das redes mundiais de computadores e internet e matérias plantadas estrategicamente.

Quanto às armas químicas e nucleares? Era só um detalhe para confundir a todos. O presidente do país mais poderoso da Terra declara em seu último discurso ao mundo “que não era verdade. Não foram encontradas as armas químicas, mas o resultado final foi plenamente atendido”¹⁵⁹.

A alegação de Estado despótico é daquelas que calam mais fundo na consciência popular ocidental colocada em grau de prioridade pela mídia internacional que também é ocidental e capitalista. Mas, aquele governante lá estava por décadas porque lá seu povo o colocou. O sistema de governo em vigor é o que o povo assim deseja. Afinal, neste cenário qual deles é o Estado despótico?

A sistemática despolitização dos direitos humanos é um poderoso instrumento ideológico e de alienação. A despolitização do mundo (via televisão) é uma ideologia recorrente utilizada pelo poder econômico para manter sua avassaladora hegemonia. Uma expressão que ideologicamente o poder insiste em mostrar como apolítica é a expressão “Direitos Humanos”¹⁶⁰.

Noutro caso, o governante lá estava em nome de Alah e agora outro assume em nome do mesmo Alah, nada se modificou na essência. Mas, destruído foi o país e compromissos foram celebrados para a reconstrução da infraestrutura do mesmo, reservas do seu banco

¹⁵⁹ FRANCISCO, op. cit., p. 73.

¹⁶⁰ MAGALHÃES, op. cit., p. 70.

central saqueadas e ativos congelados no exterior. Ou seja, altamente lucrativa a aventura líbia dos países desenvolvidos¹⁶¹.

A verdadeira lei de qualquer sociedade é o uso ou a religião; toda outra tentativa para encontrar a lei para qualquer sociedade, à parte destas duas fontes, é inválida e ilógica¹⁶², assim pensam os árabes muçulmanos.

Na quase totalidade dos países árabes africanos e asiáticos a religião oficial é o islamismo. E a fonte de poder nestes países é a divindade através do Alcorão¹⁶³. Todas as religiões buscam o compromisso do fiel, mas o islamismo dita regras de conduta em diversas áreas do convívio humano como se um código de conduta fosse, inclusive comercial¹⁶⁴.

Se observarmos o mapa da expansão do islamismo na Ásia e Europa no século I - da Península Ibérica à Índia até os dias atuais podemos considerar concretamente a preocupação que causou e causa tal crescimento constante à Igreja Católica desde então¹⁶⁵. E a igreja católica é um dos principais agentes da universalização de direitos humanos nos moldes defendidos na ONU.

A abordagem posta em prática pelos países capitalistas e pela Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN, braço armado da ONU, sobre os países árabes islâmicos é de que são bárbaros porque não aceitam e não praticam o conceito ocidental de Estado de Direito e de Direitos Humanos. Mas, afinal, quem adota postura de bárbaros neste cenário?

Por outro lado, a contribuição das várias culturas e civilizações em todo o mundo para a criação e desenvolvimento do fortalecimento dos direitos humanos vem de muitos séculos. Não é propriedade de ninguém em particular. Os direitos humanos não são nem orientais, nem ocidentais, mas integram um rol de lutas pela evolução da civilização na terra¹⁶⁶.

Não se pode conceber, de modo sereno e equilibrado, que a ordem jurídica deva sobrepor imperiosamente às demais, ainda mais se a ordem normativa religiosa, na qual se apoia o islamismo, está presente em diversos países do mundo (um quinto da humanidade¹⁶⁷) e detém a mesma legitimidade que as demais. Democracia, mundialmente falando, é o direito

¹⁶¹ BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. Ataque à Líbia: o embuste. **Consulex**, Brasília, ano 15, n. 342, p. 42-43, abr. 2011.

¹⁶² GADHAFI, Muammar El. **El libro verde**. Spain: Saudade, [198-?], p. 33.

¹⁶³ DEMANT, op. cit., p. 211.

¹⁶⁴ Ibid., p. 200.

¹⁶⁵ Ibid., p. 45.

¹⁶⁶ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 1, p. 284.

¹⁶⁷ DEMANT, op. cit., p. 13.

de o povo escolher autonomamente sua forma de Estado, seu sistema de governo e as garantias de direitos coletivos e individuais.

3.1. O FOCO NO INDIVÍDUO

A política intervencionista dos ricos sobre os pobres vem desde a existência do homem na terra. A visão universalista pode ter tido acréscimos de atitudes intervencionistas e dominadoras desde a cultura grega, do império romano e dos impérios medievais. O pensamento universalista da forma ética (e da forma jurídica) de que todos os homens são iguais, todos têm humanidade e podem ser sujeitos de direito, pode ter sido imposto aos romanos pela prática das relações comerciais com os estrangeiros de língua, costumes e religião diferentes¹⁶⁸.

Esta concepção de cunho comercial, muito cara aos romanos, quedou-se por não se incorporar ao sentimento moral dos cidadãos romanos nem ao poder. A concepção ética romana tinha dois níveis distintos. No campo comercial havia respeito aos demais povos, já que com eles Roma comercializava artigos que não produzia. No terreno das relações humanas não era assim, pois escravizava povos e classes sociais pobres. O respeito aos demais povos passou a ser utilizado numa compreensão apenas estética, chegando ao Renascimento iluminista com um conceito que não possuía até então¹⁶⁹.

Séculos depois de Roma, a Revolução Francesa e o movimento iluminista que a recepcionou, todo o mundo foi tomado de interesse pela democracia e pela divisão de poderes. O que a princípio visava o afastamento da monarquia do poder, para os burgueses significava muito mais que isso. Se a monarquia iria continuar no poder em alguns lugares, era irrelevante. O que realmente importava era que o poder deveria passar aos detentores e acumuladores de capital, financiadores das Cruzadas e do comércio medieval.

Os direitos humanos também surgiram como consequência deste processo, sendo meio de explicação do projeto iluminista de poder e direitos para o indivíduo, que desde a criação

¹⁶⁸ PACHUKANIS, op. cit., p. 201.

¹⁶⁹ Ibid., p. 202.

da ONU a proposta universalista tenta consolidar-se como hegemônica entre os diversos países da terra.

Nosso estudo visa demonstrar que o universalismo é frágil e incompleto para abarcar e agasalhar todo o movimento civilizatório mundial com todas suas nuances, marchas e contramarchas em cinco continentes amplamente povoados e diversas civilizações. Mas, traremos o pensamento universalista pelas mãos de seus defensores a fim de lançarmos contrapontos de outras visões conceituais.

A proposta universalista pretende ser traduzida como a busca pela superação das contradições do mundo em que vivemos.

Visa dotar os instrumentos e mecanismos existentes de proteção dos direitos humanos de maior eficácia, conceber novas formas de proteção do ser humano, desenvolver a dimensão preventiva da proteção dos direitos humanos, fomentar a adoção das indispensáveis medidas nacionais de implementação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção, assegurar a aplicabilidade direta de suas normas no direito interno dos Estados Partes, fortalecer a capacidade jurídico-processual internacional do ser humano na vindicação de seus direitos, salvaguardar a intangibilidade da jurisdição dos tribunais internacionais de direitos humanos, preservar e consolidar as instituições nacionais democráticas (e zelar pela autonomia do poder judicial), - são alguns dos desafios mais prementes do Direito Internacional dos Direitos Humanos neste limiar de século XXI¹⁷⁰.

A visão universalista dos direitos humanos tem aspectos positivos, na medida em que pugna pela ampliação do espaço da democracia entre os Estados, no tocante às liberdades dos cidadãos, mas tem limitações que prejudicam sua melhor implementação. O direito internacional dos direitos humanos, marcado por uma lógica própria, é voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não da coletividade e dos Estados. Visa assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância¹⁷¹.

Após as atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constituía questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, como planejado pelos capitalistas centrais, os direitos humanos transcenderam e extrapolaram o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva e tornaram-se tema internacional¹⁷².

¹⁷⁰ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 434.

¹⁷¹ PIOVESAN, op. cit., p. 49.

¹⁷² Ibid., p. 61.

Neste contexto e passadas décadas do início da compreensão do indivíduo, de objeto das relações internacionais se converte em sujeito, com capacidade de possuir e exercer direitos e obrigações de cunho internacional. A conceituação do papel do indivíduo vai sendo ampliado no ambiente internacional.

A adoção deste posicionamento, o do reconhecimento de que os seres humanos têm direitos sob o plano internacional, de outro lado traz consigo a noção de que a negação desses mesmos direitos visa impor, como resposta, a responsabilização internacional do Estado violador. Esta percepção vai se constituir no novo direito internacional ou assim o Ocidente passa a entender a defesa dos direitos humanos na segunda metade do século XX.

Esta evolução do entendimento acerca dos direitos humanos conduzido pelos países capitalistas centrais permitiu-lhes ótima justificativa ideológica de ingerirem sobre os destinos da atividade política interna de qualquer país da terra.

Quando os países capitalistas centrais perceberam que o mote dos direitos humanos serviria como luva a seus intentos monopolistas, avançaram sobre a noção de soberania dos países. No tocante ao respeito à autodeterminação dos povos, a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, passou a matéria de legítimo e autêntico interesse internacional. Avançando mais no terreno da intervenção sobre outros Estados nacionais a vertente universalista do direito internacional inclinou-se ao entendimento de que se deveria flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional.

A partir deste posicionamento, cresceu o interesse internacional em monitorar as condições internas nos países quanto à defesa dos direitos humanos e a ingerência em assuntos internos, que sempre existiram, agora passam a revestir-se de argumentos jurídicos e de motivações humanitárias.

No centro da polêmica, a Declaração de Viena de 1993 buscou responder a este debate. Estabeleceu em seu § 5º:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

(Vienne Declaration, Undoc A/CONF, 157/22, 6 July 1993, Sec. I, § 5º)¹⁷³.

Estava, assim, de pronto, montado o argumento que permitiria a intervenção sobre todos os Estados do planeta. Neste aspecto, entretanto, permanece décadas depois a enorme resistência e o incômodo dos países de maneira geral no que se refere ao processo de monitoramento internacional dos direitos humanos, sob a antinomia entre “*standards* internacionais de conduta” e “soberania/autonomia” e a constante tensão entre “valores da autonomia nacional” e “responsabilidade internacional”¹⁷⁴.

Na verdade, o incômodo não é somente de alguns países, mas de todos que venham a sofrer tal ingerência. Pois, submersos sob o interesse humanitário os países desenvolvidos centrais ingerem sobre a política interna dos demais países através de todo tipo de pressões capitalistas, monopolistas e comerciais dos tempos atuais.

A diversidade cultural, bem entendida, não se configura, reafirmam seus críticos, como um obstáculo à universalidade dos direitos humanos; do mesmo modo, se afigura insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos humanos universais¹⁷⁵.

Reforçando a tese da interferência nos assuntos internos dos Estados, assim manifestou-se o Secretário Geral das Nações Unidas Boutros-Ghali no final de 1992:

Ainda que o respeito à soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...), Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional¹⁷⁶.

Desta gama de posicionamentos e argumentos em favor da liberdade e do cumprimento das normas internacionais, é de se notar que os EUA e seus aliados, tais como Grã-Bretanha e França, não respeitam nenhuma norma internacional. Quando se trata de retirar do governo qualquer governante que tenham como ditador ou déspota, todos estes argumentos ficam flácidos e tênues¹⁷⁷.

¹⁷³ PIOVESAN, op. cit., p. 219.

¹⁷⁴ Ibid., p. 65.

¹⁷⁵ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 304-305.

¹⁷⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 66.

¹⁷⁷ COMPARATO, op. cit., passim.

É preciso construir os caminhos abertos para a justiça. Para tanto, as pressões internacionais tratam de atuar para assegurar investigações, quando se verifica que o Governo fracassou em promovê-las. Todos os esforços justificam-se no sentido de que tais pressões se façam efetivas¹⁷⁸.

Esta concepção contemporânea de defesa dos direitos humanos, pela qual os direitos individuais são concebidos como unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam, busca-se adotar em todos os países que a ONU considere necessário.

Note-se que fica desta forma montado o quadro da interferência internacional em qualquer país do mundo que se classifique como devedor de direitos humanos. Mas esta interferência internacional é sempre voltada aos países periféricos dotados de vastos recursos naturais e minerais.

No seio da organização, em 10 de Dezembro de 1948, foi adotada uma declaração que proclamou os direitos mais elementares do ser humano. Essa declaração passou a ser considerada o marco inicial do processo de internacionalização dos direitos humanos. Dessa forma, a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas inaugurou a concepção contemporânea desses direitos, tidos como direitos universais e indivisíveis. Universais porque todo ser humano deve ser protegido contra todo e qualquer ato atentatório a sua dignidade, inclusive quando perpetrado por seu Estado de origem.

E indivisíveis porque direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais formam um todo interdependente, onde o exercício pleno de um deles somente é possível por meio da garantia e efetividade dos demais¹⁷⁹.

Sob esta declaração e os eventos que a envolveram e desdobramentos que a sucederam, se compararmos a tendência de diversos discursos da Conferência de Viena de 1992, verificaremos que não havia ali o consenso que se procura relatar como ter sido o resultado da Conferência e a redação do art. 5º da referida Declaração.

Parece que este consenso não ocorreu então e até hoje não se consolidou. O que restou positivado no artigo 5º da Declaração que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados” e, ainda, que “é dever dos Estados

¹⁷⁸ PIOVESAN, op. cit., p. 67.

¹⁷⁹ MAGALHÃES, op. cit., p. 66.

promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais” é passível de profundas controvérsias.

Ora, o entendimento, inclusive positivado, de que a Conferência de Viena enfim alcançou a universalidade dos direitos humanos não é fiel ao verdadeiro palco de discussões que marcou o evento¹⁸⁰.

O direito internacional dos direitos humanos apresenta um caráter peculiar que o distingue do direito internacional público em geral. Enquanto este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, por meio de negociações e concessões recíprocas que visam ao interesse dos próprios Estados pactuantes, aquele objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana¹⁸¹.

O relativismo cultural, que ao universalismo se contrapõe, é inaceitável aos olhos de seus críticos. De início não há como negar a importância das culturas; argumenta Cançado Trindade que é a partir de sua diversidade que se ergue a universalidade dos direitos humanos. As próprias culturas zelam por padrões mínimos universais de comportamento, consubstanciados essencialmente no respeito ao próximo. Os direitos humanos universais não podem ser negligenciados ou vilipendiados pela evocação manipuladora de alegados “particularismos” culturais. A diversidade cultural, que muito enriquece o universo conceitual dos direitos humanos, não pode ser equiparada ou comparada ao relativismo cultural¹⁸².

De toda maneira o princípio tido como mais valioso para sedimentar a unidade material da Constituição é o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja precedência e importância doutrinária no sistema constitucional vão se tornando marcantes. Esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados¹⁸³.

A dignidade humana simboliza o principal conceito ou princípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, na esfera interna e internacional, definindo sua integridade e validade e passa a ser entendida como a principal fundamentação dos direitos humanos. Mas, não se perca de vista que um dos aspectos definidores da dignidade observados todos os ângulos éticos da personalidade inclui a vida social, a sociedade grupal, tribal ou nacional que fazem reconhecer a identidade cultural de cada indivíduo.

¹⁸⁰ FRANCISCO, op. cit., p. 18.

¹⁸¹ Ibid., p. 85.

¹⁸² CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 389.

¹⁸³ PIOVESAN, op. cit., p. 87.

A primeira Constituição brasileira a consagrar estes princípios e direitos fundamentais foi a de 1988, em seu art. 4º. Mas a escola universalista, ainda mais, propõe fundamentar as relações constitucionais com base na prevalência dos direitos humanos, pretende estar ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionantes à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos¹⁸⁴.

De fato esta é a intenção. Tutelar todos os povos e países numa única regra geral e universal de conduta civilizacional sob o comando do capitalismo.

Cabe observar como, contraditoriamente, a intenção legítima de defender direitos humanos pode vir a nublar a compreensão de que, seguindo este caminho acima proposto, a tendência é de declínio da soberania e autodeterminação, princípios constitucionais.

Também Canotilho sugere um constitucionalismo global.

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais; no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do direito constitucional com o direito internacional. [...] Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global¹⁸⁵.

Mas, como é possível se compreender palavras como constitucionalismo global num mundo em que os Estados não são abertos e internacionalmente amigos e cooperantes? O que temos hoje é a mais profunda exploração de uns países pelos outros, os países centrais e monopolistas, em que os direitos humanos, infelizmente, são utilizados em benefício do capital. Ou, ao contrário, podemos dizer que existe respeito aos direitos humanos dos negros, indígenas, imigrantes e minorias nos EUA?

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965) foi firmada por dezenas de países e nela constam os conceitos do que seja esta discriminação. Quais são os países que mais cometem discriminação racial e terrorismo de Estado? Os Estados paupérrimos da África e Ásia não têm condições para tal, pois precisam da ajuda de todos os demais e são compostos na quase totalidade por grupos discriminados mundialmente.

¹⁸⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 97.

¹⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1217.

A Carta das Nações Unidas de 1945 preleciona no art. 1º (3) a cooperação internacional para encorajar os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião¹⁸⁶. Mas, lamentavelmente, os países capitalistas centrais são seus maiores descumpridores, fomentando o terrorismo de Estado e o racismo de Estado.

Indo às suas raízes históricas, quando da contradição entre liberalismo e Estado Social, o discurso liberal da cidadania nascia no seio do movimento pelo constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, sob a influência das ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Diante do Absolutismo, fazia-se necessário evitar os excessos, o abuso e o arbítrio do poder. Nesse momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado, como dito acima. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que não queria se pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais¹⁸⁷.

A criação do Estado e a separação dos poderes foram gestados a serviço do liberalismo¹⁸⁸. Do mesmo modo os direitos humanos vieram para afirmar a democracia individualista burguesa. As constituições foram ministradas a todos os países numa ideia de garantia contra o absolutismo derrotado e contra seu retorno.

Na doutrina do liberalismo, o Estado sempre foi o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade.¹⁸⁹

Sem individualismo não há liberalismo. O liberalismo é uma doutrina do Estado limitado tanto com respeito aos seus poderes, quanto às suas funções. A noção corrente que serve para representar o primeiro é o Estado de Direito; a noção corrente para representar o segundo é o Estado mínimo¹⁹⁰.

Como se vê claramente o discurso dos direitos humanos foi uma resposta contestatória ao absolutismo. Moldado sobre o individualismo. O que é normal e plenamente compreensível. Apenas não se pode querer que todos os povos da terra concordem com isso.

¹⁸⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 468.

¹⁸⁷ Ibid., p. 205-206.

¹⁸⁸ QUEIROS LIMA, op. cit., p. 258-259.

¹⁸⁹ PIOVESAN, op. cit., p. 205.

¹⁹⁰ Ibid., loc. cit.

Do princípio de não intervenção historicamente dominante em meados do século XX a visão internacional evoluiu para o princípio da responsabilidade internacional de proteção.

Na ordem contemporânea, inadmissível é o silêncio e a indiferença da comunidade internacional, especialmente em face de atrozes violações a direitos humanos. Do princípio da não intervenção no âmbito internacional (reflexo mesmo da noção clássica de soberania absoluta do Estado), transitou-se ao “direito de ingerência” e mais recentemente à chamada *responsability to protect* (responsabilidade internacional de proteção). Da proibição de ingerência passou-se, assim, ao direito de ingerência, para culminar em um quase dever de intervenção internacional, em casos de graves e sistemáticas violações a direitos.

É neste cenário que o Tribunal Penal Internacional simboliza um avanço civilizatório extraordinário, ao celebrar a esperança por justiça e pelo combate à impunidade dos mais graves crimes, permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força¹⁹¹.

Mais uma vez, em novo passo em direção à intenção de intervir em todos os Estados nacionais que o capitalismo veja como necessário, os Estados líderes da ONU passaram a teorizar o direito de ingerência sobre outros territórios. Consequência disso é que são atrozes as violações de direitos humanos perpetrados pela OTAN em diversos locais do mundo. O que se dizer de milhares de mortes de árabes em diversos países nos últimos vinte anos pelos EUA e pela OTAN, ofensa que perpetraram a diversos povos, a toda a comunidade árabe, espalhada por todos os continentes¹⁹².

O desaparecimento de Osama Bin Laden de dentro de seu esconderijo no Paquistão, mediante a invasão por outro país, seu assassinato e a ocultação do corpo são crimes sucessivos que os EUA assumiram fazer sozinhos mediante a certeza da impunidade e da obediência dos demais países a seu jugo de poder sobre todos os demais integrantes da ONU.

Decisões sobre casos semelhantes já foram tomadas no âmbito da OEA (sequestro e desaparecimento de um líder hondurenho por agentes que agiram sob cobertura de autoridades públicas), conforme caso relatado na CIDH da OEA, determinando a condenação dos EUA, mas que nenhum efeito prático surtiu¹⁹³.

No Brasil, inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais foram introduzidas com a Constituição de 1988. Se, por um lado, esse texto reproduz tanto a antiga preocupação vivida no Império no que se refere à independência nacional e a não

¹⁹¹ PIOVESAN, op. cit., p. 304-305.

¹⁹² No mês de outubro de 2013 os EUA noticiaram terem matado líder talibã dentro do Afeganistão, contra a vontade do Estado afegão que, alegando sabotagem americana declarou que reveriam suas relações diplomáticas, alegou que tal ato unilateral poderia fazer perigar acordo de paz com o grupo talibã.

¹⁹³ PIOVESAN, op. cit., p. 343.

intervenção, como reproduz ainda os ideais republicanos voltados à defesa da paz, a Carta de 1988 inova ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história brasileira¹⁹⁴.

A tônica do constitucionalismo contemporâneo (ocidental) é a fundamentação das relações internacionais na defesa dos direitos humanos. Ao mesmo tempo reconhece a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, do modo pelo qual tem sido tratado até aqui. Neste ambiente a soberania do Estado brasileiro fica submetida a novas regras jurídicas. Deseja-se introduzir a concepção de interpretar os antigos conceitos de soberania nacional e não intervenção à luz de princípios inovadores da ordem constitucional, dentre eles destaque-se o princípio da prevalência dos direitos humanos¹⁹⁵ e, segundo Boutros-Ghali a redução dos espaços de soberania.

Na atualidade, os valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais são alçados à condição de parâmetros axiológicos (morais, metafísicos) a orientar a compreensão do fenômeno constitucional¹⁹⁶. Desde que isto não represente uma viragem na direção de enfocar as demais concepções civilizatórias como bárbaras incuráveis é, por certo, um bom avanço civilizatório.

A nova ordem mundial quer o prenúncio do fim do tempo em que o Estado tratava seus nacionais como um problema de jurisdição doméstica¹⁹⁷, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer o universalismo, deve começar a influir nesta mudança de entendimento¹⁹⁸.

O Tribunal de Nuremberg (1945-1946) significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Não apenas consolidou a ideia da necessária limitação da soberania nacional como reconheceu que os indivíduos têm direitos protegidos pelo Direito Internacional, na condição de sujeitos de direito, pontuou Piovesan¹⁹⁹.

Não parece tenha sido este o papel do Tribunal Militar Internacional, correta denominação do Tribunal de Nuremberg. De fato a marca muito mais importante do referido tribunal foi a nova concepção que a humanidade passou a ter sobre os crimes de Estado. Aqui o terrorismo de estado e o racismo de estado chegaram à sua mais abominável expressão,

¹⁹⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 443-444.

¹⁹⁵ Ibid., p. 444.

¹⁹⁶ Ibid., p. 445.

¹⁹⁷ QUEIROS LIMA, op. cit., p. 2.

¹⁹⁸ PIOVESAN, op. cit., p. 448.

¹⁹⁹ Ibid., p. 449.

quando os líderes nazistas cunharam em sua defesa a afirmação que tudo fizeram sob ordens do Alto Comando.

A guerra financiada pelo capital monopolista alemão prenunciava o que viria depois nas décadas seguintes²⁰⁰.

Aspecto que chama atenção está em que esta concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. Interessante notar que o movimento contrário ao universalismo se auto intitula multiculturalismo, mas é pelos universalistas chamado de relativismo cultural, talvez de forma pejorativa já em sua nomeação.

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada aos sistemas político, econômico, cultural, social e moral, vigentes em determinada sociedade. Por esse prisma cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

A Declaração de Viena de 1993 decidiu, mesmo que tenha ocorrido marcante divergência de diversos países, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Não sendo esta uma posição unânime, novo posicionamento surgiu dos debates subsequentes. A defesa do universalismo de confluência, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida pode ser um avanço na direção do entendimento. Isto é, um universalismo para ser um ponto de chegada, um ponto a ser alcançado, não como ponto de partida nos dias atuais. Ao universal há que se chegar, depois (não antes) de um processo conflitivo, discursivo de diálogo, de entrecruzamento e não de mera superposição de propostas²⁰¹. O que é um posicionamento positivo sob o prisma da aproximação e entendimento entre as civilizações.

A abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência. Este universalismo de confluência, fomentado pelo ativo protagonismo da sociedade civil internacional, a partir de suas demandas e reivindicações morais, é que assegurará a legitimidade do processo de

²⁰⁰ POLTORAK, Arkadi. **O processo de Nuremberga**. Tradução portuguesa de Filipe Guerra. Moscou: Progresso, 1989, p.15.

²⁰¹ PIOVESAN, op. cit., p. 221.

construção de parâmetros internacionais mínimos voltados à proteção dos direitos humanos²⁰².

Realmente, este é um ponto estratégico a ser alcançado. É preciso que haja uma real e completa compreensão da visão civilizatória dos povos orientais, muçulmanos ou não, por parte do Ocidente, a compreensão do “outro” numa hermenêutica diatópica. Só assim, o Ocidente poderá almejar sua compreensão por parte do Oriente e buscarem pontos comuns a almejar o “mínimo ético irreduzível”, o que hoje é pura fantasia.

A força vinculante que o instituto dos direitos humanos traz às decisões dos organismos internacionais de direitos humanos permite verificar que a Corte poderá ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima, tendo sua decisão força jurídica vinculante e obrigatória²⁰³.

Neste aspecto em particular, estes instrumentos internacionais possibilitam ainda às organizações não governamentais, nacionais e internacionais, adicionar uma linguagem jurídica ao discurso dos direitos humanos, o que é positivo, já que os Estados são convocados a responder com mais seriedade aos casos de violação desses direitos²⁰⁴.

Esta compreensão do papel da sociedade organizada pode assumir uma relevância surpreendentemente ativa e plena de consequências quando toma consciência da situação de crise. Às vezes é necessário o apoio de ações espetaculares para inverter a direção do núcleo do sistema de comunicação e do sistema político, acostumados a velhas práticas²⁰⁵.

Neste exercício de cidadania seu conceito se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados; às garantias nacionais são adicionadas garantias de natureza internacional. Desse modo, a realização plena dos direitos da cidadania envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados²⁰⁶.

Alargado e ampliado porque deve incluir a compreensão de que dignidade, igualdade, liberdade, bem como cidadania são conceitos que devem ser conjugados com os interesses individuais e coletivos de todos os grupos sociais em busca da diminuição das diferenças entre indivíduos, grupos de pessoas e povos.

²⁰² PIOVESAN, op. cit., p. 450.

²⁰³ Ibid., p. 455.

²⁰⁴ Ibid., p. 458.

²⁰⁵ HABERMAS, op. cit., p. 462.

²⁰⁶ PIOVESAN, op. cit., p. 459.

3.1.1. Terrorismo de Estado e racismo de Estado

Mas, no escopo de defender direitos humanos em todos os cantos da terra, como elencado acima, a ONU hoje apoia e financia invasões da OTAN a países africanos e asiáticos, tais como Líbia, Iraque e outros²⁰⁷. Esta política belicista faz manter-se incólume a rivalidade secular sino-nipônica, o Afeganistão tem sido constantemente invadido por diversos países e interesses. Mesmo assim os Estados nacionais são titulares de direitos de soberania e autodeterminação como consta na Carta das Nações que antecedeu a criação da ONU em 1945²⁰⁸.

Todos os povos são dignos da convivência humana em igualdade de condições. Tal como diz Santos, temos o direito a ser iguais, quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes, quando a igualdade nos descaracteriza²⁰⁹. Tratando-se igualmente os iguais e diferentemente os diferentes. Abomina-se a postura nazista de super-raça e sub-raças. Mas, o que se vê hoje é bem próximo disso. Se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no “plano” da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser²¹⁰.

Quanto ao racismo, o sofrimento humano se projeta no tempo, abarcando sucessivas vítimas já por séculos. Indagado, da perspectiva dos vitimados, sobre o que se vislumbrava na experiência humana ao longo do século XX, um dos coordenadores da recente Conferência Mundial contra o Racismo (Durban, África do Sul, 2001) respondeu:

Vemos um caminho semeado de cadáveres: os do genocídio armênio, os do genocídio dos *gulags* soviéticos, os do holocausto dos milhões de judeus, mas também de centenas de milhares de ciganos e a sujeição à escravidão de centenas de milhares de indivíduos na Europa, os do genocídio cambojano, os do genocídio ruandês, os das purificações étnicas em todas as partes do mundo: nos Balcãs, na região dos Grandes Lagos da África, no Tibete, na Guatemala, para só mencionar alguns exemplos²¹¹.

²⁰⁷ MAGALHÃES, op. cit., p. 71-72.

²⁰⁸ COMPARATO, op. cit., passim.

²⁰⁹ SANTOS, 2001, p. 28.

²¹⁰ MARTINS-COSTA, op. cit., p. 154.

²¹¹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 441.

Observe-se, para este fim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial assinada em 1965. Desde seu preâmbulo, esta Convenção assinala que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”²¹².

O que se questiona é se o Ocidente cumpre esta Convenção, se está a todo tempo infringindo-a.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, deve ser entendida não só nas grandes guerras étnicas, como querem nos fazer crer os mandatários da ONU. A omissão desumana e implacável dos países mais ricos do mundo capitalista à dramática mortalidade diária da população pela fome e miséria nos países do chifre da África e de outras regiões não se configuram em genocídio e racismo? O genocídio é tipicamente um crime coletivo praticado por governos ou Estados criminosos²¹³.

A relação entre os Estados de Israel e da Palestina é de racismo e de terrorismo de Estado. Israel não permite o desenvolvimento das forças econômicas no Estado vizinho, tratando toda aquela população como empregados de atividades braçais e serviços menos nobres, mantendo aquele país em completa miséria, tudo sob as vistas e aprovação dos EUA e ONU. O que o povo de Israel tem de melhor que o povo da Palestina?

Os novos movimentos revolucionários iniciados nos países do norte da África podem ser legítimos ou se são intervenções ilegítimas e enganadoras da opinião pública regional e mundial, só o tempo dirá. No Iraque pouco mudou quanto à distribuição do poder. O país hoje se encontra em guerra civil. Mas a guerra e destruição do país fizeram crescer astronomicamente sua dívida externa (“as armas químicas não existiam, mas nossos objetivos foram atingidos” – George W. Bush em seu último discurso antes de deixar o poder)²¹⁴.

Na Líbia, mais de 10 mil ataques aéreos com mísseis destruíram inteiramente o país mais desenvolvido da África, sob alegação da ONU de que “os bombardeios visavam proteger a população civil” contra o governo²¹⁵. Em seguida à prisão e morte do líder do país, a primeira declaração do novo líder de governo foi no sentido de que “o novo governo vai seguir a ordem do islã”. Ou seja, tudo permanecerá como dantes.

²¹² PIOVESAN, op. cit., p. 261-262.

²¹³ COMPARATO, op. cit., p. 244.

²¹⁴ MAGALHÃES, op. cit., p. 73.

²¹⁵ BADARÓ, op. cit., p. 43.

A morte do líder serviu para afastá-lo, por ser opositor e crítico do sistema capitalista monopolista, e para auferir lucros com a destruição do país. Como é certo que os países capitalistas centrais sabiam disso, então a guerra teve o objetivo claro de tutelar e subjugar o país. Afinal, é conhecida a opção cultural e religiosa dos árabes desde o século VII, quando o islã assumiu o papel de religião preponderante em diversos países ou regiões africanas. No Iraque ocorreu exatamente o mesmo processo.

Parte importante do continente africano era dividida entre dois monoteísmos. Um esteve em constante progresso do século VII ao XI: o Islã; o outro, o cristianismo, desapareceu de todo o norte da África, onde ele se implantara na época romana, e só subsistiu solidamente na Núbia e na Etiópia; também sobreviveu uma importante minoria crista no Egito²¹⁶.

Todas as guerras sempre sob o manto da democracia, Estado de Direito, liberdades individuais, todos conceitos greco-romano-ocidentais. Todos estes países, ocidentais ou orientais, têm a si mesmos como Estados de direito de modelo costumeiro e/ou religioso.

O terrorismo de Estado, que a Constituição de 1988 rechaça, vem sendo praticado às escâncaras por todo o mundo pela direção principal do imperialismo²¹⁷.

A crise que a Humanidade enfrenta não tem precedentes. Pelas suas características, por ser global e universal, difere das anteriores.

A maioria da Humanidade tem dificuldade em compreender a sua gravidade e dar-lhe combate porque uma monstruosa engrenagem de desinformação transforma a mentira em verdade e o crime em virtude. Utilizando-a como instrumento de uma estratégia de dominação planetária, o sistema de poder dos Estados Unidos tenta – com a cumplicidade dos governos da União Europeia e do Japão - criar sociedades de senhores e escravos de novo tipo, povos robotizados, um mundo que responda aos interesses do grande capital, erigido num valor supremo, quase divinizado.

Para atingir esse objetivo, o imperialismo evoluiu numa metamorfose complexa. As guerras inter-imperialistas pertencem ao passado. Contradições entre grandes potências e gigantes transnacionais não desapareceram, mas não são já antagônicas.

Um imperialismo coletivo hegemônico pelos EUA substituiu o imperialismo, responsável pelas guerras mundiais do século XX.

O polo (e motor) desse novo imperialismo situa-se nos EUA e é ele que, pela sua agressividade e irracionalidade, configura uma ameaça à humanidade.

Hoje são os intelectuais progressistas dos EUA os primeiros a denunciar esse perigo que, pelo funcionamento do sistema e a sua tendência exterminista, pode conduzir à extinção da vida na Terra²¹⁸.

²¹⁶ EL FASI, Mohammed (edit). **História geral da África**. v. 3: África do século VII ao XI. Brasília: UNESCO, 2010, p. 921.

²¹⁷ MAGALHÃES, op. cit., p. 72.

²¹⁸ RODRIGUES, op. cit.

Ainda a tortura é parte do terror de Estado contra ativistas em vários países do mundo como forma de combate aos movimentos oposicionistas nos dias atuais que correm no Brasil e em diversos países do mundo.

As legitimações apresentadas pelos aliados para desencadear a guerra do Golfo confirmam a desnacionalização e intercomunicação crescentes do direito internacional²¹⁹. Surge uma tendência fortíssima de intervenção na soberania dos Estados nacionais, por uma ordem mundial, sob o signo de uma emergente esfera pública mundial.

O acesso dos EUA à condição de potência hegemônica mundial constitui séria ameaça à reorganização das relações internacionais num sentido humanitário. Desde 1966 vem se recusando, sistematicamente, a se submeter às normas internacionais dos direitos humanos, e vão se tornando, assim, definitivamente, um Estado fora da lei no plano internacional²²⁰. Fato que bem ilustra tal situação é a prisão de Guantánamo (prisão americana incrustada dentro do território cubano) na qual ficaram presos supostos guerrilheiros afegãos, após a guerra naquele país, sem qualquer procedimento jurídico legal, alguns soltos após longas torturas, sob a declaração de inocência²²¹.

Assim, torna-se cada vez mais difícil avaliar quem é o verdadeiro terrorista²²², nestes conflitos interculturais ou civilizatórios. O Ocidente alega a busca da dignidade e dos direitos humanos, mas os afronta a todo tempo. A Carta das Nações Unidas dispõe que todos os Estados são soberanos e iguais, mas não há uma relação democrática entre os Estados. Os poderosos utilizam o direito internacional para justificar condutas contrárias ao próprio direito, inclusive em relação aos direitos humanos. O discurso dos direitos humanos é utilizado como arma política monopolizadora, o que é possível em virtude da ausência de mecanismos efetivos que sancionem “todos” os Estados que os violem²²³.

²¹⁹ HABERMAS, op. cit., p. 530.

²²⁰ COMPARATO, op. cit., p. 532/533.

²²¹ RODRIGUES, op. cit.,

²²² STANCIOLI, op. cit., p. 19.

²²³ MAGALHÃES, op. cit., p. 71.

3.2. UM MUNDO MULTIPOLAR

Toda esta tensão permanente e constante entre os sistemas de poder e instituições civis pelo poder central de qualquer sociedade global, que existiu em qualquer tempo, trouxe elemento novo ao centro desta discussão. Se até então os componentes que se dispunha na definição e conceituação dos espaços de poder eram o direito e a política, acrescenta-se a motivação desta junção, que é a busca pela democracia.

O princípio da democracia é uma interligação, um somatório, do princípio do discurso e da forma jurídica, consubstanciando-se na gênese lógica dos direitos²²⁴. Mas, a constante tensão entre estes dois institutos é que faz o progresso da vida social e da busca pela democracia.

Se a democracia é o centro do processo social nos países em que a população se sinta livre, a tensão entre os setores conservadores e os liberais pelas posições de comando na sociedade, é que colocará em instabilidade o equilíbrio em todas as sociedades sejam quais forem.

A mesma disputa por espaço político que ocorre no interior do Estado, também ocorre de modo análogo entre os Estados nacionais. Aqui também, devem ser encetados todos os esforços para que cada sistema jurídico, tomado assim o sistema jurídico de cada país, seja conhecido pelo outro, compreendido e se permita comunicarem-se como sistemas em comunicação²²⁵.

Quanto ao universalismo diz Santos que as globalizações, enquanto feixes de relações sociais envolvem conflitos e, por isso, vencedores e vencidos. Frequentemente, o discurso sobre a globalização é o da história dos vencedores contada pelos próprios. Propõe, pois, a seguinte definição: a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, para fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival²²⁶.

²²⁴ MAGALHÃES, op. cit., p. 187.

²²⁵ HABERMAS, op. cit., p. 427.

²²⁶ SANTOS, 2001, p.10.

Novo conceito de globalização especialmente interessante de que não existe globalização genuína vem sendo formulado. Aquilo que chamamos globalização é sempre a globalização bem sucedida de determinado localismo.

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Atualmente, são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefato cultural, como um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona dado o modo como questiona. Em outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental²²⁷.

O ideal do ordenamento jurídico único persiste no pensamento jurídico ocidental, na ideologia de um único direito universal, como se tal fosse possível conceber. Esta ideologia universalista decaiu a partir do fato de que o direito nasce e emana direta ou indiretamente da consciência popular. São tantos os direitos quantos são os povos ou as nações²²⁸.

Há muitos ordenamentos jurídicos, porque há muitas nações, e cada uma delas exprimirá a sua personalidade e seu gênio jurídico. Assim, onde existir um poder soberano existirá um direito e, sendo o poder soberano, por definição, independente, cada direito constituirá ordenamento autônomo. Haverá, deste modo, tantos direitos diferentes entre si quantos forem os poderes soberanos.

Uma noção universalista ressurgiu após a 2ª Guerra Mundial como vontade de constituir-se um Direito positivo único, que reúna todos os direitos positivos existentes, como se isso fosse possível ante uma sociedade ocidental preconceituosa com as demais civilizações²²⁹.

A ideia do Estado mundial único é a ideia-limite do universalismo jurídico contemporâneo; é uma unidade procurada não contra o positivismo jurídico, com um retorno à ideia de um Direito natural revelado à razão, mas através

²²⁷ SANTOS, 2001, p. 16.

²²⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Apres. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Universidade de Brasília, 10. ed., 1999, p. 161-162.

²²⁹ Ibid., p. 162-164.

do desenvolvimento, até o limite extremo, do positivismo jurídico, isto é, até a constituição de um Direito positivo universal²³⁰.

Não há como se conceber um Direito mundial único num mundo multipolar. Além disso, não se pode positivizar uma ordem para todo o ordenamento jurídico mundial num dado instante, posto ser o Direito uma ciência em franco movimento e modificação constante. Tal pensamento só pode existir nas mentes dos donos do poder dos países capitalistas centrais. Num mundo multifacético é de se compreender diversos ordenamentos jurídicos para tantos quantos forem os países soberanos.

O Ocidente vive seu declínio se observado em comparação a outras civilizações. Os chineses, islamistas, indianos, japoneses desenvolvem-se e não aceitam como seus os costumes ocidentais. Desperdício de bens naturais, desemprego, déficits públicos, desintegração social, drogas e criminalidade também o denotam no mundo ocidental. O poder econômico está se deslocando rapidamente para a Ásia que se mantém em crescimento em diversos de seus países e a cultura ocidental já não cativa os povos não ocidentais²³¹.

O crescimento dos chamados Tigres Asiáticos a índices superiores às demais regiões da terra, trouxe novos elementos à diversidade econômica internacional e legitima o fato de que o equilíbrio se modifica entre as regiões econômicas do mundo.

O fim da União Soviética vem redesenhando todo o *Mapa Mundi*. As repúblicas tornadas independentes estão, juntas aos demais membros da Europa Oriental, reconstruindo suas alianças quase sempre em moldes religiosos. As alianças geopolíticas e econômicas do pós-guerra não existem mais²³². Novas leituras civilizacionais estão em andamento e a este mundo multicultural é preciso dar toda a atenção ou os conflitos vão se aprofundar ou se perpetuar. Ao contrário da doutrina universalista e imperialista de hoje, é preciso dar toda atenção a todos estes movimentos e culturas para que haja um desenvolvimento civilizacional real em todos os continentes.

O Direito chinês, muçulmano, russo, hindu são todos diferentes entre si e diferentes também da ordem jurídica universalista ocidental²³³.

Tais fatos colocam em cheque a conceituação universalista, em vista de que toda a Ásia tem outros conceitos civilizacionais. Como afirma-lo na conta de alternativa ou solução única para a vida humana na terra se a movimentação civilizacional segue noutra direção?

²³⁰ BOBBIO, op. cit., p. 165.

²³¹ HUNTINGTON, op. cit., p. 126-127.

²³² Ibid., p. 201-211.

²³³ TUMÁNOV, op. cit., p. 64-65.

Os principais doutrinadores na ONU têm uma visão civilizatória universalista e a direção dominante da própria Organização comunga da doutrina imperialista. Assim posto, também se evidencia que a própria ONU esteja em declínio ou em crise programática, visto que as críticas a esta postura universalista e hegemônica são generalizadas.

A posição diplomática brasileira é favorável ao multilateralismo. A construção de uma nova ordem internacional deve passar necessariamente pelo fortalecimento, em bases democráticas e não discriminatórias, das relações econômicas multilaterais.

Situada a questão econômica, que faz mudar a atitude e posicionamento dos países nos foros da ONU, denota-se que a autoestima destas civilizações cresce e rivaliza com o Ocidente. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que estarão relacionados às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Neste sentido o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral²³⁴.

Na ótica multicultural há o primado do coletivismo em contrapartida ao individualismo. O ponto de partida deve ser a coletividade, o indivíduo como parte integrante duma sociedade e de uma cultura.

As regras sobre a moral variam em cada região do planeta, segundo o contexto cultural em que ela se apresenta e que é fonte de sua validade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e, neste sentido, buscar uma universalidade é uma posição ocidental de tentar fazer com que valores de uma determinada cultura sejam gerais.

O sentimento de unidade nacional não resulta somente da unidade de raça, de língua, de religião, ou de usos e costumes. O fenômeno subjetivo do devotamento pela nacionalidade é o resultado, a consequência, do fato objetivo da existência da nação, não o seu motivo determinante²³⁵. É um sentimento integrador da cultura, usos e costumes, noções de amizade e inimizade com outros povos que alcança a sociedade de maneira geral.

Se, na consideração dos direitos humanos, os ocidentais privilegiam o enfoque individualista, e os orientais e socialistas o enfoque coletivista, se os ocidentais dão mais atenção às liberdades fundamentais e os socialistas aos direitos econômicos e sociais, os objetivos teleológicos de todos são essencialmente os mesmos. O único grupo de nações que ainda têm

²³⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 215.

²³⁵ QUEIROZ LIMA, op. cit., p. 6.

dificuldades para a aceitação jurídica de alguns dos direitos estabelecidos na Declaração Universal e sua adaptação às respectivas legislações e práticas nacionais é o dos países islâmicos, para quem os preceitos das leis corânicas extravasam o foro íntimo, religioso, dos indivíduos, com incidência no ordenamento secular da comunidade²³⁶.

Para os universalistas o fundamento dos direitos humanos é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Fala-se no mínimo ético irredutível que afrontado leva ao comprometimento dos direitos humanos. Para os relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental que tenta universalizar suas próprias crenças e cultura. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nessa visão, à destruição da diversidade cultural²³⁷.

A utilização dos direitos humanos, na sua largueza conceitual, permite que todos que queiram deles utilizar-se, possam fazê-lo. Isto é, qualquer povo pode alegar descumprimento de direitos humanos, quando se refere a outro país. Para compreensão desta largueza e de seus limites, o discurso do Secretário de Estado Norte Americano na sessão de abertura da Conferência de Viena, Warren Christopher é ilustrativo:

Que cada um de nós venha de diferentes culturas não absolve nenhum de nós da obrigação de cumprir a Declaração Universal. Tortura, estupro, antissemitismo, detenção arbitrária, limpeza étnica e desaparecimentos políticos – nenhum desses atos é tolerado por qualquer crença, credo ou cultura que respeita a humanidade. Nem mesmo podem ser justificados como demandas de um desenvolvimento econômico ou expediente político. Nós respeitamos as características religiosas, sociais e culturais que fazem cada país único. Mas nós não podemos deixar que o relativismo cultural se transforme em refúgio para a repressão. Não há contradição entre os princípios universais da Declaração da ONU e as culturas que enriquecem a comunidade internacional²³⁸.

O que chama mais atenção é que cada argumento acima pode ser lido, plenamente, por seguidores da ONU e dos EUA, bem como por opositores dos EUA e do universalismo. Isto é, a defesa contra os mais variados tipos de agressão internacional, ditos por universalistas em defesa da liberdade e do indivíduo podem ser lidas, com a mesma entonação, por todos os povos que vem historicamente sofrendo estas mesmas agressões pelos EUA e países satélites do imperialismo.

²³⁶ LINDGREN ALVES, José Augusto. Os direitos humanos como tema global. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Brasília. v. 45, nº 77/78, jan./mar. 1992, p. 216.

²³⁷ PIOVESAN, op. cit., p. 218.

²³⁸ Ibid., p. 219.

Parece certo que entre estes dois caminhos, em posição a mais equilibrada possível, política e geopoliticamente falando, é que deve ser trilhado um caminho de avanço em direção à convivência menos conflituosa entre as civilizações da terra. Dois caminhos, universalismo e multiculturalismo, que demonstram sua fragilidade em lidar com suas próprias deficiências e limitações, bem como com as deficiências e fragilidades do outro modelo civilizacional.

CAPÍTULO 4. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS CONTRADIÇÕES

4.1. O MUNDO EM QUE VIVEMOS

Huntington alertou que o fim da guerra fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para a explosão de conflitos étnicos e culturais. Foi, por isso, muito criticado, mas suas afirmações estão a se verificar nos tempos atuais²³⁹.

Ainda que muito criticados como países sem apego aos direitos humanos a Carta Árabe dos Direitos Humanos (1994), que reflete a islâmica lei da xaria e outras tradições religiosas, bem como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981) apontam a preocupação destas culturas com a questão dos direitos humanos, segundo seu próprio modo de viver, sob as vistas da ONU.

Assim levanta-se o questionamento, temos um choque das civilizações insanável ou devemos cuidar de modo sério e responsável para construir um diálogo transcultural?

Para Huntington são várias as civilizações na terra. A *Sínica* (alguns países sob a influência central da China); a *Japonesa* (surgida da civilização chinesa, mas que tem hoje características distintas); a *Hindu* (religiosa predominante na Índia e região); a *Islâmica* (hoje em diversos países e continentes); a *Ortodoxa* (predominante na região da Rússia e repúblicas vizinhas); a *Ocidental* (tida por alguns estudiosos como presente na América do Norte, Europa e América Latina); a *Latino-americana* (que o autor separa da Ocidental por características distintas advindas dos povos e da cultura autoritária que aqui aportaram no século XVI em diante); e a *Africana* (que mesmo recebendo influências de quase todas as civilizações anteriores, não pode ser desconsiderada em vista da profunda identidade tribal e grupal de todos os seus povos milenares)²⁴⁰.

É, por todos os meios, evidente que existindo tantas civilizações e compreensões culturais do mundo distintas, distintos devem ser seus tratamentos, não sendo crível no horizonte do possível na atualidade universalizá-lo.

²³⁹ HUNTINGTON, op. cit., passim.

²⁴⁰ Ibid., p. 62-66.

O choque das civilizações proposto por Huntington foi muito criticado à época de seu lançamento, mas o enfrentamento ocidental-islâmico está se tornando, de fato, a maior inquietação da política internacional, na forma preconizada por ele²⁴¹ e como discorrido aqui.

Em que pese serem múltiplas as civilizações, nossa preocupação maior, onde centramos nosso estudo de caso, a civilização islâmica é a que maior preocupação merece dos estudiosos, visto que as demais civilizações conseguem manter um relacionamento entre si por meio de instrumentos que estão em plena utilidade. Isto é, as demais civilizações conseguem comunicar-se de modo suficientemente satisfatório.

Porém, a civilização islâmica vive momento especialmente conflituoso em confronto com a civilização ocidental. Esses conflitos e desapontamentos constituem o pano de fundo da crescente islamização, que sobreviveu à virada das independências. Seu crescimento não cessa mais. A crise generalizada que engloba a maioria desses Estados motiva a busca para alguma cosmovisão que consiga dar sentido à "involução permanente" que atinge estas sociedades, maciçamente excluídas dos benefícios da modernidade. Na África, o islã está numa posição ideal para aproveitar a crise – tanto em termos de sua mensagem quanto pela densidade e qualidade de suas redes sociais²⁴² da comunicação oral entre todos os cidadãos da sociedade toda em diversos países.

Um dos aspectos que demonstram o atraso do islamismo ante a cultura ocidental é o tratamento dado às mulheres. Mas, de algum modo a globalização das informações e a diminuição da distância entre as diversas culturas mundiais por meio da nova tecnologia da informação, alimentam de forma incontrolável, a entrada da mulher na esfera pública. Mas, a ausência de transformações econômicas, sociais e ideológicas, impede tal avanço constante, gera tensões, que se adicionam às outras fontes de desestabilização e alienação que afetam o mundo muçulmano.

A explosão populacional, também, é consequência da obrigação da mulher em permanecer em casa cuidando da prole, da ausência quase absoluta de apelos tecnológicos no dia a dia muçulmano e do incentivo ao aumento da população, com a inexistência de controles de natalidade. A população dos países muçulmanos mais que dobrou em cinquenta anos. Assim é fácil entender o que nos espera nos próximos cinquenta anos se não nos adiantarmos agora.

²⁴¹ HUNTINGTON, op. cit., p. 246.

²⁴² DEMANT, op. cit., p. 145.

O crescimento da população muçulmana da Europa, por exemplo, é muito maior que a dos europeus nativos, e se concentra em bairros separados onde graves tensões sociais têm ocorrido²⁴³. Este crescimento populacional não ocorre só na Europa. Ocorre em todos os países, tendo em vista a cultura antiocidental e retrógrada, a ausência de estímulos tecnológicos dentro das casas, que faz explodirem as taxas de natalidade.

Neste cenário a pobreza, traz consigo a rejeição das populações europeias, bem como deles próprios, enquanto minoria, jogando-os todos nos braços do fundamentalismo islamista, para a mulher muito pior, ampliando o distanciamento civilizacional.

O movimento de rebeldia das populações árabes ocorrido nos últimos anos levantou questão de contornos estratégicos. Para os árabes dentro de seus países o líder que era pressionado a deixar o poder ou de lá deposto, como ocorreu, representava um povo ou uma etnia que aquela coletividade queria ver deposta do poder.

Para os imperialistas ocidentais, que se aproveitaram destes movimentos buscando benefícios e vantagens com as novas posições de poder, viram que deixou o poder um islamista e assumiu o poder outro islamista. O islamismo vem assumindo posições cada dia mais destacadas nestes diversos países, cada vez em mais países, ampliando sua área de influência, toma conta de mais e mais espaços de poder e, hoje, mais radicalmente antiocidental é a população destes países.

Pensar e tratar os muçulmanos e os islamistas como bárbaros é confrontá-los. Não entendê-los para sermos entendidos é tudo que o fundamentalismo islamista quer. Ele cresce nas sombras da consciência. A maneira como o Ocidente trata de atacar o Islã, faz como na fábula - corta uma cabeça da serpente, crescem outras duas no lugar. Por isso o islamismo é a religião que mais cresce no mundo²⁴⁴.

Se nos lembrarmos do movimento dos países não alinhados que teve grande destaque nas décadas de 1970 e 1980, era ele formado de países que se opuseram ao capitalismo, mas que com ele conseguiram dialogar. Hoje os países islâmicos não têm demonstrado esta disposição ao diálogo. Se o Ocidente não os atrair para o diálogo nada os aproximará.

O islamismo tem como base de seu ordenamento normativo a ordem moral. A sanção primordial é a sanção moral. Entre os muçulmanos a sanção moral é o que move a sociedade e

²⁴³ DEMANT, op. cit., p. 172.

²⁴⁴ Ibid., p. 300.

os grupos tribais²⁴⁵. A reprovação do grupo é por demais importante para não ser seguida pelo indivíduo, então trata-se da sanção social nos grupos fechados. A presença dos outros é tão mais intensa quanto mais fechado, articulado e exclusivo é o grupo²⁴⁶.

O fundamentalismo islâmico, deste modo, vai tomando conta dos povos muçulmanos, quanto mais fechados dentro de si permanecerem. O Ocidente não pode, de modo algum, negligenciar sua atuação efetiva e proativa com todos os segmentos destas sociedades que conseguir atrair, de modo construtivo e não destrutivo na relação internacional e inter-racial, sob pena de sua própria destruição.

Um dos problemas de maior perplexidade na visão universalista é que ela, a título de universalizar os direitos individuais, sugere a flexibilização das noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, ao consagrar um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar. Para os relativistas ou multiculturalistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, aspectos que não podem ser considerados isoladamente.

Quer isto dizer que, como dito antes, a burguesia nunca cessa de tentar aprofundar a acomodação da sociedade aos seus interesses comerciais e financeiros de acumulação e de riqueza. Toda argumentação que possa lançar à mão em defesa do liberalismo e da desregulamentação da atuação do Estado, quanto melhor, sem medir suas consequências.

O domínio tecnológico-militar do Ocidente, superando os muçulmanos na atualidade, estimula reflexões. Para o fiel, o texto do alcorão constitui um limite. Não há como alterar ou suavizar suas exigências. Democracia, conceito de invenção da cultura ocidental, mantém um potencial não exaurido até hoje. Mas sua implementação traz consigo limitações de aplicação que, tratadas radicalmente, poderiam por fim ao islã no mundo atual, o que seria extremamente perigoso para toda a humanidade²⁴⁷.

Neste contexto autofágico os países árabes de governança não islamista, amedrontados com a perspectiva de uma revolução, que nas condições atuais só poderia ser islamista, não ousam abrir espaço para uma autêntica democratização e aproximação com o mundo

²⁴⁵ BOBBIO, 2005, p. 156-157.

²⁴⁶ Ibid., p. 158.

²⁴⁷ DEMANT, op. cit., p. 85.

ocidental. Com isso comprometem as chances de sua própria sobrevivência, num ciclo vicioso, numa espiral islamizante. No médio prazo, também estão condenados²⁴⁸.

Percebe-se destas constatações que a atuação dos países ocidentais em direção ao encontro e ao entendimento, encurtando a distância que hoje se mantém dos países islâmicos, é o único caminho que permitirá a visualização de saídas desta complexa e delicada situação em que se encontra o mundo árabe. Somente com o apoio incontestável do Ocidente é que os movimentos reformistas do islamismo poderão manobrar em direção a alguma saída e à distensão dos conflitos.

Caminhando noutra direção e reforçando a tese da interferência nos assuntos internos dos Estados, manifestou-se o Secretário Geral das Nações Unidas Boutros-Ghali no final de 1992 ao afirmar que uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania dos países que não sigam a visão universalista de direitos humanos, em clara desconexão com o drama a que levará a manutenção do conflito.

Assim, quando se reintegra a história na perspectiva dos milênios e na escala do planeta, e mensura-se o lugar ocupado pelo Ocidente durante quatro séculos para determinar o destino do resto do mundo, explorando-o em seu único interesse, pode-se concluir, sobre sua dominação: o Ocidente é um acidente. O acidente mais grave da história do planeta, e que pode hoje conduzir a seu aniquilamento²⁴⁹.

Noutro passo, o direito internacional nasceu ao mesmo tempo que a regulamentação da guerra. A guerra também faz parte do conjunto de sanções criadas para indicar os limites nas relações internacionais. Por este lado, o direito internacional tem suas sanções, entre elas a guerra. O que são as represálias e as guerras, senão respostas à violação entre os Estados? Assim, a comunidade internacional vê o direito às represálias e à guerra como regra ao alcance das mãos. Se o considerarmos como exercício de sanção, não há dúvida que se trata de resposta à violação pelo Estado que sofreu a violação de ato ilícito por outro Estado. Assim posta a doutrina da guerra e da intervenção sobre os demais Estados pelos EUA, quando afirmam que estão em defesa de seus cidadãos²⁵⁰. É a doutrina da guerra.

²⁴⁸ DEMANT, op. cit., p. 120.

²⁴⁹ GARAUDY, op. cit., p. 53.

²⁵⁰ BOBBIO, 2005, p. 172-173.

4.2. O MUNDO EM QUE QUEREMOS VIVER: DIÁLOGO DA DIFERENÇA

Todos os aspectos elencados visam demonstrar que o discurso de cada civilização é distinto dos demais²⁵¹, nalgumas questões identificando-se, noutras distanciando-se. A situação atual denota cuidados especiais para que não se mantenha em andamento uma política excludente, capitaneada pelos EUA e seguida pela ONU e outros países, que em nada privilegia o encontro de civilizações, o diálogo de suas diferenças ou de suas semelhanças ou pontos de maior aproximação, ao contrário, apenas as afasta cada dia mais. O que é preciso construir é a ponte entre estes dois mundos aproximando-os o quanto antes possível, pelo bem de todos.

Não estamos a defender um equilíbrio entre universalismo e multiculturalismo. Não é disso que se trata. Nem outra via entre ambas. O mundo precisa de imediato do diálogo entre as diversas civilizações, tocante às diferenças que as afastam, buscando a compreensão mútua das fragilidades do outro e das fragilidades da minha própria civilização.

Só posso estabelecer o mínimo ético comum a todos os povos se sentar-me à mesa de negociações e falar sobre o que me importa e ouvir o que importa a meu interlocutor. O universalismo é frágil, afasta a diferença. Quer um mundo jurídico-político universal, que não é possível. Menosprezar as diferenças culturais e éticas de cada povo da terra é arrogância, mas acima disto é ignorância do que seja a vida em comunidade. O capitalista esqueceu-se da vida em comunidade há mais de quinhentos anos.

O multiculturalismo é muito mais abrangente, acolhedor das diferenças e da fragilidade que cada povo tenha. A diversidade cultural é a coisa mais bela que há na terra. A mais importante etapa a ser cumprida na aproximação entre os povos é a percepção do que seja dignidade para cada povo da terra. O que é a liberdade em cada região da terra e como cada povo vê a soberania e sua noção de democracia. Este o aspecto frágil do multiculturalismo. Estas definições precisam ser encontradas de um modo mínimo entre a maior parte dos povos que buscarem a aproximação civilizacional.

O Ocidente deve respeitar todos estes povos, olhá-los com atenção, ouvi-los do mesmo modo e sugerir-lhes parcerias, financiamentos, infraestrutura, apoios e ajudas que eles

²⁵¹ BOBBIO, 1999, p. 162.

queiram receber e que a eles sejam prioritárias e bem vindas. O que deve o Ocidente buscar é a diminuição das distâncias e diferenças entre os diversos povos do planeta.

O crescimento populacional vertiginoso dos islamistas trazendo tensões em vários países da Europa, sem solução à vista, do ponto de vista de seu acolhimento e aproximação, amplia o quadro de tensões, numa espiral ascendente, fazendo, ao final, crescer ainda mais o movimento islâmico.

De outro lado, se os muçulmanos passarem a ser tratados como iguais pela cultura ocidental, reduzir-se-ão as tensões de lado a lado, aproximando-se as culturas e os povos, reduzindo-se as distâncias entre suas gerações, as frustrações, inclusive da juventude, poder-se-á colher lá à frente, décadas à frente, a redução do crescimento demográfico desta civilização e de sua miscigenação com as demais culturas planetárias. Quem sabe, até mesmo, o desenvolvimento do islamismo em direção aos tempos atuais, não poderia, num quadro novo, ver a secularização vencer o fundamentalismo, como ocorria meio século atrás.

Deve ser entendido que nos escalões de poder nestes países a conquista estratégica de mais espaços mundiais passa, por certo, pelo avanço tecnológico. Este talvez venha ser seu Tendão de Aquiles, já que para fazer frente ao Ocidente moderno é preciso armar sua juventude de conhecimentos e técnicas que o Alcorão abomina²⁵².

Mas, a captura de aviões não tripulados americanos pelo Governo Iraniano (numa demonstração de avanço tecnológico), bem como o beneficiamento de urânio com fins pacíficos apontam noutra direção. Algo se modifica no interior do islamismo que o Ocidente não tem percebido.

Neste ponto estratégico do choque das civilizações, os movimentos dos povos islamistas e dos ocidentais é que definirão em que direção irá a vida humana na terra.

Postas estas linhas, há quem culpe o multiculturalismo de ingênuo. Principalmente em face das manobras suicidas do grupo de Osama Bin Laden e outros fatos recentes. À luz destes acontecimentos a visão de um multiculturalismo global parece repentinamente ingênuo.

Mas não há alternativa que diminua o quadro de violência. Conter o islamismo é investir naqueles países (em sua cultura, educação, saúde, desenvolvimento, comércio, tecnologia, infraestrutura, etc.) de modo fraterno e não arrogantemente com armas e exércitos. Investir nas melhores condições de vida daqueles povos. O Brasil deve reafirmar, no contexto

²⁵² DEMANT, op. cit., p. 314.

internacional, sua oposição ao terrorismo de Estado e ao racismo de Estado como forma de demarcar posição ante o crescimento da violência.

Civilizações não são entidades tangíveis, mas construções mentais abrangentes e abstratas, que ligam sociedades entre si por meio de modos de organização social e/ou normas, valores, epistemologias, sensibilidades estéticas comuns, sistemas e subsistemas. O futuro *modus vivendi* desejável entre o islã e o resto do mundo depende da reformulação das bases desta coexistência. Tolerância, abertura e diálogo com o islã, combate frente ao islamismo violento, é um caminho que deve ser experimentado numa primeira fase de (re)visão civilizatória.

(Re)visão não se trata de uma revisão de algo que exista, um argumento ou uma política. Trata-se, sim, de um extraordinário esforço para nova maneira de olhar e ver a situação política mundial em toda sua extensão e complexidade.

Uma coexistência pacífica e mutuamente benéfica entre a civilização ocidental e a islamista só pode se basear no respeito e na tolerância mútua. A tolerância e a celebração da diferença já estão embutidas como valores-chave da modernidade multicultural²⁵³.

Uma política meramente repressiva frente ao fundamentalismo, no melhor dos casos, apenas o empurrará para a clandestinidade sem modificar o ímpeto de seus argumentos, ao contrário, reforçando-os. A importância do diálogo assenta-se no fato de que ambos precisam transcender de suas posições, o que exigirá grande esforço de todos os envolvidos²⁵⁴. O Ocidente está à frente tecnologicamente, sendo, portanto, mais dotado de riquezas. Mas ambos devem estender suas mãos em direção à distensão, pelo bem da humanidade e evitar o choque de civilizações mutuamente destruidor²⁵⁵.

Há mil anos o islã estava integrado no progresso da ciência. Matemática, astronomia, química, ótica, medicina, geografia e outros campos tornaram o império muçulmano o mais poderoso da terra. Após a virada ortodoxa do sunismo este ambiente foi gradualmente solapado. E hoje o islã está claramente atrasado. Em termos de educação, quantidade e qualidade de trabalhos científicos produzidos, descobertas e invenções feitas, o mundo

²⁵³ DEMANT, op. cit., p. 353.

²⁵⁴ GARAUDY, op. cit., p. 23.

²⁵⁵ Ibid., p. 355.

muçulmano parou no tempo, não em relação ao Ocidente, mas a quase todas as outras civilizações²⁵⁶.

Não se trata de ingenuidade. Mas, sim, do modo como se vê e se constrói a vida na terra. Se este é um local de moradia de todos os seres humanos, porque uns devem ser escravizados pelos outros em nome de modos de culturas distintos? É preciso dar este passo em direção ao entendimento civilizacional internacional.

A questão central que nos parece decididamente importante. O mundo moderno tem aberto espaços cada vez maiores para a diferença. Temas como assédio sexual, sexismo, comportamentos discriminatórios, terrorismo, racismo denotam o olhar que a diferença determina chamar a atenção.

O direito de manter a própria identidade cultural, direito à diferença, está afirmado na Declaração sobre Raça e Preconceito Racial, aprovada pela UNESCO em 1978 onde diz “*todos os povos têm o direito de ser diferentes, de se considerarem diferentes e de serem vistos como tais*”²⁵⁷.

Este é o ponto de toque da mudança de entendimento da civilização ocidental em relação aos demais povos e de todos os interessados neste assunto em relação ao universalismo.

A diferença é um problema e um elo fraco do universalismo que se enfraquece. Se, de um lado, a civilização humana na terra vive numa encruzilhada por sua dificuldade de compreender a importância e legitimidade da noção de diferença na cultura ocidental; de outro lado, as instituições políticas não parecem estar em condições de inserir a legitimação da diferença em suas atividades no espaço público interno dos países.

A ideologia universalista através do seu segmento político transforma a diferença, seja num estado transitório rumo a uma ordem de coisas superior que ainda não chegou, seja num fato pessoal e privado, além do alcance de suas preocupações. Isto é, os setores de decisão política em todos os governos ocidentais, incluídos todos os poderes da república, não estão preparados para olharem, ouvirem e escutarem os clamores da diferença dentro de sua sociedade, no seu espaço interno. Sejam de origem, raça, sexo, cor, de gênero, de graus de pobreza, de idade (art. 3º, IV da CF/1988), nenhum deles vem sendo escutado.

²⁵⁶ GARAUDY, op. cit., p. 359.

²⁵⁷ COMPARATO, op. cit., p. 394.

Os segmentos de poder e os partidos políticos não se vêm defronte a esta realidade. Os conflitos sociais estão por toda parte, mas não são *vistos* pelos segmentos de poder. No máximo, entendem que os conflitos existam, mas que não lhes pertençam, são problemas que a diferença deva cuidar, que estão ainda distantes deles, talvez a eles nunca cheguem.

Mais que isso. Fundamentada no universalismo, ou seja, na igualdade entre todos, a cultura política ocidental não enxerga a diferença ou, quando a vê, enxerga a diferença como uma ameaça. Deste ponto de vista, o multiculturalismo pode ser considerado como um revelador da profunda crise – de legitimidade, de eficácia, de perspectiva – que sacode o paradigma político nas sociedades ocidentais²⁵⁸.

Por outros meios, o Ocidente quer que a dignidade, liberdade e igualdade sejam conjugadas por todos os governantes e habitantes da terra, desde que todos a conjuguem de maneira universalista, isto é, uniforme para todos os povos e culturas, desprezadas suas diferenças.

A maior dificuldade do capitalismo é compreender a diferença. Pois nunca compreendeu de modo construtivo e não exploratório a relação capital-trabalho ou riqueza-pobreza, brancos-negros e outras relações que a vida humana impõe a todos.

A fase atual do capitalismo, trilhando sentido contrário, é construir o processo de acumulação do capital descartando a necessidade de expansão do trabalho produtivo, ao contrário, buscando meios de redução da mão de obra via da mecanização tecnológica da indústria e da agricultura, jogando a mão de obra nas intermináveis reciclagens forçadas contínuas. Na expansão ilimitada do capital financeiro numa vertiginosa centralização do capital a nível mundial. Expansão das indústrias bélicas como meio de pressão e subserviência de muitos povos, entre outras medidas que são adotadas visando, não o entendimento, mas o confronto entre civilizações²⁵⁹.

Frente a uma modificação do espaço público, em que não consegue compreender e nem mesmo gerir, frente à crise da utopia universalista, frente à “tomada de poder” da diferença sobre a igualdade, ao revigoração de outros paradigmas – econômico, cultural, étnico, nacionalista, religioso – os políticos não conseguem mais legitimar seu papel e justificar sua ambição de exercer uma função dominante no espaço social. O projeto da

²⁵⁸ SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999, p. 159.

²⁵⁹ LIMA, Vinícius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego**: a luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 69-72.

modernidade dificilmente poderá dar uma resposta coerente ao impasse multicultural se não for profundamente reformulado²⁶⁰.

As manifestações brasileiras de junho demonstram claramente isso. Enquanto o povo brasileiro em milhões de pessoas em quase todas as cidades do país foi às ruas na defesa de seus conceitos e paradigmas de democracia e governo sem corrupção, os políticos não conseguiram respondê-lo e foram às férias, como modo de adiarem, quem sabe até o infinito, as reformas que as ruas exigem.

É certo que os direitos humanos sejam o caminho para onde devam caminhar as civilizações humanas no século XXI. Mas, a partir de um enfoque multicultural. Isto é, os direitos humanos como ponto de chegada, partindo dos dias presentes e dos diversos pontos de partida civilizatórios.

E o ponto de chegada não será único. Será a chegada ao porto da compreensão entre todos os povos e culturas que se tolerarão e dialogarão a partir de sua diferente compreensão do mundo e da vida humana na terra. Chegarão em seus alegres barcos, cada qual de um tamanho, cor, integrantes, bandeira, língua, costumes, cultura, música e se sentarão às dezenas em grupos os mais diversos, tal como grandes encontros estudantis pelo mundo afora, buscando, todos, de maneira diversa, mas uniforme, as regras mínimas da convivência humana na terra.

Os direitos dos grupos e das sociedades devem convergir para um entendimento comum sobre o tema, numa busca que seja a princípio penosa, perigosa, claudicante, mas certamente nos levará a um ponto mais confortável do que o presente. Partindo da cultura cristã greco-romana-ocidental de um lado e do islamismo de outro lado, bem como as demais civilizações da terra, em direção a pontos mínimos de entendimento acerca dos diversos avanços que todos devem dar em busca da paz civilizatória.

Poder-se-ia pensar na possibilidade de um direito positivo universal, isento de caracteres nacionais e específicos como uma aspiração nobre, mas utópica. Seria, para isso, preciso que todas as nacionalidades se nivelassem em necessidades, anseios, despojadas de suas peculiaridades, tivessem mesmo modo de viver e de pensar, o mesmo grau de

²⁶⁰ SEMPRINI, op. cit., p. 159-161.

desenvolvimento. Seria como conceber um só tipo humano, universal, uniforme²⁶¹, o que é de todo impossível.

Os princípios e fontes do direito, as garantias fundamentais, os direitos fundamentais, passam a ser o centro argumentativo de uma nova visão constitucional, no âmbito interno e internacional. Estes os horizontes que devem ser construídos.

Os princípios éticos fundamentais recolocados numa Nova Declaração Universal dos Direitos do Homem do Século XXI localizados acima das normas positivadas comuns a todos os povos poderiam ser o início de uma nova visão global de vida em harmonia e paz. É neste contexto que se haverá de interpretar os dispositivos constitucionais pertinentes à proteção internacional dos direitos humanos de cada país²⁶².

A política dos direitos humanos é basicamente uma política cultural. Tanto assim que se pode pensar os direitos humanos como sinal do retorno da dimensão cultural e até mesmo religiosa, no final do século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferenças, de fronteiras, de particularismos. Como os direitos humanos poderão ser uma política simultaneamente cultural e global, apoiada no individualismo²⁶³? Sob todos os aspectos que se avalie e observe a política de direitos humanos, forçosamente a abordagem deve considerar as particularidades de cada povo ou região da terra.

A complexidade dos direitos humanos reside em que eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizado, quer como forma de cosmopolitismo, ou, em outras palavras, quer como globalização hegemônica, quer como globalização contra-hegemônica²⁶⁴.

As condições culturais podem ser identificadas através dos direitos humanos que podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra-hegemônica. Enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento do “choque de civilizações” tal como o concebe Huntington, ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo²⁶⁵. A sua abrangência global será obtida a custa da sua legitimidade local.

²⁶¹ RÁO, op. cit., v.1, p. 96.

²⁶² CHAMON JR, op. cit., p. 217.

²⁶³ STANCIOLI, op. cit., p. 9.

²⁶⁴ SANTOS, 2001, p. 15.

²⁶⁵ HUNTINGTON, op. cit., p. 303.

Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. O multiculturalismo é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo²⁶⁶.

O mundo é multipolar, multicultural, multieconômico. É um planeta ecumênico. Devemos tratar todos os assuntos, inclusive os direitos humanos, como tal.

No mesmo sentido, tocante à diversidade cultural, devemos ir ao encontro (buscar um ponto de chegada) de um denominador comum mínimo entre as distintas culturas do mundo, para então ampliá-lo mediante um diálogo intercultural, enriquecido pela legitimidade cultural universal dos direitos humanos de todos os povos.

Buscar o propósito de ampliar e aprofundar o consenso universal sobre os direitos humanos pressupõe que os indivíduos, assim como as sociedades que integram, compartilhem certos interesses, preocupações e valores básicos, almejando e mirando alcançar algum dia a conformação de uma cultura comum dos direitos humanos universais. Assim, a busca da universalidade dos direitos humanos requer a identificação e o cultivo de suas fundações ou raízes interculturais²⁶⁷.

A política mais apropriada para retomar a aproximação com o islã seria primeiramente a retomada do diálogo com seus segmentos interessados, que precisam ser acionados, estimulados e convencidos que o chamamento é a sério, mediante os princípios da justiça, do desenvolvimento e da democratização, respeitados seus limites culturais.

Democratização no sentido dos direitos individuais e coletivos, da ampliação do conforto para toda a sociedade e das expectativas de progresso educacional, do trabalho e tecnológico.

Os choques mais perigosos do futuro provavelmente surgirão da interação da arrogância ocidental, da intolerância islâmica e da postura afirmativa sínica (chinesa)²⁶⁸, pois o que é universalismo para o Ocidente é imperialismo para o resto²⁶⁹.

²⁶⁶ SANTOS, 2001, p.15-16.

²⁶⁷ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 309-310.

²⁶⁸ HUNTINGTON, op. cit., p. 303.

²⁶⁹ Ibid., p. 304.

Nenhuma ordem normativa deve pretender hegemônizar o planeta. Se a população mundial está espalhada em cinco continentes e dezenas de países, culturas mais variadas, graus distintos de progresso e desenvolvimento é absolutamente primordial que cada povo ou nação tenha liberdade e autonomia de escolher sua forma de Estado e seu sistema de governo, sem atentados a sua soberania²⁷⁰.

Em nossos dias, em plena era das comunicações, reúnem-se as condições, como nunca antes na história, para um melhor conhecimento das contribuições culturais, e para suas adaptações na asserção e prevalência de valores universais. Nenhuma cultura pode arrogar-se em detentora única do primado dos direitos humanos. Nenhuma civilização é suficientemente homogênea para descartar divergências em seu próprio seio²⁷¹.

É esta, aliás, a posição oficial do Governo Brasileiro já por muitas décadas, perfilando-se ao lado das nações que afirmam a autodeterminação e soberania dos povos quanto a seus destinos e caminhos a trilhar.

Desde os primórdios da humanidade o homem escolheu a ordem normativa que mais o atendeu em cada fase da vida social. São igualmente legítimas as ordens normativas. Cada qual tem sua matriz ideológica e atende seu grupo social, segundo os interesses coletivos decididos por todos.

A Democracia é buscada por todos. Se não a democracia, pelo menos a igualdade. E ela pressupõe o respeito ao modo de vida das demais culturas. Se não há respeito ao modo de vida decidido por um grupo social ou povo de uma nação, não se respeita a soberania e não se constrói a Democracia.

Muitos países sob a influência ocidental experimentaram processos democráticos. Noutros, porém, de inclinação islâmica ou sob a influência chinesa, não viveram este processo²⁷². A China vive processo democrático de decisão política e escolha de governantes, bem como diversos outros países de civilizações diversas. Cada um segundo sua Constituição. Isto deixa claro que uma nova ordem mundial, multicultural, deve ser buscada, pois o modelo ocidental de democracia não é modelo para todos os países do mundo. Seria como segurar um tsunami com as mãos. Uma alternativa viável deve ser buscada a todo custo.

²⁷⁰ BOBBIO, 1999, p. 162-163.

²⁷¹ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 383.

²⁷² HUNTINGTON, op. cit., p. 321.

Noutro aspecto, a ordem normativa jurídica não pode ser confundida com uma nova ordem normativa mundial hegemônica de cunho econômico. Não se pode permitir, devendo-se recrimina-lo, que a título de proteção dos direitos humanos e individuais dos habitantes de um país, seja ele destruído e sua população dizimada, para que se abram novos mercados para o capitalismo voraz, aprimorado em imperialismo, rasgando-se todas as regras internacionais vigentes (os Estados Unidos vão-se tornando assim, definitivamente, um Estado fora da lei no plano internacional)²⁷³.

O Estado muçulmano – segue os cânones religiosos - é estado de direito, bem como o direito costumeiro o é, pelo próprio nome. Não é a ordem normativa que define o caráter democrático de um governo. O que deve definir o caráter democrático de um governo é o respeito à dignidade do ser humano, considerada sua população participativa.

As ordens normativas costumeira e religiosa são de existência milenar, podem ser comprovadas mediante registros de milhares de anos e a ordem jurídica tem somente duzentos anos. Não podem os países capitalistas desenvolvidos ocidentais arvorarem-se a “capitães do mato” da defesa dos direitos humanos e individuais, quando na verdade estão de olho é nas riquezas de todos os países, além do fato que não são modelos de respeito aos direitos humanos. Qual exemplo de respeito aos direitos humanos podem dar os países europeus e os EUA que exploraram e exploram de forma voraz, dizimaram e dizimam a população de diversas regiões da terra nos últimos quinhentos anos?

A dignidade humana deve ser assegurada em todos os regimes políticos e sistemas de governo. Para garanti-la todos devem reler seus dogmas sob esta ótica, para acomodarmos todos os tipos de crenças neste planeta superpopuloso e vivermos em paz.

A legitimidade cultural do padrão universal de direitos humanos deve ser alcançada em duas etapas: a primeira no plano interno – através de *discursos culturais internos* –, e, em seguida, no plano externo – através de *diálogos interculturais*. Para aumentar a legitimidade cultural interna, explora as possibilidades de reinterpretação e reconstrução dos valores, normas e instituições tradicionalmente consagrados através do chamado *discurso cultural interno*. O objetivo é o estabelecimento de interpretações iluminadas, de forma a possibilitar a mudança da posição cultural da sociedade a partir da mudança de ponto de observação pelas

²⁷³ COMPARATO, op. cit., p. 533.

forças sociais internas ao país para, em seguida a isso, ser possível alcançar uma mudança de posição no cenário internacional²⁷⁴.

Nem toda espécie de comunidade se caracteriza pela liberdade. Onde os homens convivem fora da esfera pública, política, como nas sociedades tribais, não é a liberdade que rege suas ações, mas as necessidades da vida e a preocupação com a preservação. Sem um âmbito público politicamente assegurado, falta à liberdade um espaço concreto onde aparecer. Às vezes a liberdade se confunde com a política e enovela os corações, enganando-os²⁷⁵. Ao fim e ao cabo, a luta pela esfera pública, pela política e pela liberdade devem estar presentes na luta de todos os povos e é nisso que os povos civilizados mais avançados devem apostar, isto é, devem investir em que numa destas esferas da esfera pública todos os países avancem.

Mas, para que tal possibilidade exista, é preciso que o Ocidente invista na melhoria das condições de vida dos povos africanos, por exemplo, onde a vida nas tribos torna a possibilidade de inserção da comunidade na esfera pública impossível, pelo menos no momento atual.

De todo modo, admite-se em nossos dias que, ainda que as reivindicações de certas minorias não angariem reconhecimento universal, a universalidade dos direitos humanos é efetivamente enriquecida pela diversidade cultural. O reconhecimento da importância desta última afigura-se como um imperativo da paz social, mormente em um mundo em que se intensifica, por razões diversas, a mobilidade dos fluxos populacionais transfronteiriços²⁷⁶.

Os processos externos de comunicação entre as culturas intensificaram-se nos últimos anos, em virtude da globalização e do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, que representam, portanto, elementos catalisadores das mutações culturais²⁷⁷.

Nenhuma cultura é detentora da verdade última, razão pela qual devem respeitar-se mutuamente, dado que todas ajudam os seres humanos na compreensão do mundo que os circunda na busca de sua auto realização. As culturas, vistas deste prisma, ao invés de ameaçar ou impedir, antes contribuem à universalidade dos direitos humanos. Na verdade, há que se manter aberto às distintas manifestações culturais, ao mesmo tempo em que cabe

²⁷⁴ FRANCISCO, op. cit., p. 27.

²⁷⁵ ARENDT, 2005, p. 194-195.

²⁷⁶ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 320.

²⁷⁷ FRANCISCO, op. cit., p. 32.

envidar esforços para que as distintas culturas se mantenham abertas aos valores básicos subjacentes aos direitos humanos universais²⁷⁸.

O diálogo das civilizações permitirá nascer o projeto planetário para a invenção do futuro. A experiência africana, asiática, americana, europeia, somando-se em direção ao futuro²⁷⁹. Um mundo multicultural é inevitável, porque o império global é impossível. A segurança do mundo requer a aceitação da multiculturalidade global²⁸⁰.

O diálogo das civilizações combate o isolamento pretencioso do pequeno eu e acentua a verdadeira realidade do eu que é primeiramente relação com o outro e com o todo. Permite-nos abrir a horizontes infindos, na perspectiva sugerida em todos os domínios pelas renovações mais modernas da cultura ocidental²⁸¹.

O diálogo das civilizações é o diálogo da diferença. As civilizações são diferentes entre si se observadas pelo prisma de sua história, localização, povo, cultura, religiosidade. Sendo diferentes, suas diferenças devem ser percebidas, depois comparadas, buscadas as limitações de cada uma e suas aproximações, para, então, iniciar-se o processo de interlocução e diálogo a partir destas diferenças.

Eis que o discurso cultural interno deve estimular a boa-fé, o respeito mútuo e o sentimento de igualdade em relação às culturas alheias, de forma a alargar ao máximo o conceito que se tem de “outros”, possibilitando, assim, a inclusão de todas as culturas nessa categoria. Isto é, a tensão interna pelo discurso cultural que aceite e reconheça as demais culturas é indispensável para que os Estados assim possam manobrar também. Significa dizer que o diálogo intercultural tem como pressuposto o respeito à integridade de todas as culturas; trata-se de um respeito mútuo, simultâneo e sensível às necessidades de legitimidade interna das culturas envolvidas²⁸².

Por ser um processo mútuo e simultâneo é de extrema importância para o êxito inicial do diálogo intercultural que o discurso interno ocorra simultaneamente em todas as culturas. Afinal, é através dele que as culturas tomarão consciência de suas incompletudes e

²⁷⁸ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 305-306.

²⁷⁹ GARAUDY, op. cit., p. 2.

²⁸⁰ HUNTINGTON, op. cit., p. 550.

²⁸¹ Ibid., p. 157.

²⁸² Ibid., p. 550.

reconhecerão reciprocamente outras respostas, o que, por sua vez, despertará a vontade de dialogar externamente na busca por consensos maiores²⁸³.

No último tópico de seu libelo à justiça e democracia na humanidade, titulado como “Rumo à salvação da humanidade?”, Comparato assim conclui aquele trabalho:

A advertência moral da tradição grega, desde Sólon, é sempre a mesma: a acumulação de riqueza não partilhada engendra a arrogância (*hybris*) e esta conduz fatalmente ao precipício.

Mas ainda é tempo de mudar de rota e navegar rumo à salvação. Na fímbria do horizonte já luzem os primeiros sinais da aurora. É a esperança de uma nova vida que renasce.

A chama da liberdade, da igualdade e da solidariedade haverá de iluminar e inflamar a Terra inteira²⁸⁴.

Um novo direito internacional de respeito à autodeterminação dos povos deve ser reafirmado. Novos parâmetros de direito à liberdade cultural precisam ser criados em respeito à cultura e desenvolvimento dos povos. Afinal, a ocupação da terra começou pela África e Ásia. Estes povos são nossos ancestrais a quem devemos nossa existência.

Os Estados poderosos têm se apropriado do direito, inclusive dos direitos humanos, para garantir que seus interesses políticos e econômicos prevaleçam.

É necessário criar uma alternativa, revisar o processo de decisão nas Nações Unidas, democratizá-lo. A solução não é simples e muito menos fácil, mas é necessário iniciar a mudança. O direito não pode servir a política e a economia, ele é uma ciência autônoma, com objetivos e princípios próprios e deve ser forte para limitar os excessos da política e da economia²⁸⁵.

Neste novo século que se inicia, um dos desafios é o reconhecimento efetivo e a garantia do respeito à diversidade cultural, pois as tensões étnicas inviabilizam uma cultura de segurança e paz. Uma premissa deve se fazer reconhecer logo de início: não há hierarquia entre as culturas, mas sim culturas diversas localizadas num mesmo plano estético.

O reconhecimento da diversidade significa um novo panorama das relações internacionais, a construção de um desenvolvimento humano sustentável, sob o ponto de vista econômico, social, político e ambiental²⁸⁶.

²⁸³ FRANCISCO, op. cit., p. 33.

²⁸⁴ CANÇADO TRINDADE, op. cit., v. 3, p. 551/552.

²⁸⁵ MAGALHÃES, op. cit., p. 73-74.

²⁸⁶ HAAS, Ingrid Freire. **Multiculturalismo na atualidade**: o direito à cultura e sua expressão nos direitos humanos. Disponível em: <http://www.periodicos.pucminas.br>. Acesso em: 08 jun. 2013, p. 17.

Num mundo multicivilizacional o caminho construtivo reside em renunciar ao universalismo, aceitar a diversidade e buscar os aspectos em comum²⁸⁷.

Do mesmo modo, devemos entender as civilizações ocidental, oriental ou a islamista. Se observadas isoladamente entre si, cada qual tem suas fragilidades internas e a atuação de seus segmentos sociais na busca por desenvolvimento e libertação das amarras históricas. Cada uma dentro de seu contexto evolui e retrocede se observadas dialeticamente. A civilização islamista deve, porque precisa disso para sua sobrevivência, avançar no atendimento às populações de tantos países no tocante ao desenvolvimento econômico, social, industrial, na educação e saúde, entre outras necessidades. De seu lado a civilização ocidental, também para garantir sua sobrevivência, precisar voltar-se, talvez como meta mais prioritária de todas, em toda sua atenção a auxiliar e contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento das sociedades mais pobres e atrasadas da humanidade, tais como as muçulmanas, para décadas à frente poder aproximar-se da sociedade islamista pelo bem geral da humanidade.

A dignidade do ser humano deve, pois, ser um comando das ações de todos os Estados signatários da Carta da ONU, diante da constatação de que os empréstimos bilionários aos bancos e banqueiros são votados em tempo hábil para salvar economias predatórias e o mesmo não ocorre com relação ao clamor internacional pelo respeito aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais das tão sofridas populações do Chifre da África e, de modo extensivo, de todo o continente africano.

Apesar do sucesso da era espacial, em que trilhões de dólares foram gastos na busca de formas de vida em outras galáxias, o ser humano jamais conseguiu erradicar a fome e a pobreza extrema da face da terra, o que tem ceifado milhões de vidas²⁸⁸.

Observados estes aspectos, percebe-se que o universalismo, em que pese seja a noção de justiça e cidadania para parte dos membros da ONU e que não pode ser desprezada, ao contrário, deve ser sempre reafirmada em seus aspectos de liberdade e dignidade, fica aquém de sua possibilidade de resolução dos conflitos de interesses e visões do mundo por todos os integrantes do jogo civilizacional atual quando tenta fazer com que todos os povos adotem uma visão de mundo moderno que é sua e não dos demais países e povos.

De outro lado, o multiculturalismo mostra-se bem mais próximo da compreensão harmoniosa da existência de diversos meios de culturas no mundo, mas também ainda não foi

²⁸⁷ HUNTINGTON, op. cit., p. 551.

²⁸⁸ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. Crise alimentar no chifre da África e indignação ética. **Consulex**. São Paulo, Ano 15, nº 350, 15 ago. 2011, p. 45.

capaz de apresentar soluções para os conflitos mundiais que não diminuem e para a diferença a ser classificada e resumida no mínimo ético acessível a todos.

Também não foi capaz de colocar os próceres do universalismo de frente a esta realidade e cobrar deles posicionamento e obrigar-lhes a avançarem em direção à distensão e à paz ante o recrudescimento das relações internacionais inter-civilizatórias.

Se não existe entendimento entre os países e a ONU sobre qual o modelo mais adequado ao conjunto do mundo moderno, somente o diálogo irá demonstrar tais discrepâncias. Colocar pontos e questões estratégicas a serem negociadas, emitindo-se posições de lado a lado sobre o que pode e não pode ser ultrapassado por cada integrante do jogo negocial, é condição para a busca pelos caminhos do entendimento.

Este momento de diálogo terá que ser precedido de um processo necessário de distensão e desmantelamento da política belicista e intervencionista que hoje impera em todo o mundo. Os países terão que ser convencidos de que não é a guerra que fará este papel de aproximação entre os projetos de civilizações e nações. Em seguida, o reconhecimento por todos os povos da importância de todos os povos em toda sua extensão cultural, política e econômica, guardadas e respeitadas as diferenças de entendimento sobre temas culturais e econômicos nacionais, setoriais e mundiais de parte a parte.

A forma jurídica positivada num ordenamento jurídico em qualquer parte do mundo vem sempre atrasada em relação à realidade social, ao desenvolvimento econômico. Este fato obriga a que a sociedade, milênios afora, atue pressionando o aparato jurídico até que as modificações venham fazer parte do dia a dia, diuturnamente. A expressão e a fixação jurídicas só são recepcionadas depois que forcem a consciência das classes que detém o poder²⁸⁹. Este, portanto, é processo lento, mas que não deve ser negligenciado na marcha constante da civilização humana rumo ao entendimento e distensão.

A condição precedente ao diálogo entre as diferenças das civilizações é que todos se enxerguem como membros de mesma estatura do ponto de vista da condição humana em termos de dignidade e de igualdade entre iguais. A condição econômica de cada um estará, por certo, presente, mas deverá atuar de modo a auxiliar e incentivar a aproximação entre todos os povos na forma de prestação de auxílios e aporte de oferecimento de condições que estreitem as diferenças e aproximem povos e governos.

²⁸⁹ TUMÁNOV, op. cit., p. 66-67.

CONCLUSÃO

Todo o globo terrestre é habitado pela raça humana. Em todos os cantos do planeta existem humanos residentes em sua terra natal ou radicados onde queiram. Em todas as localidades cada povo assume uma forma de vida que seu grau de desenvolvimento tecnológico, cultural, existencial ou econômico tenha alcançado.

Cada civilização em cada recanto do planeta assume seu entendimento do que seja a vida terrena, suas divindades e seus caminhos para o progresso e desenvolvimento. O que seja progresso e desenvolvimento, também, é matéria controvertida, visto que cada povo tem sua maneira de vê-lo.

O aprofundamento da consciência filosófica e científica sobre a existência humana, do humano consigo mesmo, relacionado com os outros humanos, com o mundo circundante, e a relação da terra com os demais planetas do sistema solar, tendo o sol como centro e não a terra, como a igreja católica sempre desejou que continuássemos a pensar, modificou a maneira de compreender o homem e o mundo ao seu redor.

Este processo de profunda crise interna às pessoas e à sociedade da época, à monarquia, bem como à igreja, trouxe consigo o iluminismo e a ascensão da burguesia ao centro das decisões e do poder, do qual estivera por séculos à margem. Todo este processo fez surgir a civilização ocidental de tradição greco-romana e seu modelo de Estado e divisão dos poderes, pensamento que visava trazer a burguesia para o centro do poder.

Não que os intelectuais que gestaram as ideias e ideais da Revolução Francesa e todos os movimentos revolucionários de então quisessem isso. Mas, antes isso que o nepotismo da monarquia corrupta e retrógrada ou não sabiam em que se desdobrariam seus esforços.

A civilização ocidental daí surgida afirmou-se sobre as demais nações de então por meio do desenvolvimento de concentração de capital, tecnologia e de outras descobertas que a colocaram na vanguarda do movimento das nações na entrada do século XX.

Mas, este progresso não veio acompanhado de um sentimento de igualdade entre todos os povos. O modo como a civilização ocidental entende a igualdade é perfidamente desigual. Ela vem tratando as demais civilizações da terra desde a Revolução Francesa até os dias atuais

arrogante e preconceituosamente, forma imprópria e incorreta de relacionamento entre povos diferentes do mesmo globo terrestre.

Mas, acrescente-se, é compreensível que assim tenha ocorrido dada a ignorância e o atraso cultural e civilizacional do início do século XX e que ainda predominam. As guerras mundiais e outros conflitos regionais também impediram esta compreensão e retardaram uma compreensão mais plena do real papel que cada povo e cada cultura têm a desempenhar neste mundo do século XXI.

Povos distintos, porém sendo todos integrantes da raça humana com o direito ao mesmo grau de dignidade e direitos de coexistência digna e pacífica segundo suas próprias ideias e ideais, sua religião e crenças, seu substrato cultural, comunitário e político segundo suas raízes e história. Que sejam banidas da terra a discriminação racial e entre pobres e ricos. Esta a meta a ser alcançada.

Não há porque ditarmos o que é bom para os africanos segundo nossa ótica do que seja bom. A frase dita por político norte americano durante a ditadura militar sobre as relações entre os dois países de que “o que é bom para os EUA é bom para o Brasil”, hoje se percebe, é fruto de arrogância colonialista e exploratória do imperialismo sobre o Brasil e o mundo.

A espoliação dos portugueses sobre a África escravizando e assassinando seus nativos aos milhares faz com que tenhamos uma clara noção do equívoco do exercício da supremacia econômica, financeira e cultural de um povo sobre outros.

O universalismo como meta e modo de entendimento dos ocidentais não tem como perseverar, como demonstramos nas linhas antecedentes. Não há como se imaginar ou tentar se colocar em prática uma política que faça com que todos os povos do planeta pensem igualmente, caminhem no mesmo sentido e tenham os mesmos projetos e sonhos de evolução cultural de seus povos.

Qual o paralelismo pode ser demarcado entre os projetos de desenvolvimento estrutural, político e cultural dos EUA e Alemanha comparados à Etiópia, Somália, Irã, Afeganistão ou mesmo do Brasil? Não há paralelo possível. São planos culturais distintos e muitos distantes entre si. Os projetos culturais atuais dos norte americanos não podem ser projetados para os países africanos nos próximos trinta anos. É de se observar que estes planos podem não ser os planos que conscientemente os povos africanos queiram alcançar, como nos demonstra a literatura elencada.

O ordenamento jurídico de cada país é diferente do seu vizinho e não há dois modelos iguais. O ordenamento jurídico de nenhum país é aplicado em outro sem distinções. A *Common Law* é distinta do ordenamento dos demais países da Europa e América Latina, e o modo de sua aplicação é distinta nos EUA, Inglaterra e outros países de língua inglesa. Os países latinos são todos diferentes entre si e os árabes, africanos e asiáticos são distintos e diferentes.

A legislação sobre o tratamento das liberdades das mulheres, dos jovens, da educação, do trabalho legítimo, do trabalho escravo, da cultura, da dignidade, da liberdade, da igualdade, da alimentação, da saúde, da fome, da religião, da ciência, da genética e de tantos outros aspectos da vida social é diferente em cada país devido ao grau de desenvolvimento cultural de cada um.

Defronte a tanta diversidade e diferença o Ocidente não foi capaz de encontrar solução única que atendesse a todos os atores. Seria como montar uma equação com milhares de variáveis, impossível aos melhores matemáticos.

O modelo universalista de direito internacional não pôde vingar e depois de muito esforço com a criação da ONU, hoje já está em pleno andamento o entendimento de que uma alternativa deve ser buscada se queremos viver em paz entre todos os povos.

O multiculturalismo apresentou-se como alternativa a este quadro dada à insatisfação de dezenas de países a partir do Estado Social dos países socialistas e do bloco dos países não alinhados em oposição ao capitalismo exploratório e espoliatório que dominou o mundo no pós-guerra.

O mundo é multicultural, multiétnico, polieconômico, plurireligioso e nem todos os povos são capitalistas ou socialistas. O que quer dizer que a equação da vida na terra é quase tão múltipla quanto as impressões digitais distintas entre cada humano.

De um lado o capitalismo voraz busca a todo custo ditar suas regras a todos os povos do planeta, como vem fazendo com os muçulmanos nas últimas décadas, sem obter sucesso, na medida em que depõe à força das armas governos e mais governos, destruindo seus países, para, quando novos governantes assumem o poder nestes países, permanecem, como é natural, dentro de uma mesma visão de poder e governança que o governante deposto.

O capitalismo não se propõe ao reconhecimento da diferença existente entre as diversas culturas do planeta.

De outro lado o movimento multicultural surgido no final da 2ª Guerra Mundial como contraposição ao capitalismo, adota postura passiva ante a pressão e ofensiva avassaladora do capitalismo na busca tresloucada da dominância na terra nos últimos cinquenta anos.

O movimento multicultural se propõe ao diálogo entre as diversas culturas, mas não adota uma posição ofensiva de pressionar o capitalismo a rever suas teses e abrir mão do diálogo feito à custa dos mísseis e das pressões econômicas, como tem feito desde o final da 2ª Guerra Mundial. Postura mais ofensiva adotou o presidente iraniano quando chamou o Vaticano para debaterem sem arrogância, afastando a ignorância de seus povos, na busca pelo diálogo na diferença.

É preciso que ambas as posições, universalista e multiculturalista, evoluam para posições mais próximas entre si. Isto é, devem, antes de cobrarem esta postura dos grupos civilizacionais, encontrarem suas diferenças, identificarem-nas de modo bem claro, e irem ao encontro de posições convergentes naqueles pontos em que estejam mais próximos.

Aproximando-se em alguns pontos, reduzindo distancias e diferenças, outros pontos de contato surgirão simultaneamente e o processo será repetido, identificando as diferenças e buscando remover obstáculos à sua aproximação e assim sucessivamente.

Este processo de reconhecimento de diferenças numa escala global entre os líderes e gestores das políticas internacionais de cada grupo econômico, instituições públicas e privadas, segmento global, regional ou nacional, permitirá uma profunda mudança de paradigmas também entre os povos e países isoladamente.

Somente quando no interior da ONU os representantes de cada bloco assumirem seu papel de integrantes de uma força tarefa em busca da distensão mundial é que os grupos civilizacionais perceberão que eles são o tema central e se movimentarão, também em direção ao entendimento global.

Não há outro caminho a ser trilhado. Somente este, que deve ser percebido e focado o quanto antes para o entendimento global. Sem a compreensão de que as diferenças existem e são legítimas, sendo expressão cultural de todos os povos, é que poderemos caminhar em direção a tempos melhores para todos os habitantes da terra. Porque não podemos sonhar com o mundo sem guerras? Mas, por certo, para tanto, o capitalismo e seus antagonistas devem tratar, do mesmo modo, suas diferenças (reconhece-las e respeitá-las) para que a vida na terra seja mais justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Tomás de. **Suma teológica**. v. 4. São Paulo: Loyola, 2005.

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. **O direito e o estado como estruturas e sistemas**: um contributo à teoria geral do direito e do estado. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. **Entre o passado e o futuro**. Tradução de Mauro W. Barbosa. Apresentação Celso Lafer. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Crítica ao personalismo ético da constituição da república e do código civil: em favor de uma ética biocêntrica. In: **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. Ataque à Líbia: o embuste. **Consulex**, Brasília, ano 15, n. 342, p. 42-43, abr. 2011.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. Crise alimentar no chifre da África e indignação ética. **Consulex**. Brasília, ano 15, n. 350. 15 ago. 2011. Seção In Vogue.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico.** Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Apres. Tércio Sampaio Ferraz Jr. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

_____. **Teoria da norma jurídica.** Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3. ed. Bauru: Edipro, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. **Petição (PET) 3388.** Autor: Augusto Affonso Botelho Neto e outros. Origem: RR Roraima. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: <[http:// www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)> Acesso em: 06 dez. 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2. ed., v. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2. ed., v. 3. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes e Outro. **Constituição da república portuguesa anotada.** V. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito processual constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentus, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHAMON JR, Lúcio Antônio. **Teoria da argumentação jurídica**: constitucionalismo e democracia em uma reconstrução das fontes no direito moderno. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COMITINI, Carlos. **África arde**: lutas dos povos africanos pela liberdade. Rio de Janeiro: Codecri, 1980.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2008.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

FRANCISCO, Rachel Herdy de Barros. Diálogo intercultural dos direitos humanos. Monografia vencedora do **I concurso de monografia em direitos humanos do núcleo de direitos humanos do departamento de direito da pontifícia universidade católica do rio de janeiro**. 2003. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/pdf>>. Acesso em: 01/06/2013.

GADHAFI, Muammar El. **El libro verde**. Spain: Saudade, [198-?], p. 33.

GALDINO DA COSTA, J.A. A pessoa humana e a sua dignidade. In: ALVES PEREIRA, Antônio Celso; MELLO, Cleyson de Moraes (Org.). **Revista interdisciplinar de direito da faculdade de direito de Valença**. Juiz de Fora:

Associada, 2010. Ano 1, n. 1, anual, p. 125-130. Disponível em: <<http://www.ffa.edu.br/pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

GARAUDY, Roger. **O ocidente é um acidente**: por um diálogo das civilizações. Tradução de Virgínia da Mata-Machado. Rio de Janeiro: Salamandra, 1978.

HAAS, Ingrid Freire. **Multiculturalismo na atualidade**: o direito à cultura e sua expressão nos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.periodicos.pucminas.br>>. Acesso em: 08 jun. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez**: sobre el derecho y el estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. 4. ed. Madrid: Trotta, 2005.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Parte 1. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX, 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações** e a recomposição da ordem mundial. Tradução de M.H.C. CÔRTEZ. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

Irã quer Papa como aliado. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 09 nov. 2013: Internacional.

KI-ZERBO, Joseph (edit.). **História geral da África**, v.I: Metodologia e pré-história da África. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010.

LIMA, Vinícius Moreira de. **Relação de trabalho versus relação de emprego**: a luta pela nova Justiça do Trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

LINDGREN ALVES, José Augusto. Os direitos humanos como tema global. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Brasília, DF, v. 45, nº 77/78, jan./mar. 1992.

LOPES, José de Souza Miguel. Poderá ainda o ocidente escutar a voz que vem da África? In: AMÂNCIO, Iris M. C. (Org.). **ÁFRICA – BRASIL – ÁFRICA**, matrizes, heranças e diálogos contemporâneos. Belo Horizonte: PUC-MG, 2008.

LUNA, Luiz. **O negro na luta contra a escravidão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Cátedra, 1976.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; REIS, Carolina dos. A utilização dos direitos humanos como dominação. **Revista interdisciplinar de direito da Faculdade de Direito de Valença**. Anual, ano 1, n. 1. Juiz de Fora: Associada, 2010, p. 65-74.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, personalidade, dignidade**: (ensaio de uma qualificação). São Paulo: Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

MAZRUI, Ali A.; WONDJI, Christophe (edit). **História geral da África**. v. 8: África desde 1935. Brasília: UNESCO, 2010.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Hermenêutica e direito**: a hermenêutica de Heidegger na (re) fundamentação do pensamento jurídico. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MOKHTAR, Gamal (edit.). **História geral da África**. v. 2: África antiga. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

OPPENHEIMER, Stephen. **A jornada da humanidade**. O povoamento da terra. 2011. Disponível em: <<http://www.bradshawfoundation.com/journey>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

PACHUKANIS. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Centelha, 1977.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a reforma do conselho de segurança das nações unidas**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2013.

PIMENTA, Rafael Sales. O lugar da dignidade na construção histórica do conceito jurídico de pessoa. In: **O direito à arte**: estudos em homenagem ao escritor e pintor brasileiro Oscar Araripe. Coord. COELHO, Nuno M. M. S. e MELLO, Cleyson de M. Juiz de Fora: Editar, 2012, p. 271-279.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATÃO. **A república**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

POLTORAK, Arkadi. **O processo de nurenberga**. Tradução portuguesa de Filipe Guerra. Moscou: Progresso, 1989.

QUEIROZ LIMA, Eusébio de. **Teoria do estado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1930.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. v. 1. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Miguel Urbano. **O terrorismo de estado da administração Obama**. Comunicação ao Seminário Internacional «os partidos e uma nova sociedade» do Partido do Trabalho. México, 2013. Disponível em: <www.pcb.org.br>. Acesso em: 18 mar. 2013.

SAMPSON, Anthony. **O negro e o ouro: magnatas, revolucionários e o apartheid**. Tradução Joaquim Palacios. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução: Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. Rio de Janeiro: **Contexto Internacional**. v. 23, n. 1, janeiro/junho 2001.

_____. **As tensões da modernidade**. Disponível em: <www.dhnet.org.br>. Acesso em: 01 jul. 2013.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TUMÁNOV, Vladímir. **O pensamento jurídico burguês contemporâneo**. Moscou: 1984. Tradução portuguesa de Palmeiro Gonçalves. Lisboa: Editorial Caminho, 1985.

VIANA, Gilney Amorim (coord.). **Camponeses mortos e desaparecidos**: excluídos da justiça de transição. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.